

Bruxelas, 4 de setembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0810 (NLE)**

**12461/25
ADD 3**

**COLAC 138
POLCOM 222
SERVICES 54
FDI 49**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 810 annex.

Anexo: COM(2025) 810 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 810 final

ANNEX 1 – PART 3/4

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Estratégica nos planos Político, Económico e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro

CAPÍTULO 16

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 16.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Recursos conexos», os serviços, as infraestruturas físicas e outros recursos associados a uma rede ou serviço de telecomunicações que permitem ou apoiam a prestação de serviços através de tal rede ou serviço ou que possuem o potencial para o fazer;
- b) «Utilizador final», o consumidor final ou o assinante de um serviço público de telecomunicações, incluindo prestadores de serviços, exceto prestadores de um serviço público de telecomunicações;
- c) «Recursos essenciais», os recursos de uma rede ou serviço público de telecomunicações que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e
 - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;

- d) «Interligação», a ligação das redes públicas de telecomunicações de prestadores de serviços públicos de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por qualquer prestador que participe ou tenha acesso à rede;
- e) «Comunicações internas das empresas», as telecomunicações que se estabelecem dentro da empresa ou entre a empresa e as suas filiais, sucursais e, sob reserva da legislação da Parte em causa, as empresas associadas, mas não abrangem os serviços comerciais ou não comerciais fornecidos a empresas que não sejam filiais, sucursais ou empresas associadas pertencentes ao mesmo grupo, ou oferecidos a clientes ou a potenciais clientes¹;
- f) «Circuitos alugados», serviços ou recursos de telecomunicações, incluindo de natureza virtual ou não física, entre dois ou mais pontos designados que são reservados para a utilização exclusiva ou postas à disposição de um utilizador;
- g) «Licença», qualquer autorização que uma Parte possa, em conformidade com a sua legislação, exigir a uma pessoa singular ou empresa para oferecer um serviço de telecomunicações, incluindo, mas não exclusivamente, concessões, registos ou notificações;

¹ Para efeitos do disposto na presente definição, os termos «filiais», «sucursais» e, se for caso disso, «empresas associadas» são entendidos na aceção da legislação da Parte.

- h) «Prestador principal», o prestador de redes ou serviços de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, num mercado relevante de redes ou serviços públicos de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;
- i) «Elemento de rede», o recurso ou equipamento utilizado na prestação de um serviço de telecomunicações, incluindo características, funções e capacidades prestadas através desse recurso ou equipamento;
- j) «Não discriminatório», a observância do tratamento de nação mais favorecida definido nos artigos 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida) e 11.7 (Tratamento de nação mais favorecida) e do tratamento nacional definido nos artigos 10.7 (Tratamento nacional) e 11.6 (Tratamento nacional), bem como a concessão de um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer outro utilizador de serviços públicos de telecomunicações similares em situações similares, incluindo no respeitante à pontualidade;
- k) «Portabilidade dos números», a possibilidade de os utilizadores finais dos serviços públicos de telecomunicações que assim o solicitem conservarem, no mesmo local, no caso de uma linha fixa, os seus números na rede telefónica, em caso de passagem de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria;
- l) «Rede pública de telecomunicações», uma rede de telecomunicações utilizada para a prestação de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais da rede;

- m) «Serviço público de telecomunicações», um serviço de telecomunicações disponibilizado ao público em geral;
- n) «Oferta de interligação de referência», uma oferta de interligação colocada à disposição do público por um prestador principal, de modo que qualquer prestador de serviços públicos de telecomunicações disposto a aceitar a oferta possa obter a interligação com o prestador principal nesses moldes;
- o) «Telecomunicações», a transmissão e receção de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou por qualquer outro meio eletromagnético;
- p) «Rede de telecomunicações», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e demais recursos, incluindo elementos de rede inativos, que permitem as telecomunicações;
- q) «Autoridade reguladora das telecomunicações», o organismo ou os organismos responsáveis pela regulamentação das redes de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo presente capítulo;
- r) «Serviço de telecomunicações», um serviço que consiste integralmente ou principalmente na transmissão e receção de sinais através de redes de telecomunicações, incluindo através de redes utilizadas para radiodifusão, mas excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdo transmitido através de redes e serviços de telecomunicações;

- s) «Serviço universal», o conjunto mínimo de serviços que devem ser postos à disposição de todos os utilizadores no território de uma Parte e cujo âmbito é definido por essa Parte; e
- t) «Utilizador», um consumidor ou um prestador de serviços que utiliza uma rede ou serviço público de telecomunicações.

ARTIGO 16.2

Âmbito de aplicação e princípios do quadro regulamentar

1. O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar da oferta de redes e serviços de telecomunicações, liberalizados nos termos dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços), e é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o comércio de serviços públicos de telecomunicações.
2. Para maior clareza, o presente capítulo não se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com incidência nos serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdo transmitido através de redes ou serviços de telecomunicações.

ARTIGO 16.3

Autoridade reguladora das telecomunicações

1. Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações é juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações ou fornecedor de equipamento de telecomunicações. Com vista a garantir a independência e a imparcialidade das autoridades reguladoras das telecomunicações, cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações não tem interesses financeiros nem atribuições operacionais ou de gestão em qualquer prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações ou fornecedor de equipamento de telecomunicações. Uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de prestadores de redes ou serviços de telecomunicações assegura a separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.
2. Cada Parte assegura que as decisões e procedimentos regulamentares da sua autoridade reguladora das telecomunicações no âmbito do presente capítulo sejam imparciais em relação a todos os participantes no mercado.
3. Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações atua de forma independente e não solicita nem recebe instruções de qualquer outra entidade relativamente ao exercício das funções que lhe são atribuídas nos termos da legislação de uma Parte para fazer cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 16.5, 16.6, 16.7, 16.9 e 16.10.

4. Cada Parte assegura que a sua autoridade reguladora das telecomunicações dispõe de competências regulamentares, bem como de recursos humanos e financeiros adequados, para desempenhar as funções que lhe são atribuídas, a fim de fazer cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo. Essas competências devem ser exercidas de forma transparente e atempada. As funções da autoridade reguladora das telecomunicações são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando forem confiadas a várias entidades.

5. Cada Parte confere à sua autoridade reguladora das telecomunicações competência para assegurar que os prestadores de redes ou serviços de telecomunicações lhe facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive financeiras, necessárias para que a autoridade reguladora das telecomunicações possa exercer as suas funções nos termos do presente capítulo. As informações recebidas devem ser tratadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis das Partes.

6. Cada Parte assegura que um utilizador ou prestador de redes ou serviços de telecomunicações afetado por uma decisão da autoridade reguladora das telecomunicações tenha o direito de impugnar essa decisão junto de um órgão independente da autoridade reguladora das telecomunicações e das partes afetadas pela decisão². Na pendência do resultado desse procedimento, mantém-se em vigor a decisão da autoridade reguladora das telecomunicações, salvo se forem emitidas providências cautelares nos termos da legislação da Parte em causa.

² No caso do México, as regras gerais, os atos ou as omissões da Comissão Reguladora de Telecomunicações (Comisión Reguladora de Telecomunicaciones (CRT)) só podem ser impugnados mediante um *recurso de amparo* indireto interposto nos tribunais federais especializados em questões de concorrência, radiodifusão e telecomunicações, não podendo ser objeto de um despacho de suspensão.

ARTIGO 16.4

Procedimentos de licenciamento

1. Se uma Parte exigir que um prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações seja titular de uma licença, assegura que as seguintes informações estejam disponíveis ao público:
 - a) Os tipos de serviços de telecomunicações que exigem licenças;
 - b) Todos os critérios e procedimentos de concessão de licenças por si aplicados;
 - c) O prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença, se for necessária uma decisão; e
 - d) Os termos e condições geralmente aplicáveis a uma licença.
2. Se uma Parte exigir que um prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações seja titular de uma licença, toma a sua decisão de concessão da licença num prazo razoável, por forma a permitir que o prestador inicie sem demora injustificada o seu fornecimento de redes ou serviços de telecomunicações.
3. Os eventuais critérios, procedimentos aplicáveis e, caso sejam impostas, obrigações ou condições de licenciamento devem estar relacionados com os serviços de telecomunicações prestados e ser objetivos, proporcionados, transparentes e não discriminatórios.

4. Cada Parte assegura que um requerente ou um titular de uma licença receba por escrito, enquanto requisito processual ou mediante pedido, os motivos para:

- a) A recusa da concessão de uma licença;
- b) A imposição de condições ou obrigações específicas do prestador relativamente a uma licença;
- c) A revogação da licença; ou
- d) A recusa de renovação de uma licença.

5. As eventuais taxas administrativas impostas a prestadores devem ser objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais aos custos administrativos razoavelmente incorridos na gestão, controlo e fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente capítulo³.

ARTIGO 16.5

Interligação

Cada Parte assegura que um prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações tenha o direito e, quando solicitado por outro prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações, a obrigação de negociar a interligação para o fornecimento de redes ou serviços públicos de telecomunicações.

³ As taxas administrativas não incluem pagamentos pelos direitos de utilização de recursos limitados nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

ARTIGO 16.6

Acesso e utilização de redes e serviços públicos de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que seja concedido a qualquer prestador de serviços da outra Parte o acesso e a utilização das redes ou serviços públicos de telecomunicações, incluindo circuitos alugados, oferecidos no interior do território e para além das suas fronteiras, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, relativamente à prestação de um serviço liberalizado nos termos dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços). Esta obrigação é aplicada, nomeadamente, através do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 6.
2. Cada Parte vela por que um prestador de serviços da outra Parte seja autorizado a:
 - a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com uma rede pública de telecomunicações;
 - b) Prestar serviços a utilizadores finais individuais ou coletivos através de circuitos alugados ou próprios;
 - c) Proceder à ligação de circuitos privados, alugados ou próprios, com redes e serviços públicos de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outro prestador de serviços; e
 - d) Utilizar protocolos de exploração da sua escolha para a prestação de qualquer serviço, com exceção dos necessários para garantir a existência de serviços de telecomunicações à disposição do público em geral.

3. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte possam utilizar as redes e serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações no seu território ou para além das suas fronteiras, incluindo as comunicações internas das empresas desses prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, uma Parte pode adotar ou manter as medidas necessárias para garantir a segurança e confidencialidade das comunicações, na condição de essas medidas não serem aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.
5. Cada Parte assegura que o acesso e a utilização de redes e serviços públicos de telecomunicações não sejam subordinados a quaisquer condições, além das necessárias para:
- a) Salvar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações, nomeadamente a sua capacidade para disponibilizar os seus serviços públicos de telecomunicações ao público em geral; ou
 - b) Proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de telecomunicações.

6. Na condição de satisfazerem os critérios definidos no n.º 5, as condições de acesso e utilização das redes e serviços públicos de telecomunicações podem incluir:

- a) Restrições à revenda ou utilização partilhada desses serviços;
- b) A exigência de utilizar interfaces técnicas especificadas, incluindo protocolos de interfaces, para a interligação com essas redes e serviços;
- c) Se necessário, requisitos destinados a garantir a interoperabilidade desses serviços e a incentivar a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 16.18;
- d) A homologação de terminais ou outros equipamentos que assegurem uma interface com a rede e requisitos técnicos relativamente à ligação desses equipamentos com essas redes;
- e) Restrições à interligação de circuitos privados, alugados ou próprios, com essas redes ou serviços ou com circuitos alugados ou próprios de outro prestador de serviços; ou
- f) Requisitos de notificação, registo e licenciamento.

ARTIGO 16.7

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que, num litígio entre prestadores de redes ou serviços de telecomunicações em relação a direitos e obrigações estabelecidos no presente capítulo, a sua autoridade reguladora das telecomunicações emita, a pedido de qualquer das partes no litígio, uma decisão vinculativa para resolver o litígio no prazo previsto na legislação dessa Parte.
2. Cada Parte vela por que a decisão emitida pela autoridade reguladora das telecomunicações seja tornada pública, tendo em conta os requisitos de sigilo comercial. Cada Parte assegura que as partes no litígio recebam uma fundamentação circunstanciada da decisão e tenham o direito de impugnar essa decisão em conformidade com o artigo 16.3.6.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não impede qualquer das partes no litígio de intentar uma ação junto das autoridades judiciais⁴.

⁴ No caso do México, as regras gerais, os atos ou as omissões da Comissão Reguladora de Telecomunicações (Comisión Reguladora de Telecomunicaciones (CRT)) só podem ser impugnados mediante um recurso de amparo indireto interposto nos tribunais federais especializados em questões de concorrência, radiodifusão e telecomunicações, não podendo ser objeto de um despacho de suspensão.

ARTIGO 16.8

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos prestadores principais

1. Cada Parte adota ou mantém medidas adequadas, a fim de impedir que os prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.
2. As práticas anticoncorrenciais a que se refere o n.º 1 consistem, designadamente, em:
 - a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;
 - b) Utilizar informações obtidas dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
 - c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre recursos essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para poder prestar serviços.

ARTIGO 16.9

Interligação com prestadores principais

1. Cada Parte vela por que um prestador principal de redes e serviços públicos de telecomunicações no seu território assegure a interligação com os prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte:
 - a) Em qualquer ponto tecnicamente viável da rede desse prestador principal;
 - b) Em termos e condições não discriminatórios, nomeadamente quanto às tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção;
 - c) Com uma qualidade não menos favorável do que a assegurada aos seus próprios serviços similares ou aos serviços similares das suas filiais ou outras empresas associadas;
 - d) De modo atempado, em termos e condições – nomeadamente tarifas⁵, normas técnicas e especificações – transparentes, razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, e suficientemente desagregadas, por forma a que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações não tenham de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessitem para o serviço a prestar; e

⁵ Nenhuma disposição do presente número impede uma Parte de exigir a um prestador principal o fornecimento de uma interligação com tarifas orientadas para os custos. Entende-se por «tarifas orientadas para os custos» tarifas com base em custos, podendo incluir um lucro razoável e englobar diferentes metodologias de custos relativas a diferentes recursos ou serviços.

- e) Mediante pedido, em pontos além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção dos recursos adicionais necessários.
2. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território disponibilizem ao público, conforme adequado:
- a) Uma oferta de interligação de referência ou outra oferta de interligação normalizada com os termos e condições e as tarifas que o prestador principal oferece geralmente aos prestadores de serviços públicos de telecomunicações; ou
 - b) As condições de um acordo de interligação em vigor.
3. Cada Parte disponibiliza ao público os procedimentos aplicáveis às negociações de interligação com um prestador principal no seu território.

ARTIGO 16.10

Acesso a recursos essenciais

1. Cada Parte assegura que um prestador principal no seu território permita o acesso dos prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações aos seus recursos essenciais de acordo com termos e condições razoáveis, transparentes e não discriminatórios com base numa oferta geralmente disponível para efeitos de prestação de serviços públicos de telecomunicações, salvo quando tal não for necessário para a consecução de uma concorrência efetiva com base nos factos apreciados e na avaliação das condições de mercado realizada pela autoridade reguladora das telecomunicações. Os recursos essenciais de um prestador principal podem incluir elementos de rede, serviços de circuitos alugados e recursos conexos.
2. Cada Parte confere à sua autoridade reguladora das telecomunicações competência para determinar os recursos essenciais que um prestador principal deve disponibilizar no seu território e o grau de desagregação que esses recursos essenciais devem apresentar. Essa determinação deve basear-se, entre outros aspetos, no objetivo de alcançar uma concorrência efetiva e nos benefícios do interesse a longo prazo dos utilizadores finais.
3. Se uma Parte exigir que um prestador principal disponibilize os seus serviços públicos de telecomunicações para revenda, assegura que o prestador principal não imponha condições inadequadas ou discriminatórias à revenda dos seus serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 16.11

Recursos limitados

1. Cada Parte assegura que a atribuição e a concessão de direitos de utilização de recursos limitados, incluindo o espectro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, sejam efetuadas de forma aberta, objetiva, oportuna, transparente, não discriminatória e proporcionada e na prossecução de objetivos de interesse geral, incluindo a promoção da concorrência. Os procedimentos, as condições e obrigações conexas aos direitos de utilização devem assentar em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados.
2. Cada Parte assegura que as informações sobre a utilização atual das bandas de frequências atribuídas sejam acessíveis ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espectro de radiofrequências atribuídas para fins específicos de administração.
3. Uma Parte pode recorrer a abordagens baseadas no mercado, tais como procedimentos de concurso, para conceder espectro de radiofrequências para fins comerciais.

4. As medidas de uma Parte que consistam na atribuição e concessão do espectro de radiofrequências e na gestão das radiofrequências não são, por si só, incompatíveis com os artigos 10.6 (Acesso ao mercado) e 11.4 (Acesso ao mercado). Cada Parte conserva o direito de adotar ou manter medidas de gestão do espectro e das frequências que possam ter o efeito de limitar o número de prestadores de serviços de telecomunicações, desde que essas medidas sejam compatíveis com outras disposições do presente Acordo. Esse direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espectro de radiofrequências.

ARTIGO 16.12

Portabilidade dos números

Cada Parte assegura no seu território que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações facultem a portabilidade dos números de forma atempada, sem deterioração da qualidade, fiabilidade ou conveniência, e em termos e condições razoáveis e não discriminatórios.

ARTIGO 16.13

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar.

2. Cada Parte administra as obrigações de serviço universal de forma transparente, não discriminatória e neutra do ponto de vista da concorrência. Cada Parte assegura que quaisquer obrigações de serviço universal que imponha não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal por si definido. As obrigações de serviço universal definidas de acordo com estes princípios não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais.
3. Cada Parte assegura que os procedimentos para a designação de prestadores de serviços universais são acessíveis a todos os prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações. A designação deve efetuar-se através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.
4. Se uma Parte decidir compensar os prestadores de serviços universais, vela por que essa compensação não exceda as necessidades diretamente imputáveis à obrigação de serviço universal, determinadas através de um processo concorrencial ou de um apuramento dos custos líquidos.

ARTIGO 16.14

Confidencialidade da informação

1. Cada Parte assegura que os prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações que adquirem informações de outro prestador de redes ou serviços públicos de telecomunicações no decurso do processo de negociação dos acordos nos termos dos artigos 16.5, 16.9 ou 16.10 utilizam essas informações exclusivamente para os fins com que foram facultadas e respeitam sempre a confidencialidade dessas informações.

2. Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos no decurso da utilização de redes ou serviços públicos de telecomunicações, na condição de as medidas aplicadas para tal efeito não constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

ARTIGO 16.15

Neutralidade tecnológica

As Partes reconhecem os benefícios da neutralidade tecnológica, em especial no que respeita à possibilidade de os prestadores de serviços públicos de telecomunicações escolherem as tecnologias que pretendem utilizar para prestar os seus serviços. Uma Parte pode restringir essa escolha através da adoção ou manutenção dos requisitos necessários para satisfazer objetivos legítimos de política pública, desde que tais requisitos não criem obstáculos desnecessários ao comércio.

ARTIGO 16.16

Tratamento concedido por prestadores principais

Cada Parte confere à sua autoridade reguladora das telecomunicações competência para exigir, se for caso disso, a um prestador principal no seu território que conceda aos prestadores de redes ou serviços públicos de telecomunicações da outra Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que o prestador principal em causa concede em situações similares às suas filiais ou empresas associadas, no que diz respeito:

- a) À disponibilidade, ao fornecimento, às tarifas ou à qualidade dos serviços de telecomunicações similares; e
- b) À disponibilidade das interfaces técnicas necessárias para a interligação.

ARTIGO 16.17

Itinerância (*roaming*) internacional

1. As Partes diligenciam no sentido de colaborar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de itinerância (*roaming*) internacional, no intuito de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. Uma Parte pode reforçar a transparência e a concorrência em relação às tarifas da itinerância (*roaming*) internacional e alternativas tecnológicas a esses serviços, nomeadamente através do seguinte:

- a) Assegurar que as informações relativas às tarifas retalhistas são de fácil acesso para os consumidores; e
- b) Reduzir os entraves à utilização de alternativas tecnológicas à itinerância (*roaming*), através das quais os consumidores que visitam o seu território possam aceder aos serviços de telecomunicações utilizando o dispositivo da sua escolha.

ARTIGO 16.18

Normas e organizações internacionais

As Partes reconhecem a importância das normas internacionais para a compatibilidade e interoperabilidade globais das redes e serviços de telecomunicações e promovem essas normas através do trabalho dos organismos internacionais competentes, incluindo a União Internacional das Telecomunicações e a Organização Internacional de Normalização.

CAPÍTULO 17

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

ARTIGO 17.1

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, do capítulo 10, secção B (Liberalização dos investimentos), e dos capítulos 11 (Comércio transnacional de serviços), 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) e 18 (Serviços financeiros), entende-se por:
 - a) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;
 - b) «Serviços de desalfandegamento», as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, em nome de outra parte, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de um complemento habitual da sua atividade principal;

- c) «Operações de transporte porta-a-porta e multimodal», o transporte de carga que utiliza mais do que um modo de transporte e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único;
- d) «Serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;
- e) «Carga internacional», a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro da União Europeia e um porto de outro Estado-Membro da União Europeia;
- f) «Serviços de transporte marítimo internacional», o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro da União Europeia e um porto de outro Estado-Membro da União Europeia, incluindo a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte porta-a-porta ou multimodal, com um documento de transporte único, mas não abrangendo o direito de prestar esses outros serviços de transporte;
- g) «Serviços marítimos auxiliares», os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de contentores e de depósito, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo;

- h) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, para fins de:
 - i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a proposta de preços até à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome dessas companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais, ou
 - ii) organização, em nome dessas companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário; e
- i) «Serviços de carga e descarga marítima», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais, incluindo a organização e a supervisão da:
 - i) carga ou descarga de uma embarcação,
 - ii) amarração ou desamarração de carga, ou
 - iii) receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga.

ARTIGO 17.2

Objetivo

O presente capítulo enuncia os princípios relativos à liberalização dos serviços de transporte marítimo internacional em conformidade com o capítulo 10, secção B (Liberalização dos investimentos), e os capítulos 11 (Comércio transnacional de serviços), 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) e 18 (Serviços financeiros).

ARTIGO 17.3

Princípios

1. Sob reserva de qualquer medida adotada ou mantida por uma Parte relativamente a um setor, subsetor ou atividade, em conformidade com os anexos I (Medidas em vigor), II (Medidas futuras), III (Compromissos de acesso ao mercado) e VI (Serviços financeiros), cada Parte:
 - a) Aplica efetivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao comércio marítimo internacional numa base comercial e não discriminatória; e

b) Concede aos navios que arvorem pavilhão da outra Parte ou sejam operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que respeita, entre outros aspetos, ao acesso a portos, à utilização de infraestruturas e serviços portuários, à utilização dos serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga;

2. Na aplicação dos princípios a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), as Partes comprometem-se a:

a) Não introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e terminar, num prazo razoável, tais regimes, caso existam em acordos anteriores; e

b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, eliminar ou abster-se de introduzir medidas unilaterais ou entraves administrativos, técnicos ou outros suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada ou de ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços de transporte marítimo internacional.

3. Cada Parte autoriza que os prestadores de serviços marítimos internacionais da outra Parte tenham uma empresa estabelecida e a operar no seu território, em conformidade com os anexos I (Medidas em vigor), II (Medidas futuras), III (Compromissos de acesso ao mercado) e VI (Serviços financeiros).

4. Cada Parte coloca à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento, carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração e serviços operacionais em terra essenciais para as operações de bordo, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade.

CAPÍTULO 18

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 18.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Prestador de serviços financeiros transnacional de uma Parte», uma pessoa de uma Parte que presta serviços financeiros no território dessa Parte e que pretende prestar ou presta efetivamente um serviço financeiro através da prestação transnacional desses serviços;
- b) «Comércio transnacional de serviços financeiros» ou «prestação transnacional de serviços financeiros», a prestação de um serviço financeiro:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte. Essa prestação de um serviço financeiro não inclui a prestação de um serviço financeiro no território de uma Parte por meio de um investimento nesse território;

- c) «Instituição financeira», qualquer prestador de serviços financeiros que forneça um serviço financeiro se esse prestador estiver autorizado a desenvolver atividades comerciais e for regulado ou supervisionado enquanto instituição financeira nos termos da legislação da Parte em cujo território o prestador está situado, incluindo uma sucursal no território da Parte do prestador de serviços financeiros cuja sede esteja situada no território da outra Parte;
- d) «Instituição financeira da outra Parte», uma instituição financeira situada no território de uma Parte, que é controlada por uma pessoa da outra Parte;
- e) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). Estão abrangidas as seguintes atividades:
 - i) serviços de seguros e serviços conexos:
 - A) Seguro direto, incluindo o cosseguro:
 - 1) Vida;
 - 2) Não vida;
 - B) Resseguro e retrocessão;

- C) Serviços intermediários de seguros, incluindo os corretores e agentes; e
 - D) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros; e
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- A) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;
 - B) Concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira e financiamento de transações comerciais;
 - C) Locação financeira;
 - D) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;
 - E) Garantias e compromissos;

- F) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja em bolsa, mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
- 1) Instrumentos do mercado monetário, incluindo os cheques, os títulos a curto prazo e os certificados de depósito;
 - 2) Mercado de câmbios;
 - 3) Produtos derivados, incluindo futuros e opções;
 - 4) Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como as permutas financeiras e os acordos de taxa futura;
 - 5) Valores mobiliários transacionáveis; e
 - 6) Outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;
- G) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- H) Corretagem monetária;

- I) Gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;
 - J) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
 - K) Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
 - L) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas subalíneas A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- f) «Prestador de serviços financeiros», uma pessoa de uma Parte que pretende prestar ou presta efetivamente um serviço financeiro no território dessa Parte, com exceção das entidades públicas;

g) «Investimento», um investimento na aceção do artigo 10.1 (Definições), n.º 2, sob reserva de que, no que diz respeito aos empréstimos e outros instrumentos de dívida referidos nessa definição:

- i) um empréstimo concedido a uma instituição financeira ou um instrumento de dívida emitido por uma instituição financeira é abrangido pelo termo «investimento» se for tratado como fundos próprios pela Parte em cujo território a instituição financeira está situada, independentemente do seu prazo de vencimento, e
- ii) um empréstimo concedido por uma instituição financeira ou um instrumento de dívida detido por uma instituição financeira, com exceção dos empréstimos ou dos instrumentos de dívida de uma instituição financeira referidos na subalínea i), não é abrangido pelo termo «investimento».

Para maior clareza, um empréstimo concedido por um prestador de serviços financeiros transnacional ou um instrumento de dívida detido pelo mesmo, com exceção dos empréstimos concedidos a uma instituição financeira ou dos instrumentos de dívida emitidos por uma instituição financeira, constitui um investimento para efeitos do capítulo 10 (Investimento), desde que esse empréstimo ou instrumento de dívida satisfaça os critérios em matéria de investimento previstos no artigo 10.1 (Definições);

- h) «Investidor de uma Parte», um investidor de uma Parte na aceção do artigo 10.1 (Definições);
- i) «Novo serviço financeiro», um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte;

j) «Entidade pública»:

- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma Parte, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções; e
- k) «Organismo de autorregulação», qualquer organismo não governamental, incluindo qualquer bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, agência de compensação ou outra organização ou associação que exerce a autoridade de regulação ou supervisão dos prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação de uma Parte.

ARTIGO 18.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com:

- a) Instituições financeiras da outra Parte;

- b) Investidores da outra Parte, bem como investimentos desses investidores, em instituições financeiras no território da Parte; e
- c) Comércio transnacional de serviços financeiros.

2. Para maior clareza, o capítulo 10 (Investimento) é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte:

- a) Relacionadas com investidores de uma Parte e investimentos desses investidores em prestadores de serviços financeiros que não sejam instituições financeiras; e
- b) Diferentes das medidas relativas à prestação de serviços financeiros, referentes aos investidores de uma Parte ou aos investimentos desses investidores em instituições financeiras.

3. O presente capítulo não é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com:

- a) As atividades ou os serviços que se inserem num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social; ou

- b) As atividades ou os serviços efetuados por conta, com a garantia, ou mediante utilização dos recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas,

exceto se uma Parte permitir a realização de qualquer das atividades ou serviços referidos nas alíneas a) ou b) pelas suas instituições financeiras em concorrência com uma entidade pública ou instituição financeira.

4. O presente capítulo não é aplicável aos contratos públicos de serviços financeiros.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

6. As disposições dos capítulos 10 (Investimento) e 11 (Comércio transnacional de serviços) só são aplicáveis às medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo na medida em que sejam incorporadas no presente capítulo e dele façam parte integrante.

7. As disposições seguintes são incorporadas e fazem parte integrante do presente capítulo e aplicam-se, com as devidas adaptações, às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com instituições financeiras da outra Parte, investidores da outra Parte e investimentos desses investidores em instituições financeiras no território da Parte:

- a) Artigos 10.11 (Requisitos formais), 10.14 (Investimento e objetivos e medidas regulamentares), 10.15 (Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos), 10.16 (Transferências), 10.17 (Indemnização por perdas), 10.18 (Expropriação e indemnização), 10.19 (Sub-rogação), 10.52 (Recusa da concessão de benefícios) e 11.9 (Recusa da concessão de benefícios); e
- b) Capítulo 10, secção D (Resolução de litígios em matéria de investimento), apenas para efeitos dos pedidos relativos a uma violação por uma Parte do disposto no artigo 18.3 ou 18.4, no que diz respeito à exploração de uma instituição financeira ou de um investimento numa instituição financeira, ou uma violação do disposto no artigo 10.11 (Requisitos formais), 10.15 (Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos), 10.16 (Transferências), 10.17 (Indemnização por perdas), 10.18 (Expropriação e indemnização), 10.52 (Recusa da concessão de benefícios) ou 11.9 (Recusa da concessão de benefícios).

8. Em caso de incompatibilidade entre o presente capítulo e qualquer outra disposição do Acordo, prevalece o presente capítulo relativamente às disposições incompatíveis.

ARTIGO 18.3

Tratamento nacional

1. O artigo 10.7 (Tratamento nacional) é incorporado no presente capítulo e dele faz parte integrante, sendo aplicável aos investidores e instituições financeiras da outra Parte e aos seus investimentos em instituições financeiras.
2. O tratamento concedido por uma Parte aos seus próprios investidores e aos investimentos dos seus próprios investidores nos termos do artigo 10.7 (Tratamento nacional) deve ser entendido como o tratamento concedido às suas próprias instituições financeiras e aos investimentos dos seus próprios investidores em instituições financeiras.

ARTIGO 18.4

Tratamento de nação mais favorecida

1. O artigo 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida) é incorporado no presente capítulo e dele faz parte integrante, sendo aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com investidores e instituições financeiras da outra Parte e os seus investimentos em instituições financeiras.

2. O tratamento concedido por uma Parte aos investidores de um país terceiro e aos investimentos dos investidores de um país terceiro nos termos do artigo 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida) deve ser entendido como o tratamento concedido às instituições financeiras de um país terceiro e aos seus investimentos em instituições financeiras.

ARTIGO 18.5

Acesso ao mercado

1. Uma Parte não pode adotar ou manter, no que diz respeito a uma instituição financeira da outra Parte ou ao acesso ao mercado através do estabelecimento de uma instituição financeira por um investidor da outra Parte, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, uma medida que:

a) Imponha limitações:

- i) do número de instituições financeiras, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,
- ii) do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços financeiros, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,

- iii) do número total de operações de serviços financeiros ou da quantidade total de serviços financeiros prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, ou
- iv) do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor de serviços financeiros ou que uma instituição financeira pode empregar, que sejam necessárias para a prestação de um serviço financeiro específico e que com ele estejam diretamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas; ou

b) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais uma instituição financeira possa exercer uma atividade económica.

2. Para maior clareza, o presente artigo não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte exija a uma instituição financeira a prestação de determinados serviços financeiros através de entidades jurídicas distintas se, ao abrigo da legislação dessa Parte, a gama de serviços financeiros prestados pela instituição financeira não puder ser assegurada por uma única entidade.

ARTIGO 18.6

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

O artigo 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração) é incorporado no presente capítulo e dele faz parte integrante, sendo aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com as instituições financeiras.

ARTIGO 18.7

Comércio transnacional de serviços financeiros

1. Os artigos 11.4 (Acesso ao mercado) e 11.6 (Tratamento nacional) são incorporados no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com os prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte que prestam os serviços financeiros especificados no anexo 18-A (Comércio transnacional de serviços financeiros).
2. O tratamento concedido por uma Parte aos seus próprios serviços e prestadores de serviços nos termos do artigo 11.6 (Tratamento nacional) deve ser entendido como o tratamento concedido aos seus próprios serviços financeiros e prestadores de serviços financeiros.

3. Entende-se por medidas que uma Parte não deve adotar nem manter em relação aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nos termos do artigo 11.4 (Acesso ao mercado) as medidas relativas aos prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte que prestam serviços financeiros.
4. O artigo 11.7 (Tratamento de nação mais favorecida) é incorporado no presente capítulo e dele faz parte integrante, sendo aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte em relação aos prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte.
5. O tratamento concedido por uma Parte aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro nos termos do artigo 11.7 (Tratamento de nação mais favorecida) deve ser entendido como o tratamento concedido aos serviços financeiros de um país terceiro e aos prestadores de serviços financeiros de um país terceiro.
6. O artigo 11.5 (Presença local) é incorporado no presente capítulo e dele faz parte integrante, sendo aplicável aos prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte que prestam os serviços financeiros especificados no anexo 18-A (Comércio transnacional de serviços financeiros).
7. Cada Parte autoriza que as pessoas situadas no seu território e os seus cidadãos nacionais, onde quer que se encontrem, adquiram serviços financeiros a prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte situados no seu território. Esta obrigação não exige que uma Parte autorize esses prestadores de serviços financeiros a desenvolver atividades comerciais ou realizar promoções no seu território. Uma Parte pode definir as expressões «desenvolver atividades comerciais» e «solicitação» para efeitos dessa obrigação, desde que essas definições não sejam incompatíveis com o n.º 1.

8. O presente artigo não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter em vigor medidas que imponham requisitos formais em relação à prestação de um serviço financeiro transnacional, como o registo ou a autorização de prestadores de serviços financeiros transnacionais e de instrumentos financeiros, desde que tais requisitos não sejam aplicados de forma discriminatória.

ARTIGO 18.8

Requisitos de desempenho

1. As Partes determinam conjuntamente regras em matéria de requisitos de desempenho, tais como as previstas no artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), as quais são aplicáveis aos investimentos em instituições financeiras.
2. No prazo de 180 dias a contar da determinação conjunta das regras em matéria de requisitos de desempenho em conformidade com o n.º 1, o Conselho Conjunto altera, mediante decisão, o n.º 1 para integrar essas regras no presente artigo, podendo alterar, se for caso disso, as reservas e medidas não conformes de cada Parte no anexo VI (Serviços financeiros).
3. O artigo 18.12 é aplicável às medidas enumeradas no âmbito das regras em matéria de requisitos de desempenho a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 18.9

Novos serviços financeiros no território de uma Parte

1. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte a prestarem qualquer novo serviço financeiro que a primeira Parte autorizaria as suas próprias instituições financeiras a prestar, em conformidade com a sua legislação interna em situações similares, sem adotar legislação nem alterar a legislação em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.8, n.º 1, em conjugação com o artigo 11.4 (Acesso ao mercado), uma Parte pode determinar a forma institucional e jurídica através da qual o novo serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Se tal autorização for exigida, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo ser recusada por razões de natureza prudencial.

ARTIGO 18.10

Cláusula de reexame relativa aos fluxos de dados

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes reavaliam a necessidade de incluir disposições sobre a livre circulação de dados para a realização das atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 18.11

Tratamento das informações

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

ARTIGO 18.12

Reservas e medidas não conformes

1. Os artigos 18.3 a 18.7 não se aplicam:
 - a) A qualquer medida não conforme em vigor, mantida por uma Parte ao nível:
 - i) da União Europeia, tal como estabelecido no apêndice VI-A (Lista da UE) do anexo VI (Serviços financeiros),
 - ii) de uma administração nacional, tal como estabelecido por essa Parte na secção A da lista que figura no respetivo apêndice do anexo VI (Serviços financeiros),

- iii) de uma administração regional, tal como estabelecido por essa Parte na secção A da lista que figura no respetivo apêndice do anexo VI (Serviços financeiros), ou
 - iv) de uma administração local;
- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a);
ou
- c) A uma alteração de qualquer medida não conforme referida na alínea a), desde que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia:
- i) imediatamente antes da alteração, com o disposto nos artigos 18.3, 18.4, 18.5 ou 18.6,
ou
 - ii) à data de entrada em vigor do Acordo, com o disposto no artigo 18.7.

2. Os artigos 18.3 a 18.7 não se aplicam às medidas que cada Parte adote ou mantenha em vigor relativamente a um setor, subsetor ou atividade, conforme estabelecido por essa Parte na secção B da lista que figura no respetivo apêndice do anexo VI (Serviços financeiros).

3. Uma reserva de uma Parte aos artigos 10.6 (Acesso ao mercado), 10.7 (Tratamento nacional), 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.10 (Quadros superiores e membros dos conselhos de administração), 11.4 (Acesso ao mercado), 11.5 (Presença local), 11.6 (Tratamento nacional) ou 11.7 (Tratamento de nação mais favorecida) enumerada no respetivo apêndice dos anexos I ou II constitui igualmente uma reserva aos artigos 18.3, 18.4, 18.5, 18.6 ou 18.7, consoante o caso, desde que a medida, setor, subsetor ou atividade estabelecido na reserva se insira no âmbito de aplicação do presente capítulo.

4. Uma Parte não pode adotar uma medida abrangida por uma reserva enumerada no respetivo apêndice do anexo II (Medidas futuras) que exija, direta ou indiretamente, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda um investimento existente ou o aliene de outra forma aquando da entrada em vigor da medida.

ARTIGO 18.13

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas por motivos prudenciais⁶, nomeadamente para:

- a) Proteger os investidores, os depositantes, os titulares de apólices ou as pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou

⁶ As Partes reconhecem que o termo «medidas prudenciais» inclui a manutenção da segurança, da solidez, da integridade ou da responsabilidade financeira de cada prestador de serviços financeiros.

b) Salvar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro dessa Parte.

2. Sempre que essas medidas infringam o disposto no presente Acordo, não podem ser invocadas como forma de desvincular uma Parte dos seus compromissos ou obrigações ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 18.14

Reconhecimento

1. Uma Parte pode reconhecer as medidas de carácter prudencial da outra Parte ou de um país terceiro ao determinar a forma como devem ser aplicadas as medidas da primeira Parte relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento pode ser obtido de forma autónoma, através de harmonização ou com base num acordo ou noutro mecanismo.

2. Se uma Parte reconhecer uma medida de carácter prudencial de um país terceiro em conformidade com o n.º 1 faculta à outra Parte a possibilidade adequada de demonstrar que as circunstâncias nas quais a Parte reconheceu a medida de carácter prudencial do país terceiro existem na outra Parte e que, nessas circunstâncias, há ou haveria equivalência a nível de regulamentação, controlo e aplicação na outra Parte, bem como, se for caso disso, dos procedimentos referentes ao intercâmbio de informações entre as Partes.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte reconheça uma medida de caráter prudencial da outra Parte.

ARTIGO 18.15

Normas internacionais

As Partes envidam esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão do setor dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a elisão e evasão fiscais. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluem, entre outras, as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF), pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB), pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS), pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICV), pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) e pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais da OCDE.

ARTIGO 18.16

Organismos de autorregulação

Se uma Parte exigir que uma instituição financeira ou um prestador de serviços financeiros transnacional da outra Parte seja membro, participe ou tenha acesso a um organismo de autorregulação para prestar um serviço financeiro no ou com destino ao seu território, assegura que o organismo de autorregulação cumpre as obrigações previstas nos artigos 18.3, 18.4 e 18.7.

ARTIGO 18.17

Sistemas de pagamento e de compensação

Cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas no seu território acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais, nos termos e condições de concessão do tratamento nacional. O presente artigo não confere acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

ARTIGO 18.18

Regulamentação interna e transparência

1. Os capítulos 13 (Regulamentação interna) e 28 (Boas práticas regulamentares) não se aplicam às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com o âmbito de aplicação do presente capítulo.
2. Cada Parte vela por que as medidas de aplicação geral objeto do presente capítulo sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.
3. Para efeitos do n.º 2, cada Parte, na medida do possível e em conformidade com a sua legislação:
 - a) Publica com antecedência as suas propostas legislativas e regulamentares relacionadas com questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo, ou publica com antecedência documentos com informação suficiente sobre as eventuais novas disposições legislativas e regulamentares, a fim de permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte avaliem se e de que forma os seus interesses poderão ser significativamente afetados;
 - b) Dá às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem observações sobre as medidas propostas ou os documentos a que se refere a alínea a); e
 - c) Toma em consideração as observações recebidas ao abrigo da alínea b).

4. Se uma Parte exigir uma autorização para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes dessa Parte:

- a) Permitem que um requerente apresente um pedido em qualquer momento, na medida do possível;
- b) Concedem um prazo razoável para a apresentação de um pedido, se existirem prazos específicos para os pedidos;
- c) Fornecem aos prestadores de serviços e às pessoas que pretendem prestar um serviço as informações necessárias ao cumprimento dos procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação dessa autorização;
- d) Fornecem, na medida em que tal seja viável, um prazo indicativo para a tramitação de um pedido;
- e) Envidam esforços para aceitar pedidos em formato eletrónico;
- f) Aceitam cópias de documentos autenticadas de acordo com a legislação da Parte em substituição dos documentos originais, a menos que seja exigida a apresentação dos documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização;
- g) Fornecem, a pedido do requerente e sem demora injustificada, informações relativas ao estado do pedido;

- h) Se um pedido for considerado completo para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, asseguram que tramitação do pedido seja concluída e que o requerente seja informado da decisão num prazo razoável após a apresentação do pedido, se possível por escrito⁷;
- i) Se um pedido for considerado incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação da Parte, num prazo razoável e na medida em que tal seja viável:
 - i) informam o requerente de que o pedido está incompleto,
 - ii) providenciam, a pedido do requerente, orientação sobre os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto,
 - iii) proporcionam ao requerente a oportunidade⁸ de fornecer as informações adicionais necessárias para completar o pedido, e

⁷ As autoridades competentes podem cumprir este requisito informando o requerente previamente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, de que a falta de resposta após um prazo especificado a contar da data de apresentação do pedido indica a aceitação ou a rejeição do mesmo. Para maior clareza, essa informação por escrito pode incluir uma transmissão por via eletrónica.

⁸ Para maior clareza, tal oportunidade não exige que uma autoridade competente conceda uma extensão de prazos.

- iv) se nenhuma das ações acima referidas for viável e o pedido for rejeitado por estar incompleto, asseguram que o requerente seja informado num prazo razoável;
- j) Na medida em que tal seja possível, se um pedido for rejeitado, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou a pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e, se aplicável, sobre os procedimentos em matéria de reapresentação de um pedido;
- k) Asseguram que as taxas de autorização⁹ cobradas pela autoridade competente são razoáveis e transparentes e que não restringem, por si mesmas, a prestação do serviço relevante ou o exercício de qualquer outra atividade económica; e
- l) Garantem que a autorização, uma vez concedida, produz efeitos sem demora injustificada, sob reserva dos termos e condições aplicáveis.

⁹ As taxas de autorização incluem as taxas de licenciamento e as taxas relativas aos procedimentos de qualificação. Não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

ARTIGO 18.19

Subcomité dos Serviços Financeiros

1. O Subcomité dos Serviços Financeiros instituído ao abrigo do artigo 1.10.1 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), alínea i), reúne-se anualmente, salvo acordo em contrário, para:

- a) Acompanhar a aplicação e o funcionamento do presente capítulo;
- b) Examinar as questões relativas aos serviços financeiros que lhe sejam apresentadas por uma das Partes;
- c) Proporcionar um fórum de diálogo entre as Partes sobre a regulamentação do setor dos serviços financeiros, com vista a melhorar o conhecimento mútuo dos respetivos sistemas de regulamentação e a cooperar na elaboração de normas internacionais;
- d) Participar nos procedimentos de resolução de litígios em conformidade com o artigo 18.22 (Litígios em matéria de investimento no setor dos serviços financeiros); e
- e) Avaliar como funciona a aplicação do presente Acordo aos serviços financeiros.

2. Além do disposto no artigo 1.10, n.º 1 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), a composição do Subcomité dos Serviços Financeiros inclui peritos em serviços financeiros e representantes das autoridades responsáveis pela política de serviços financeiros. No caso do México, a autoridade responsável pela política de serviços financeiros é o Ministério das Finanças e do Crédito Público (*Secretaría de Hacienda y Crédito Público*) ou o seu sucessor.

3. A pedido de qualquer das Partes, o Subcomité dos Serviços Financeiros analisa a elaboração de orientações adequadas para a interpretação do presente capítulo. O Conselho Conjunto pode adotar essas orientações mediante recomendação.

ARTIGO 18.20

Consultas

1. Uma Parte pode solicitar, por escrito, a realização de consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente Acordo que digam respeito aos serviços financeiros. A outra Parte dá a devida atenção a esse pedido. As Partes consultantes comunicam os resultados das suas consultas ao Subcomité dos Serviços Financeiros.

2. Cada Parte assegura que a sua delegação nas consultas inclua funcionários com conhecimentos especializados pertinentes sobre os serviços financeiros ou instituições financeiras abrangidos pelo presente capítulo. No caso do México, este requisito é cumprido pelos funcionários do Ministério das Finanças e do Crédito Público (*Secretaría de Hacienda y Crédito Público*) ou do seu sucessor.
3. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte aplique derrogações da sua legislação relativamente à partilha de informações entre as autoridades financeiras ou aos requisitos de um acordo ou convénio entre as autoridades financeiras das Partes, nem exige que as autoridades financeiras tomem qualquer medida suscetível de interferir com questões específicas de regulamentação, supervisão, administração ou execução coerciva.
4. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de exigir informações para fins de supervisão sobre uma instituição financeira ou um prestador de serviços financeiros transnacional situado no território da outra Parte. Essa Parte pode dirigir-se à autoridade financeira da outra Parte para obter as informações.

ARTIGO 18.21

Resolução de litígios

1. O capítulo 31 (Resolução de litígios), incluindo os anexos 31-A (Regulamento interno) e 31-B (Código de conduta), é aplicável, tal como alterado pelo presente artigo, à resolução de litígios relativos à aplicação e interpretação das disposições do presente capítulo.
2. Além dos requisitos previstos no artigo 31.9 (Requisitos aplicáveis aos membros do painel), os membros do painel devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em matéria de direito ou prática no domínio dos serviços financeiros, podendo incluir a regulamentação das instituições financeiras, salvo acordo em contrário das Partes.
3. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Misto adota uma lista de, pelo menos, 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membro de painel, devendo satisfazer os requisitos previstos no n.º 2. A lista é composta por três sublistas:
 - a) Uma sublista de pessoas da União Europeia;
 - b) Uma sublista de pessoas do México; e
 - c) Uma sublista de pessoas para exercer a função de presidente do painel.

4. Para efeitos do presente capítulo, as sublistas referidas no n.º 3 substituem, após a sua adoção, as sublistas estabelecidas no artigo 31.8, n.º 1 (Lista de membros do painel).

5. Em qualquer litígio no qual um painel considere que uma medida é incompatível com as obrigações do presente Acordo e que a medida afeta:

- a) O setor dos serviços financeiros ou qualquer outro setor, a Parte requerente pode suspender a concessão de benefícios no setor dos serviços financeiros que tenham um efeito equivalente ao da medida no setor dos serviços financeiros da outra Parte; ou
- b) Apenas um setor que não seja o setor dos serviços financeiros, a Parte requerente não pode suspender a concessão de benefícios no setor dos serviços financeiros.

ARTIGO 18.22

Litígios em matéria de investimento no setor dos serviços financeiros

1. Tal como incorporado pelo artigo 18.2.8 no presente capítulo, do qual faz parte integrante, o capítulo 10 (Investimento), secção D (Resolução de litígios em matéria de investimento), é aplicável, tal como alterado pelo presente artigo:
 - a) Aos litígios em matéria de investimento relativos a medidas às quais o presente capítulo se aplica, no quadro dos quais um investidor alegue que uma Parte infringiu o artigo 10.7 (Tratamento nacional), n.º 2, o artigo 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida), n.º 2, e os artigos 10.15 (Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos), 10.16 (Transferências), 10.17 (Indemnização por perdas), 10.18 (Expropriação e indemnização) ou 10.52 (Recusa da concessão de benefícios); ou
 - b) Aos litígios em matéria de investimento iniciados ao abrigo do capítulo 10 (Investimento), secção D (Resolução de litígios em matéria de investimento), no quadro dos quais se invoque o artigo 18.13 (Medidas prudenciais).

2. No caso de um litígio em matéria de investimento nos termos do n.º 1, alínea a), ou se a parte demandada invocar o artigo 18.13 (Medidas prudenciais) nos termos do n.º 1, alínea b), no prazo de 60 dias a contar da apresentação de um pedido ao Tribunal em conformidade com o artigo 10.26 (Apresentação de um pedido ao Tribunal), a secção do Tribunal que aprecia o processo, após consulta das partes no litígio e de acordo com o artigo 10.44 (Relatórios dos peritos), nomeia um ou mais peritos a partir da lista de peritos adotada pelo Comité Misto para lhe apresentarem um relatório sobre qualquer matéria de facto relativa a questões no domínio dos serviços financeiros suscitadas por uma parte no litígio no âmbito do processo. A lista de peritos é adotada pelo Conselho Conjunto o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo e é composta por seis peritos com conhecimentos especializados ou experiência comprovados em matéria de direito ou prática no domínio dos serviços financeiros, podendo incluir a regulamentação das instituições financeiras. Se a lista não tiver sido adotada na data em que o pedido for apresentado ao abrigo do artigo 10.26 (Apresentação de um pedido ao Tribunal), os peritos são nomeados de entre as pessoas que tenham sido designadas e notificadas à outra Parte por uma Parte ou por ambas as Partes para efeitos da adoção dessa lista.

3. A parte demandada pode submeter a questão, por escrito, à apreciação do Subcomité dos Serviços Financeiros, a fim de obter uma decisão que estabeleça se e, em caso afirmativo, em que medida a exceção prevista no artigo 18.13 (Medidas prudenciais) pode ser validamente oposta como meio de defesa contra o pedido. A questão deve ser submetida a apreciação o mais tardar até à data fixada pelo Tribunal para que a parte demandada apresente as suas observações. Se a parte demandada submeter a questão à apreciação do Subcomité dos Serviços Financeiros ao abrigo do presente número, são suspensos os prazos dos processos referidos no capítulo 10 (Investimento), secção D (Resolução de litígios em matéria de investimento).

4. Caso uma questão seja submetida a apreciação ao abrigo do n.º 3, o Subcomité dos Serviços Financeiros pode proceder a uma determinação conjunta que estabeleça se, e até que ponto, uma medida prudencial em conformidade com o artigo 18.13 pode ser validamente oposta como meio de defesa contra o pedido e transmitir uma cópia da mesma ao investidor e ao Tribunal. Se a determinação conjunta estabelecer que o artigo 18.13 pode ser validamente oposto como meio de defesa contra todas as partes do pedido, em todos os seus elementos, considera-se que o investidor retirou o seu pedido e desistiu da instância em conformidade com o artigo 10.40 (Desistência). Se a determinação conjunta estabelecer que o artigo 18.13 pode ser validamente oposto como meio de defesa apenas contra partes do pedido, a determinação conjunta é vinculativa para o Tribunal no que diz respeito a essas partes do pedido. Nesse caso, a suspensão dos prazos ou processos descritos no n.º 3 não é aplicável e o investidor pode manter as partes restantes do pedido.

5. Se o Subcomité dos Serviços Financeiros não tiver procedido a uma determinação conjunta no prazo de três meses a contar da data em que a questão foi submetida a apreciação pela parte demandada, a suspensão dos prazos ou processos a que se refere o n.º 3 não é aplicável e o investidor pode manter o seu pedido.

6. A pedido da parte demandada e no caso de o Subcomité dos Serviços Financeiros não ter efetuado uma determinação conjunta no prazo de três meses referido no n.º 5, o Tribunal decide, a título preliminar, se e em que medida o artigo 18.13 pode ser validamente oposto como meio de defesa. A não apresentação desse pedido pela parte demandada não prejudica o direito que lhe assiste de invocar o artigo 18.13 como meio de defesa numa fase posterior do processo. O Tribunal não deve tirar conclusões desfavoráveis do facto de o Subcomité dos Serviços Financeiros não ter acordado numa determinação conjunta.

7. Os processos nos termos do n.º 6 devem ser conduzidos pela secção do Tribunal constituída para apreciar o pedido e, em especial, devem assegurar que as partes no litígio tenham a possibilidade de apresentar, pelo menos, uma observação por escrito. A secção do Tribunal profere a sua decisão preliminar no prazo de 120 dias a contar da receção da última observação. Se necessitar de mais tempo para proferir essa decisão, o Tribunal deve comunicar os motivos do atraso. Se a secção do Tribunal concluir que o artigo 18.13 pode ser validamente oposto como meio de defesa aplicável ao pedido, em todos os seus elementos, considera-se que o investidor retirou o seu pedido e desistiu da instância em conformidade com o artigo 10.40 (Desistência). Se a secção do Tribunal concluir que o artigo 18.13 pode ser validamente oposto como meio de defesa aplicável apenas a partes do pedido, o processo mantém-se com as partes restantes do pedido.

CAPÍTULO 19

COMÉRCIO DIGITAL

ARTIGO 19.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Consumidor», qualquer pessoa singular ou, se previsto na legislação da Parte em causa, empresa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível para fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional;
- b) «Mensagem de dados», a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrónicos, óticos ou similares;
- c) «Serviço eletrónico de autenticação», um serviço que permite confirmar:
 - i) a identidade de uma pessoa singular ou empresa, ou

- ii) a origem e integridade de uma mensagem de dados desde o momento em que foi gerada pela primeira vez na sua forma final;
- d) «Assinatura eletrónica», dados em formato eletrónico ligados ou logicamente associados a uma mensagem de dados, que podem ser utilizados para identificar o signatário dessa mensagem de dados e para indicar a sua aprovação das informações contidas na mesma, a fim de garantir a sua origem e integridade por forma a que seja detetável qualquer alteração subsequente dos dados;
- e) «Serviço eletrónico de confiança», um serviço eletrónico que consiste na criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos temporais eletrónicos, envio registado eletrónico, serviços de digitalização certificados, autenticação de sítios Web e certificados relacionados com esses serviços;
- f) «Utilizador final», qualquer pessoa singular ou, se previsto na legislação da Parte em causa, empresa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, seja enquanto consumidor, seja para fins de atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional;
- g) «Prestador de serviços de confiança», uma pessoa singular ou empresa que presta serviços eletrónicos de confiança; e

- h) «Mensagem comercial eletrónica não solicitada», uma mensagem eletrónica, incluindo, pelo menos, mensagens de correio eletrónico, serviços de mensagens curtas (SMS) e serviços de mensagens multimédia (MMS), enviada para fins comerciais, sem o consentimento do destinatário ou apesar da sua rejeição explícita, diretamente a utilizadores finais através de uma rede de telecomunicações e, dentro dos limites previstos na legislação de uma Parte, de outros serviços de telecomunicações.

ARTIGO 19.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas tomadas por uma Parte que afetam o comércio por via eletrónica.
2. O presente capítulo não se aplica a:
 - a) Serviços de jogo;
 - b) Serviços de radiodifusão e televisão;
 - c) Serviços audiovisuais;

- d) Serviços de notários ou profissões equivalentes;
- e) Serviços de representação jurídica; e
- f) Contratos públicos, com exceção dos artigos 19.7, 19.8 e 19.11.

ARTIGO 19.3

Princípios gerais

As Partes reconhecem o crescimento económico e as oportunidades que o comércio digital proporciona, bem como a importância de adotar quadros que promovam a confiança dos consumidores no comércio digital e de evitar obstáculos desnecessários à sua utilização e desenvolvimento.

ARTIGO 19.4

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respetivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos, tais como os que respeitam à saúde pública, aos serviços sociais, à educação pública, à segurança, ao ambiente, à moral pública, à proteção social e à defesa dos consumidores, à privacidade e à proteção de dados, à promoção e proteção da diversidade cultural, ou à concorrência.

ARTIGO 19.5

Direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas

1. Uma Parte não pode impor direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa da outra Parte.
2. Para maior clareza, o n.º 1 não impede uma Parte de aplicar impostos, taxas ou outros encargos internos sobre as transmissões eletrónicas, desde que esses impostos, taxas ou encargos sejam aplicados de uma forma consentânea com o presente Acordo.

ARTIGO 19.6

Não autorização prévia

1. Cada Parte assegura que a prestação de serviços por via eletrónica não seja sujeita a autorização prévia.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica os requisitos de autorização que não visem específica e exclusivamente os serviços prestados por via eletrónica ou que sejam aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 19.7

Contratos eletrónicos

Cada Parte assegura que o seu sistema jurídico permite a celebração de contratos por via eletrónica e que a estes não sejam negados os seus efeitos jurídicos, validade ou força executiva pelo simples motivo de terem sido celebrados por via eletrónica ¹⁰.

ARTIGO 19.8

Serviços eletrónicos de confiança e de autenticação

1. Uma Parte não pode negar a validade jurídica de um serviço eletrónico de confiança ou serviço eletrónico de autenticação unicamente com base no facto de o serviço ser prestado por via eletrónica.

¹⁰ Esta disposição não se aplica aos contratos:

- a) Que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis;
- b) Que exijam por lei a intervenção de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exercem poderes públicos;
- c) De caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins exteriores à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, nos termos da lei; e
- d) Regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

2. Uma Parte não pode adotar nem manter medidas de regulação dos serviços eletrónicos de confiança e serviços eletrónicos de autenticação que:

- a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente os métodos eletrónicos que sejam adequados para a sua transação; ou
- b) Impeçam as partes numa transação eletrónica de ter a oportunidade de demonstrar perante autoridades administrativas ou judiciais que a sua transação eletrónica cumpre todos os requisitos legais no que respeita aos serviços eletrónicos de confiança e serviços eletrónicos de autenticação.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, uma Parte pode exigir que, para determinada categoria de transações eletrónicas, o método de autenticação eletrónica respeite determinadas normas de desempenho ou seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com a sua legislação. Esses requisitos devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios e dizer apenas respeito às características específicas da categoria de transações eletrónicas em causa.

4. As Partes incentivam a utilização de serviços eletrónicos de confiança e serviços eletrónicos de autenticação interoperáveis, bem como o reconhecimento mútuo dos serviços eletrónicos de confiança e serviços eletrónicos de autenticação prestados por prestadores reconhecidos de serviços de confiança.

ARTIGO 19.9

Proteção dos consumidores eletrónicos

1. As Partes reconhecem a importância de manter e adotar medidas transparentes e eficazes que contribuam para a confiança dos consumidores, incluindo, mas não exclusivamente, medidas que protejam os consumidores contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas quando participam em transações comerciais eletrónicas.
2. Cada Parte adota ou mantém medidas que contribuam para a confiança dos consumidores, incluindo medidas de proibição das práticas comerciais fraudulentas e enganosas que causem danos ou possam causar danos aos consumidores.
3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre as respetivas agências de defesa do consumidor ou outros organismos competentes nas atividades relacionadas com o comércio eletrónico entre as Partes, com vista a reforçar a confiança dos consumidores e, assim, melhorar o seu bem-estar.

ARTIGO 19.10

Mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas

1. Cada Parte adota ou mantém medidas que:
 - a) Exijam aos remetentes de mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas que facilitem a possibilidade de os utilizadores finais evitarem a receção contínua de tais mensagens; ou
 - b) Exijam, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, o consentimento dos destinatários para receberem mensagens comerciais eletrónicas.
2. Cada Parte assegura que as mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas sejam claramente identificadas como tal, indiquem claramente por conta de quem são enviadas e contenham as informações necessárias para permitir que os utilizadores finais peçam a sua cessação gratuitamente e em qualquer momento.
3. Cada Parte estabelece meios de recurso contra os remetentes de mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas que não sejam conformes às medidas adotadas ou mantidas nos termos dos n.ºs 1 e 2.
4. As Partes envidam esforços para cooperar nos casos adequados em que haja um interesse mútuo na regulamentação das mensagens comerciais eletrónicas não solicitadas.

ARTIGO 19.11

Código-fonte

1. Uma Parte não pode exigir a transferência ou o acesso ao código-fonte de um programa informático que seja propriedade de uma pessoa singular ou empresa da outra Parte.
2. Para maior clareza, o n.º 1 não:
 - a) obsta a que uma Parte adote ou mantenha medidas no sentido de alcançar um objetivo legítimo de política pública, incluindo para garantir a proteção e a segurança, por exemplo no contexto de um procedimento de certificação, em conformidade com os artigos 18.13 (Medidas prudenciais) e 32.1 (Exceções gerais) e o artigo 2.8 (Exceções por razões de segurança) da parte IV do Acordo; e
 - b) Se aplica à transferência voluntária ou à concessão de acesso ao código-fonte numa base comercial por uma pessoa da outra Parte, por exemplo no contexto de uma operação de contratação pública ou de um contrato livremente negociado.
3. Nenhuma disposição do presente artigo afeta:
 - a) Os requisitos determinados por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência para sanar uma violação das disposições legislativas em matéria de concorrência;

- b) Os direitos de propriedade intelectual e a sua aplicação coerciva; e
- c) O direito de uma Parte a tomar medidas ou não divulgar informações quando considere que tal é necessário para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança no que diz respeito a contratos públicos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

ARTIGO 19.12

Acesso à Internet aberta

Sob reserva das políticas e das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, cada Parte envida esforços para assegurar que os utilizadores finais no seu território possam:

- a) Ter acesso, distribuir e utilizar serviços e aplicações da sua escolha disponíveis na Internet, ao abrigo de uma gestão razoável e não discriminatória da rede;
- b) Ligar os dispositivos da sua escolha à Internet, desde que esses dispositivos não prejudiquem a rede; e
- c) Ter acesso a informações sobre as práticas de gestão da rede do seu prestador de serviços de acesso à Internet.

ARTIGO 19.13

Cooperação

1. Reconhecendo a natureza mundial do comércio digital, as Partes cooperam em matéria de questões regulamentares e boas práticas através dos diálogos setoriais existentes, que, entre outros aspetos, devem atender:
 - a) Ao reconhecimento e facilitação de serviços eletrónicos de confiança e de autenticação transnacional interoperáveis;
 - b) Ao tratamento de comunicações de comercialização direta;
 - c) Aos desafios das pequenas e médias empresas no comércio digital;
 - d) À defesa dos consumidores e ao reforço da confiança dos consumidores no domínio do comércio eletrónico;
 - e) Aos problemas comuns em matéria de cibersegurança; e
 - f) A outras questões pertinentes para o desenvolvimento do comércio digital.

2. A cooperação em matéria de questões regulamentares e boas práticas a que se refere o n.º 1 centra-se no intercâmbio de informações e de pontos de vista sobre a legislação de cada Parte nesses domínios, bem como na aplicação dessa legislação.

3. As Partes confirmam a importância de participar ativamente em fóruns multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio digital.

ARTIGO 19.14

Cláusula de reexame relativa aos fluxos de dados

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes reavaliam a necessidade de nele incluir disposições sobre a livre circulação de dados.

CAPÍTULO 20

MOVIMENTOS DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 20.1

Conta corrente

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, cada Parte autoriza quaisquer transferências ou pagamentos relacionados com transações da balança corrente que se insiram no âmbito de aplicação do presente Acordo, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional adotado em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, se aplicável.

ARTIGO 20.2

Movimentos de capitais

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, cada Parte autoriza, no que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, a livre circulação de capitais para efeitos da liberalização do investimento e outras transações, tal como previsto no capítulo 10 (Investimento), secção B (Liberalização dos investimentos), no capítulo 11 (Comércio transnacional de serviços), no capítulo 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) e no capítulo 18 (Serviços financeiros).

ARTIGO 20.3

Aplicação de disposições legislativas e regulamentares relativas aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências

1. O artigo 10.16 (Transferências), artigo 18.2 (Âmbito de aplicação), n.º 6, alínea a), e artigos 20.1 e 20.2 não obstam a que uma Parte aplique as respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de:

a) Falência, insolvência e proteção dos direitos dos credores;

- b) Emissão, transação ou comércio de instrumentos financeiros;
- c) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de movimentos de capitais, pagamentos ou transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira;
- d) Infrações penais, ou práticas enganosas ou fraudulentas;
- e) Observância dos despachos ou sentenças proferidos em processos de natureza quase-judicial; ou
- f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

2. Essas disposições legislativas e regulamentares não podem ser aplicadas de forma arbitrária ou discriminatória nem de uma forma que constitua uma restrição dissimulada aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências.

ARTIGO 20.4

Medidas de salvaguarda temporárias

1. Em circunstâncias excepcionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária Europeia, a União Europeia pode adotar ou manter medidas de salvaguarda aplicáveis aos movimentos de capitais, aos pagamentos ou às transferências. Tais medidas devem limitar-se ao estritamente necessário para enfrentar essas dificuldades e devem manter-se em vigor por um período não superior a seis meses.
2. As medidas instituídas pela União Europeia ao abrigo do n.º 1 não podem constituir uma forma de discriminação arbitrária ou injustificada entre o México e um país terceiro. A União Europeia informa imediatamente o México e apresenta, o mais rapidamente possível, um calendário para a eliminação dessas medidas.

ARTIGO 20.5

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos, do financiamento externo e macroeconómicas

1. As Partes podem adotar ou manter medidas restritivas aplicáveis aos movimentos de capitais, aos pagamentos ou às transferências¹¹:
 - a) Em caso de graves dificuldades a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa, ou sob tal ameaça¹²; ou
 - b) Em caso de circunstâncias excepcionais em que os pagamentos ou as transferências a título de movimentos de capitais causem ou ameacem causar graves dificuldades macroeconómicas relacionadas com políticas monetárias e cambiais no México ou num Estado-Membro da União Europeia.
2. As medidas a que se refere o n.º 1:
 - a) Devem ser compatíveis com o disposto nos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, conforme aplicável;

¹¹ No caso da União Europeia, essas medidas podem ser adotadas por um Estado-Membro da União Europeia em situações distintas das referidas no artigo 20.4 que afetem a economia desse Estado-Membro.

¹² Para maior clareza, as graves dificuldades ou a ameaça de graves dificuldades a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa referidas no n.º 1, alínea a) podem ser causadas, entre outros fatores, por graves dificuldades ou ameaças de graves dificuldades macroeconómicas relacionadas com as políticas monetárias e cambiais, a que se faz referência no n.º 1, alínea b).

- b) Devem limitar-se às medidas necessárias para dar resposta às situações descritas no n.º 1;
- c) Devem ser temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que a situação descrita no n.º 1 for melhorando;
- d) Devem evitar prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte;
- e) Devem assegurar a uma Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a um país terceiro em situações similares; e
- f) Não podem ser utilizadas para substituir as políticas macroeconómicas necessárias a um ajustamento externo justificado.

3. No caso do comércio de mercadorias, uma Parte pode adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas devem ser compatíveis com o artigo XII do GATT de 1994 e com o Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994.

4. No caso do comércio de serviços, uma Parte pode adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Tais medidas devem ser compatíveis com o artigo XII do GATS.

5. Uma Parte envida esforços para não adotar nem manter medidas que assumam a forma de sobretaxas, quotas, licenças ou medidas semelhantes. A Parte explica a fundamentação subjacente à utilização destas medidas restritivas quando notifica a outra Parte das medidas.
6. Uma Parte que adote ou mantenha as medidas às quais se refere o n.º 1 informa imediatamente desse facto a outra Parte.
7. Se forem adotadas ou mantidas medidas restritivas em conformidade com o artigo 20.4 ou o presente artigo, as Partes realizam de imediato consultas a nível do Subcomité dos Serviços e do Investimento, salvo se tais consultas forem realizadas a nível de outros fóruns internacionais nos quais ambas as Partes participem na qualidade de membros. As consultas devem avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das referidas medidas, tendo em conta fatores como:
- a) O tipo e a dimensão das dificuldades;
 - b) O ambiente económico e comercial externo; e
 - c) Eventuais medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

8. No âmbito das consultas a que se refere o n.º 7, é analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto no artigo 20.4 ou no presente artigo, n.ºs 1 e 2. As Partes aceitam todos os resultados pertinentes de natureza estatística ou factual apresentados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), sempre que estejam disponíveis, e têm em conta, nas suas conclusões, a avaliação efetuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

CAPÍTULO 21

CONTRATOS PÚBLICOS

ARTIGO 21.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Mercadorias ou serviços comerciais», as mercadorias ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;
- b) «Serviços de construção», serviços que têm por objetivo a realização, por quaisquer meios, de obras de construção ou de engenharia civil, com base na Divisão 51 da Classificação Central dos Produtos provisória das Nações Unidas (a seguir designada por «CPC»);

- c) «Contrato abrangido», a aquisição para fins públicos:
- i) de mercadorias, serviços ou qualquer combinação de ambos:
 - A) Tal como especificado para cada Parte no anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou 21-B (Contratos abrangidos do México), respetivamente; e
 - B) Que não se destinem a venda ou revenda comercial, nem a ser utilizados na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços para venda ou revenda comercial;
 - ii) por quaisquer meios contratuais, incluindo:
 - A) A compra;
 - B) A locação; e
 - C) O arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
 - iii) cujo valor, tal como estimado em conformidade com o artigo 21.2, é igual ou superior ao limiar relevante especificado para cada Parte no anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou 21-B (Contratos abrangidos do México), respetivamente, no momento da publicação de um anúncio em conformidade com o artigo 21.6,

- iv) por uma entidade adjudicante, e
 - v) que não se encontre de outra forma excluída da cobertura pelo artigo 21.2.2 ou pelo anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou 21-B (Contratos abrangidos do México);
- d) «Leilão eletrónico», um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;
- e) «Por escrito», qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, podendo incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;
- f) «Concurso limitado», um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- g) «Lista multiusos», uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;

- h) «Anúncio de concurso previsto», um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;
- i) «Compensações», as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo interno, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e condições semelhantes;
- j) «Concurso público», um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- k) «Entidade adjudicante», uma entidade abrangida pelas secções A, B e C dos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México);
- l) «Fornecedor qualificado», um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;
- m) «Procedimento seletivo», um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;
- n) «Serviços», todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;

- o) «Norma», um documento aprovado por um organismo reconhecido, que prevê, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de mercadorias ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório, podendo igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a uma mercadoria, serviço, processo ou método de produção;
- p) «Fornecedor», uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços; e
- q) «Especificação técnica», um requisito do concurso que:
 - i) estabelece as características das mercadorias ou serviços a obter, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento, ou
 - ii) diz respeito às prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a uma mercadoria ou serviço.

ARTIGO 21.2

Âmbito de aplicação e cobertura

Aplicação do capítulo

1. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, quer sejam ou não realizados exclusiva ou parcialmente por meios eletrónicos.
2. Salvo disposição em contrário nos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México), o presente capítulo não é aplicável:
 - a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
 - b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma das Partes, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais;
 - c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;

- d) Aos contratos de trabalho no setor público;
- e) Aos contratos públicos celebrados:
 - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento,
 - ii) ao abrigo de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou
 - iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional se o procedimento ou a condição aplicável for incompatível com o presente capítulo.

3. Os compromissos assumidos por cada Parte relativamente aos contratos abrangidos estão enunciados nos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México), em conformidade com a seguinte estrutura:

- a) Na secção A, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- b) Na secção B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo, incluindo, no que diz respeito ao México, outras entidades a nível subcentral;

- c) Na secção C, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- d) Na secção D, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;
- e) Na secção E, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;
- f) Na secção F, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo;
- g) Na secção G, as parcerias público-privadas ou concessões de obras abrangidas pelo presente capítulo;
- h) Na secção H, quaisquer notas gerais e derrogações; e
- i) Na secção I, os meios através dos quais a Parte publica os respetivos anúncios de concurso, anúncios de adjudicação e outras informações relacionadas com o seu sistema de contratação pública.

4. Se a legislação de uma Parte permitir a realização de um contrato abrangido em nome da entidade adjudicante por outras entidades ou pessoas cujos contratos públicos não estejam abrangidos no que respeita às mercadorias e aos serviços em causa, aplica-se igualmente o presente capítulo.

Determinação do valor

5. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:
- a) Não pode dividir o contrato em contratos separados nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente capítulo; e
 - b) Deve incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:
 - i) prémios, honorários, comissões e juros, e
 - ii) se o contrato previr a possibilidade de opções, o valor total dessas opções.

6. Se um requisito específico de um concurso resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (a seguir designados por «contratos renováveis»), o cálculo do valor total máximo estimado deve ter por base:

- a) O valor dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadoria ou serviço adjudicados durante os 12 meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, se possível, de forma a tomar em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços a fornecer nos 12 meses seguintes; ou
- b) O valor estimado dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços a adjudicar durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade adjudicante.

7. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de bens ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação deve ser:

- a) No caso de contratos de duração determinada:
 - i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou
 - ii) se a duração do contrato for superior a 12 meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

- b) No caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48; e
- c) Se não existir a certeza de que o contrato será um contrato de duração determinada, deve ser aplicada a alínea b).

ARTIGO 21.3

Segurança e exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a contratos públicos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:
 - a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

- b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;
- c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- d) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário.

ARTIGO 21.4

Princípios gerais

Não discriminação

1. Sem prejuízo do âmbito de aplicação definido no artigo 21.2, uma empresa de uma Parte que esteja legalmente estabelecida através da constituição, aquisição ou manutenção de uma presença comercial no território da outra Parte pode participar nos contratos públicos dessa outra Parte nas mesmas condições que as empresas dessa outra Parte, tal como previstas na legislação dessa outra Parte.

2. No que diz respeito a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da outra Parte e aos fornecedores da mesma que propõem as mercadorias ou serviços um tratamento não menos favorável do que o por si concedido, incluindo pelas suas entidades adjudicantes, às suas mercadorias e aos seus serviços e fornecedores.
3. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode:
- a) Tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que trata os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; ou
 - b) Exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado concurso serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

Utilização de meios eletrónicos

4. Quando a adjudicação do contrato abrangido se efetuar através de meios eletrónicos, a entidade adjudicante deve:
- a) Garantir que o procedimento de adjudicação é conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos;

- b) Manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do momento de receção e o impedimento de um acesso inadequado; e
- c) Utilizar meios eletrónicos de informação e comunicação para a publicação dos anúncios e da documentação do concurso nos procedimentos de adjudicação de contratos e, na medida do possível, para a apresentação das propostas.

Condução do procedimento de adjudicação

5. Uma entidade adjudicante deve conduzir a adjudicação dos contratos abrangidos de um modo transparente e imparcial, que:

- a) Seja coerente com o presente capítulo, utilizando um dos seguintes métodos: concurso público, concurso seletivo ou concurso limitado;
- b) Evite conflitos de interesses e práticas de corrupção, em conformidade com a legislação da Parte em causa.

Medidas contra a corrupção

6. Cada Parte assegura que dispõe de medidas adequadas para prevenir a corrupção na adjudicação de contratos públicos. Tais medidas devem incluir procedimentos que tornem inelegíveis para participar nos concursos de uma Parte, quer indefinidamente quer por um período de tempo especificado, os fornecedores que as autoridades judiciais dessa Parte tenham determinado, por sentença transitada em julgado, terem cometido atos fraudulentos ou outros atos ilegais relacionados com a adjudicação de contratos públicos no território dessa Parte. Cada Parte assegura igualmente que adotou as políticas e procedimentos necessários para eliminar, na medida do possível, ou gerir os potenciais conflitos de interesses de pessoas envolvidas ou com influência sobre um concurso.

Regras de origem

7. Uma Parte não pode aplicar regras de origem às mercadorias importadas da outra Parte ou aos serviços por esta prestados, para efeitos de adjudicação de contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, que sejam diferentes das regras de origem que essa Parte aplica no quadro de operações comerciais normais às importações ou prestações das mesmas mercadorias ou serviços.

Recusa da concessão de benefícios

8. Uma Parte pode recusar conceder os benefícios decorrentes do presente capítulo a um prestador de serviços da outra Parte, sob reserva de notificação prévia e de realização de consultas, caso considere que o serviço é prestado por uma empresa que não exerce atividades empresariais substanciais no território de qualquer das Partes.

Compensações

9. No que respeita aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode procurar, tomar em consideração, impor ou aplicar quaisquer compensações.

Medidas não especificamente ligadas à adjudicação dos contratos

10. Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam:
- a) Aos direitos aduaneiros e aos encargos de qualquer tipo impostos sobre a importação ou relacionados com a mesma;
 - b) Ao método de cobrança desses direitos aduaneiros e encargos; e
 - c) A outras formalidades ou regulamentação de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, distintas das medidas que regem os contratos abrangidos.

ARTIGO 21.5

Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos

1. Cada Parte:
 - a) Publica prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, modelos de cláusulas contratuais impostas pela lei ou pela regulamentação e incorporados como referência nos anúncios e na documentação dos concursos e nos procedimentos respeitantes aos contratos abrangidos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas, por meio eletrónico ou em papel oficialmente designado, de forma a serem amplamente divulgados e de acesso fácil para o público; e
 - b) Fornece uma explicação desses elementos à outra Parte, mediante pedido.
2. Cada Parte enumera na secção I do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México), respetivamente:
 - a) Os meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais cada Parte publica a informação descrita no n.º 1, alínea a);
 - b) Os meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais cada Parte publica os anúncios exigidos nos termos dos artigos 21.6, 21.8.9 e 21.15.2; e

- c) O endereço ou endereços dos sítios Web em que cada Parte publica:
- i) as suas estatísticas relativas aos contratos públicos referidas no artigo 21.15.4, ou
 - ii) os seus anúncios dando conta dos contratos adjudicados nos termos do artigo 21.15.6.
3. Cada Parte notifica prontamente o Subcomité dos Contratos Públicos de qualquer alteração das informações que lhe dizem respeito constantes da secção I do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México).

ARTIGO 21.6

Anúncios

Anúncio de concurso previsto

1. Para cada contrato abrangido, as entidades adjudicantes devem publicar um anúncio de concurso previsto, salvo nas circunstâncias previstas no artigo 21.12.

2. Salvo disposição em contrário no presente capítulo, cada anúncio de concurso previsto deve incluir:

- a) O nome e o endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos relevantes relativos ao concurso, respetivo custo e condições de pagamento, se aplicável;
- b) Uma descrição do contrato, incluindo a natureza e a quantidade das mercadorias ou serviços a fornecer ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
- c) No que respeita aos contratos renováveis, se possível, o calendário provisório dos futuros anúncios de concursos previstos;
- d) Uma descrição das eventuais opções;
- e) O prazo para fornecer as mercadorias ou prestar os serviços ou a duração do contrato;
- f) O método de adjudicação de contratos a utilizar, indicando se está previsto o recurso ao procedimento por negociação ou ao leilão eletrónico;
- g) Se aplicável, o endereço e a data-limite para a apresentação dos pedidos de participação no concurso;

- h) O endereço e a data-limite para a apresentação das propostas;
- i) A língua ou línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita numa língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;
- j) Uma lista e a descrição sucinta de quaisquer condições de participação dos fornecedores, especificando nomeadamente todos os certificados e documentos específicos a apresentar pelos fornecedores quanto a essa participação, a menos que tais requisitos sejam mencionados na documentação do concurso que é facultada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto;
- k) Se, em conformidade com o artigo 21.8, uma entidade adjudicante pretender seleccionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas; e
- l) Uma indicação de que o contrato é abrangido pelo presente capítulo.

Resumo do anúncio

3. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes devem publicar, simultaneamente à publicação do anúncio de concurso previsto, um resumo do anúncio facilmente acessível, numa das línguas da OMC.

Esse resumo do anúncio deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- a) O objeto do contrato;
- b) A data-limite para a apresentação das propostas ou, se aplicável, a data-limite para a apresentação dos pedidos de participação no concurso ou de inclusão numa lista multiusos; e
- c) O endereço onde pode ser solicitada a documentação relativa ao concurso.

Anúncio de concurso programado

4. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais rapidamente possível em cada exercício financeiro, um anúncio relativo aos seus projetos de futuros concursos (a seguir designado por «anúncio de concurso programado»). O anúncio de concurso programado deve incluir o objeto do concurso e a data estimada de publicação do anúncio de concurso previsto ou o período estimado em que o concurso poderá realizar-se.

5. Uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B ou C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) pode utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no n.º 2 de que a entidade adjudicante disponha no momento e uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante.

Regras gerais relativas aos anúncios

6. Todos os anúncios de concurso previstos, resumos de anúncios e anúncios de concursos programados devem estar diretamente acessíveis por meios eletrónicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único em linha. Além disso, esses anúncios podem também ser publicados em meios de comunicação impressos de ampla difusão, devendo estar facilmente acessíveis ao público, pelo menos até ao termo do período indicado nos mesmos.

ARTIGO 21.7

Condições de participação

1. A entidade adjudicante deve limitar as condições de participação num concurso às condições essenciais para assegurar que um fornecedor tem as capacidades legais e financeiras e as habilitações comerciais e técnicas para cumprir o contrato pertinente.

2. Ao estabelecer as condições de participação, a entidade adjudicante:
 - a) Não pode impor como condição para a participação de um fornecedor num concurso o facto de já lhe ter sido anteriormente adjudicado um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma Parte;
 - b) Pode exigir experiência anterior pertinente se esta for essencial para satisfazer os requisitos do concurso; e
 - c) Não pode exigir experiência anterior no território da Parte como condição para a participação no concurso.
3. A fim de avaliar se um fornecedor cumpre as condições de participação, a entidade adjudicante:
 - a) Deve avaliar as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades empresariais desse fornecedor dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante; e
 - b) Deve basear a sua avaliação nas condições que tiver especificado previamente nos anúncios ou nos documentos do concurso.

4. Se existirem elementos de prova, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode excluir um fornecedor com base em motivos como:

- a) Falência;
- b) Falsas declarações;
- c) Deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato anterior;
- d) Sentenças transitadas em julgado relativas a crimes graves ou outras infrações graves nos termos da legislação dessa Parte;
- e) Violação da ética profissional ou atos ou omissões com reflexos negativos na integridade comercial do fornecedor; ou
- f) Falta de pagamento de impostos.

ARTIGO 21.8

Qualificação dos fornecedores

Sistemas de registo e procedimentos de qualificação

1. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, podem manter um sistema de registo dos fornecedores ao abrigo do qual estes devem registar-se e prestar determinadas informações. Nesse caso, a Parte assegura que os fornecedores interessados tenham pleno acesso às informações sobre o sistema de registo, através de meios eletrónicos, e que possam solicitar o registo em qualquer altura durante a sua validade. A autoridade competente deve informá-los, dentro de um prazo razoável, da decisão de deferir ou rejeitar esse pedido. Se o pedido for rejeitado, a decisão deve ser devidamente fundamentada.
2. Cada Parte garante que:
 - a) As suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nos respetivos procedimentos de qualificação; e
 - b) Nos casos em que mantêm sistemas de registo, as suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nesses sistemas.
3. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem adotar nem aplicar um sistema de registo ou procedimento de qualificação que tenha por objetivo ou efeito criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte nos seus concursos.

Concursos seletivos

4. Se uma entidade adjudicante tencionar recorrer a um concurso seletivo, deve:
 - a) Incluir no anúncio de concurso previsto, pelo menos, a informação especificada no artigo 21.6, n.º 2, alíneas a), b), f), g), j), k) e l), e convidar os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e
 - b) Fornecer, antes do início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos a informação referida no artigo 21.6.2, alíneas c), d), e), h) e i), aos fornecedores qualificados que notifique em conformidade com o artigo 21.10.3, alínea b).
5. A entidade adjudicante deve permitir que todos os fornecedores qualificados participem em determinado concurso, salvo quando tiver indicado no anúncio de concurso previsto um limite ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção do número limitado de fornecedores. O convite à apresentação de propostas deve ser dirigido a um número de fornecedores suficiente para garantir uma concorrência efetiva.
6. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio referido no n.º 4, a entidade adjudicante assegura que esta esteja disponível em simultâneo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 5.

Listas multiusos

7. As entidades adjudicantes podem manter uma lista multiusos, desde que o anúncio para convidar os fornecedores interessados a solicitarem a sua inclusão na lista seja publicado anualmente no meio adequado constante da secção I dos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México) e, se for publicado por meios eletrónicos, esteja disponível em permanência.

8. O anúncio a que se refere o n.º 7 deve incluir:

- a) Uma descrição das mercadorias ou dos serviços, ou das categorias de mercadorias ou serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;
- b) As condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade adjudicante utilizará para verificar se um fornecedor satisfaz as condições;
- c) O nome e o endereço da entidade adjudicante, bem como outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;
- d) O prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou anulação ou, caso o prazo de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e
- e) Uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, se uma lista multiusos tiver uma validade igual ou inferior a três anos, as entidades adjudicantes podem publicar o anúncio referido no n.º 7 uma única vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio em causa:

- a) Indique o prazo de validade e precise que não serão publicados novos anúncios; e
- b) Seja publicado por meios eletrónicos e esteja disponível em permanência durante o respetivo período de validade.

10. As entidades adjudicantes devem permitir aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão numa lista multiusos, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoável.

11. Se um fornecedor que não esteja incluído numa lista multiusos apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista e toda a documentação necessária, dentro do prazo previsto no artigo 21.10.2, a entidade adjudicante deve analisar esse pedido. A entidade adjudicante não pode excluir um fornecedor, para efeitos do concurso, pelo facto de não dispor de tempo suficiente para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excecionais em que, devido à complexidade do concurso, não lhe seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo de apresentação das propostas.

Outras entidades das secções B e C dos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México).

12. As entidades adjudicantes de uma Parte abrangidas pelas secções B ou C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista multiusos como anúncio de concurso previsto, desde que:

- a) Esse anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 7 e inclua as informações exigidas ao abrigo do n.º 8, todas as informações exigidas ao abrigo do artigo 21.6.2 que se encontrem disponíveis, bem como uma declaração indicando que constitui um anúncio de concurso previsto ou que só os fornecedores incluídos na lista multiusos receberão novos anúncios de concursos abrangidos por essa lista; e
- b) A entidade adjudicante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas no artigo 21.6.2, na medida em que estas se encontrem disponíveis.

13. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B ou C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) podem permitir que um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista multiusos em conformidade com o n.º 10 participe em determinado concurso, se houver tempo suficiente para que a entidade adjudicante verifique se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

14. As entidades adjudicantes devem informar imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista multiusos da sua decisão quanto a esse pedido.

15. Se uma entidade adjudicante rejeitar o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista multiusos de um fornecedor, deixar de o considerar um fornecedor qualificado ou o retirar de uma dessas listas multiusos, deve informá-lo imediatamente desse facto e, a pedido deste, apresentar imediatamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

ARTIGO 21.9

Especificações técnicas e documentação do concurso

Especificações técnicas

1. Uma entidade adjudicante não pode elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade que tenha por objetivo ou efeito criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços que são objeto do concurso, a entidade adjudicante deve, se tal for oportuno:
- a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e
 - b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais, quando existam, ou, caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais reconhecidas ou em códigos de construção.
3. Se as especificações técnicas incluírem critérios de conceção ou características descritivas, a entidade adjudicante deve indicar, se adequado, que terá em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão de expressões como «ou equivalente» na documentação do concurso.
4. A entidade adjudicante não pode impor especificações técnicas que exijam ou mencionem determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que a documentação do concurso contenha uma menção do tipo «ou equivalente».

5. A entidade adjudicante não pode solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a elaboração ou adoção de qualquer especificação técnica relativa a determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Uma Parte pode autorizar as suas entidades adjudicantes a ter em conta considerações ambientais e sociais, desde que não sejam discriminatórias e estejam relacionadas com o objeto do contrato.

7. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

Documentação do concurso

8. A entidade adjudicante deve disponibilizar aos fornecedores a documentação do concurso com toda a informação necessária para que estes possam elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no anúncio de concurso previsto, a documentação deve descrever de modo completo:

- a) O contrato, nomeadamente a natureza e a quantidade de mercadorias e serviços a fornecer ou uma estimativa dessa quantidade se não for conhecida, bem como todas as condições a preencher, como especificações técnicas, certificação da avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

- b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que estes devem apresentar de acordo com as condições de participação;
- c) Todos os critérios de avaliação que a entidade adjudicante aplicar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;
- d) Se a entidade adjudicante adjudicar o contrato por via eletrónica, quaisquer requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros relacionados com a receção da informação por via eletrónica;
- e) Se a entidade adjudicante recorrer a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) Se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da mesma e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, como, por exemplo, em papel ou por via eletrónica; e
- h) As eventuais datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

9. Ao definir as datas para a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços, a entidade adjudicante deve ter em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para a produção, fornecimento e transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.
10. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, nomeadamente, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais e as condições de entrega.
11. A entidade adjudicante deve, o mais rapidamente possível:
- a) Disponibilizar a documentação do concurso por forma a assegurar que os fornecedores interessados tenham tempo suficiente para apresentar propostas válidas;
 - b) Fornecer a documentação do concurso a qualquer fornecedor interessado, mediante pedido; e
 - c) Responder a qualquer pedido razoável de informação relevante apresentado por qualquer fornecedor interessado ou que participe no concurso, desde que essa informação não lhe confira qualquer vantagem sobre os seus concorrentes.

Alterações

12. Se, antes da adjudicação de um contrato, a entidade adjudicante alterar os critérios ou os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso facultada aos fornecedores participantes, ou modificar ou voltar a publicar um anúncio ou documento do concurso, deve transmitir por escrito essas alterações, ou o anúncio ou a documentação do concurso modificados ou novamente publicados:

- a) A todos os fornecedores envolvidos no concurso no momento da alteração, modificação ou republicação, se forem conhecidos da entidade, e, em todos os casos, da mesma forma como foi disponibilizada a informação inicial; e
- b) Em tempo útil, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas e possam voltar a apresentá-las, conforme adequado.

ARTIGO 21.10

Prazos

1. A entidade adjudicante deve, em função das suas necessidades reais, dar tempo suficiente aos fornecedores para elaborarem e apresentarem os respetivos pedidos de participação e propostas válidas, tomando em consideração fatores como:

- a) A natureza e complexidade do contrato;

- b) O grau de subcontratação previsto; e
- c) O tempo necessário para transmitir as propostas por meios não eletrônicos a partir de pontos situados na outra Parte ou no território da entidade adjudicante, quando não for utilizada a via eletrónica.

Os prazos, incluindo as eventuais prorrogações, são os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. Caso recorra a concursos seletivos, a entidade adjudicante deve estabelecer um termo do prazo para a apresentação dos pedidos de participação que não deve, em princípio, ser inferior a 25 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto. Se uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir este prazo, este pode ser reduzido para, no mínimo, dez dias.

3. Exceto nos casos previstos nos n.ºs 4, 5, 7 e 8, a entidade adjudicante deve fixar um termo do prazo para a apresentação de propostas não inferior a 40 dias a contar da data na qual:

- a) No caso de um concurso público, o anúncio de concurso previsto tenha sido publicado; ou
- b) No caso de um concurso seletivo, a entidade adjudicante tenha notificado os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista multiusos.

4. A entidade adjudicante pode reduzir para dez dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no n.º 3 se:

- a) A entidade adjudicante tiver publicado um anúncio de concurso programado em conformidade com o artigo 21.6, n.º 4, pelo menos 40 dias e não mais do que 12 meses antes da publicação do anúncio de concurso previsto, e o anúncio de concurso programado incluir:
 - i) uma descrição do concurso,
 - ii) as datas-limite estimadas para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação,
 - iii) uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante,
 - iv) o endereço no qual pode ser obtida a documentação do concurso, e
 - v) toda a informação necessária para o anúncio de concurso previsto nos termos do artigo 21.6.2, que se encontre disponível;
- b) No caso de contratos renováveis, a entidade adjudicante indicar num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores; ou

c) Uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir o prazo fixado em conformidade com o n.º 3.

5. A entidade adjudicante pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, em cinco dias por cada uma das razões seguintes:

a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;

b) Toda a documentação do concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e

c) A entidade adjudicante aceita propostas apresentadas por via eletrónica.

6. O recurso ao disposto no n.º 5, em conjugação com o n.º 4, não pode, em caso algum, dar azo à redução do prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para menos de dez dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

7. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se uma entidade adjudicante adquirir mercadorias ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para 13 dias, no mínimo, desde que publique simultaneamente, por via eletrónica, o anúncio de concurso previsto e a documentação do concurso. Além disso, se aceitar as propostas de mercadorias ou serviços comerciais apresentadas por via eletrónica, a entidade adjudicante pode reduzir o prazo, fixado em conformidade com o n.º 3, para dez dias, no mínimo.

8. Se uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B ou C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade adjudicante e pelos fornecedores selecionados. Caso não cheguem a acordo, o prazo não poderá ser inferior a dez dias.

ARTIGO 21.11

Negociação

1. As Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam negociações com os fornecedores:
 - a) Se a entidade adjudicante tiver anunciado a sua intenção de conduzir negociações no anúncio de concurso previsto exigido em conformidade com o artigo 21.6.2; ou
 - b) Quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos de critérios de avaliação específicos indicados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso.

2. A entidade adjudicante deve:

- a) Assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso; e
- b) Uma vez encerradas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos restantes fornecedores participantes.

ARTIGO 21.12

Concurso limitado

1. Desde que a sua utilização não impeça a concorrência entre os fornecedores e não seja discriminatória contra os fornecedores da outra Parte ou protetora dos fornecedores internos, uma entidade adjudicante pode utilizar um concurso limitado e optar por não aplicar os artigos 21.6 a 21.8, 21.9, n.º 8, a 21.9, n.º 12, 21.10, 21.11, 21.13 e 21.14, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Desde que os requisitos da documentação do concurso não sejam substancialmente alterados no caso de:
 - i) não terem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor ter solicitado a participação,

- ii) não terem sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação do concurso,
 - iii) nenhum fornecedor ter satisfeito as condições de participação, ou
 - iv) as propostas apresentadas terem sido colusórias;
- b) As mercadorias ou serviços só podem ser fornecidos por determinado fornecedor e não existe uma alternativa razoável nem mercadorias ou serviços que permitam uma substituição por qualquer das seguintes razões:
 - i) o concurso diz respeito a uma obra de arte,
 - ii) proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos, ou
 - iii) inexistência de concorrência por razões técnicas;
- c) Relativamente a fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, se a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:
 - i) não puder ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e

- ii) for altamente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;
- d) Na medida do estritamente necessário quando, por razões de extrema urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou os serviços não possam ser obtidos em tempo útil por concurso público ou concurso seletivo;
- e) No caso de mercadorias adquiridas num mercado de matérias-primas;
- f) Se a entidade adjudicante adquirir um protótipo ou uma mercadoria ou serviço novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito, ou para a execução, de determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original.

O desenvolvimento original de uma mercadoria ou serviço novo pode incluir alguma produção ou fornecimento, por forma a incorporar os resultados dos ensaios em condições reais e a demonstrar que a mercadoria ou serviço em causa pode ser produzido ou fornecido em quantidade e com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade com vista ao estabelecimento da viabilidade comercial ou à recuperação dos custos de investigação e desenvolvimento;

- g) No caso de aquisições efetuadas em condições excecionalmente vantajosas que apenas se verifiquem a muito curto prazo no âmbito de vendas não habituais de produtos, como as que resultam de uma liquidação, administração extraordinária ou falência, mas não de aquisições correntes efetuadas junto de fornecedores habituais; ou
- h) Se um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção, desde que:
 - i) o concurso tenha sido organizado de forma coerente com os princípios do presente capítulo, nomeadamente no que respeita à publicação de um anúncio de concurso previsto, e
 - ii) os participantes sejam avaliados por um júri independente com vista à atribuição de um contrato de conceção ao vencedor.

2. A entidade adjudicante elabora um relatório escrito sobre cada um dos contratos adjudicados ao abrigo do n.º 1. O relatório deve incluir o nome da entidade adjudicante, o valor e o tipo das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato e uma declaração que indique as circunstâncias e condições descritas no n.º 1 e que justificaram o recurso a um concurso limitado.

ARTIGO 21.13

Leilões eletrónicos

Se tencionar recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, a entidade adjudicante comunica a cada participante, antes do início do leilão eletrónico:

- a) O método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) Os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta, se o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) Qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

ARTIGO 21.14

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

Tratamento das propostas

1. A entidade adjudicante deve receber, abrir e tratar todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.
2. Se uma entidade adjudicante der a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma não intencionais entre o momento da abertura das propostas e o da adjudicação do contrato, tem de dar a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação dos contratos

3. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos nos anúncios e na documentação do concurso e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que a mesma tenha determinado ser capaz de cumprir as condições do contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tenha apresentado:

a) A proposta mais vantajosa; ou

b) Se o preço for o único critério, o preço mais baixo.

5. Se uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos preços das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor se este satisfaz as condições de participação e é capaz de cumprir as condições do contrato.

6. A entidade adjudicante não deve recorrer a opções, anular um procedimento de adjudicação nem alterar contratos adjudicados de modo a contornar as obrigações decorrentes do presente capítulo.

7. Cada Parte pode prever, regra geral, um prazo suspensivo entre a adjudicação do contrato e a celebração do mesmo, a fim de dar aos proponentes não selecionados tempo suficiente para analisar e impugnar a decisão de adjudicação.

ARTIGO 21.15

Transparência das informações sobre os concursos

Informações prestadas aos fornecedores

1. A entidade adjudicante informa imediatamente os fornecedores participantes das suas decisões de adjudicação de contratos e, se tal lhe for solicitado por um fornecedor, fá-lo por escrito. Sem prejuízo do disposto nos artigos 21.16, n.º 2, e 21.16, n.º 3, a entidade adjudicante comunica, mediante pedido de um fornecedor que não tenha sido selecionado, as razões pelas quais a respetiva proposta não foi selecionada e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

Publicação de informações sobre a adjudicação

2. A entidade adjudicante deve publicar um anúncio no jornal ou no meio eletrónico adequado que consta da lista da secção I do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) o mais tardar 72 dias após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo presente capítulo. Se a entidade adjudicante só utilizar um meio eletrónico para publicar o anúncio, as informações devem permanecer facilmente disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) A descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;

- b) O nome e o endereço da entidade adjudicante;
- c) O nome e o endereço do fornecedor ao qual foi adjudicado o contrato;
- d) O valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
- e) A data de adjudicação; e
- f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, caso se tenha recorrido a um concurso limitado em conformidade com o artigo 21.12, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a esse procedimento.

Conservação dos documentos, relatórios e rastreabilidade eletrónica

3. As entidades adjudicantes devem conservar durante, pelo menos, três anos a contar da data de adjudicação do contrato:

- a) A documentação e os relatórios respeitantes aos procedimentos de concurso e de adjudicação de contratos relacionados com o contrato abrangido, incluindo os relatórios exigidos ao abrigo do artigo 21.12; e
- b) Dados que permitam assegurar uma rastreabilidade apropriada da condução por via eletrónica do procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos.

Intercâmbio de estatísticas

4. Cada Parte recolhe e procede ao intercâmbio anual de estatísticas relativas aos seus concursos abrangidos pelo presente capítulo¹³. Esses relatórios estatísticos devem conter, relativamente aos contratos adjudicados por todas as entidades adjudicantes da Parte em causa abrangidos pelo presente capítulo, estatísticas sobre o valor estimado dos contratos abrangidos adjudicados, numa base global e discriminadas por categorias de entidades adjudicantes.
5. Na medida em que tais informações se encontrem disponíveis, cada Parte fornece as estatísticas referentes ao país de origem dos produtos e serviços adquiridos pelas suas entidades adjudicantes. A fim de assegurar a comparabilidade dessas estatísticas, o Subcomité dos Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 21.19 faculta orientações sobre os métodos a utilizar. A fim de assegurar um acompanhamento eficaz dos concursos abrangidos pelo presente capítulo, o Conselho Conjunto pode decidir alterar os requisitos estabelecidos no n.º 4.
6. Se uma Parte exigir que os anúncios relativos a contratos adjudicados sejam publicados por via eletrónica, nos termos do n.º 2, e se estes anúncios estiverem acessíveis ao público através de uma base de dados única, numa forma que permita a análise dos contratos adjudicados, essa Parte pode substituir a apresentação do relatório ao Subcomité dos Contratos Públicos por uma hiperligação para o referido sítio Web, acompanhada das instruções necessárias para ter acesso e utilizar os dados em causa.

¹³ O primeiro intercâmbio de informações deve ser realizado um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 21.16

Divulgação de informações

Prestação de informações às Partes

1. A pedido de uma das Partes, a outra Parte comunica prontamente todas as informações necessárias para determinar se o procedimento de adjudicação foi conduzido de modo equitativo, imparcial e em conformidade com o presente capítulo, incluindo informações sobre as características e as vantagens relativas da proposta selecionada. A Parte que recebe essas informações não pode divulgá-las a nenhum fornecedor se tal prejudicar a concorrência em concursos futuros, salvo se obtiver o consentimento da Parte que facultou as informações.

Não divulgação de informações

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respectivas entidades adjudicantes, pode comunicar a um fornecedor específico informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as respectivas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais se essa divulgação:

a) Constituir um entrave à aplicação coerciva da lei;

- b) For suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;
- c) Prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- d) For, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

ARTIGO 21.17

Procedimentos internos de recurso

1. Cada Parte prevê um procedimento de recurso administrativo ou judicial rápido, eficaz, transparente e não discriminatório, através do qual um fornecedor, no contexto de um contrato abrangido no qual esteja ou tenha estado interessado, possa impugnar:

- a) Uma violação do disposto no presente capítulo; ou
- b) Se o fornecedor não puder impugnar diretamente a violação do presente capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte, o incumprimento das medidas adotadas pela Parte nos termos do presente capítulo.

As normas processuais que regem esta impugnação devem ser codificadas por escrito e colocadas à disposição do público em geral.

2. Caso um fornecedor apresente queixa, no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido em que está ou esteve interessado, sobre uma violação ou incumprimento na aceção do n.º 1, a Parte da entidade adjudicante responsável pelo contrato abrangido deve incentivar essa entidade e o fornecedor a encontrarem uma solução através da realização de consultas. A entidade adjudicante deve analisar as eventuais queixas de uma forma imparcial e atempada, que não prejudique a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros ou o seu direito a obter medidas corretivas no âmbito de um procedimento de recurso administrativo ou judicial.
3. Deve ser concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma impugnação, que não pode, em caso algum, ser inferior a dez dias a partir da data em que teve conhecimento ou em que deveria razoavelmente ter tido conhecimento do fundamento da impugnação.
4. Cada Parte identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de receber e examinar a impugnação apresentada por um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido.
5. Se a impugnação for inicialmente examinada por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 4, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade adjudicante cujo contrato é objeto da impugnação.

6. Cada Parte assegura que as decisões das instâncias de recurso que não sejam um tribunal sejam passíveis de recurso judicial, ou adota procedimentos que determinem que:
- a) A entidade adjudicante responde por escrito à impugnação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;
 - b) Os participantes no processo (a seguir designados por «participantes») têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão sobre a impugnação;
 - c) Os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;
 - d) Os participantes têm acesso a todas as fases do processo;
 - e) Os participantes têm o direito de solicitar que o processo seja público e que possam estar presentes testemunhas; e
 - f) A instância de recurso adota as suas decisões ou recomendações atempadamente, por escrito, e inclui uma explicação dos fundamentos de cada uma dessas decisões ou recomendações.

7. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitam: a adoção rápida de providências cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar no contrato. Essas providências cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem incluir a possibilidade de, ao decidir-se da aplicação de tais providências, serem tidas em conta consequências francamente negativas para os interesses em causa, incluindo o interesse público. As eventuais razões que justifiquem a não adoção de medidas devem ser apresentadas por escrito.

8. As Partes adotam ou mantêm em vigor procedimentos que permitam adotar medidas corretivas ou de indemnização por perdas ou danos sofridos se uma instância de recurso determinar a existência de uma violação ou incumprimento na aceção do n.º 1. A indemnização por perdas ou danos sofridos pode ser limitada aos custos de elaboração da proposta ou aos custos relativos à impugnação, ou incluir ambos.

ARTIGO 21.18

Alterações e retificações da cobertura

1. A União Europeia pode alterar ou retificar o anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e o México pode alterar ou retificar o anexo 21-B (Contratos abrangidos do México).

Alterações

2. Se uma Parte tencionar alterar o anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou o anexo 21-B (Contratos abrangidos do México), respetivamente, essa Parte:

- a) Notifica a outra Parte por escrito; e
- b) Inclui na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustamentos compensatórios se a alteração abranger uma entidade adjudicante sobre a qual deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência. O controlo ou a influência dos poderes públicos sobre os contratos abrangidos nos termos do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia), secção C, ou nos termos da sublista 2 de cada Estado constante do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México), secção B ou C, presume-se estar efetivamente eliminado se a entidade adjudicante estiver exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.

4. A outra Parte pode opor-se à alteração proposta, notificada nos termos do n.º 2, se contestar que:

- a) Um ajustamento proposto em conformidade com o n.º 2, alínea b), é adequado para manter um nível comparável ao da cobertura existente prevista no presente capítulo;

- b) A alteração abrange uma entidade adjudicante sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência em conformidade com o n.º 3.

A objeção deve ser apresentada por escrito no prazo de 45 dias após a receção da notificação referida no n.º 2, alínea a), ou considera-se que essa Parte aceitou o ajustamento ou a alteração, incluindo para efeitos do capítulo 31 (Resolução de litígios).

Retificações

5. As seguintes alterações do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a cobertura existente prevista no presente capítulo:

- a) Uma alteração do nome de uma entidade adjudicante;
- b) Uma fusão de duas ou mais entidades abrangidas pelas secções A a C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México); e
- c) A cisão de uma entidade abrangida pelas secções A a C do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) em duas ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades adjudicantes abrangidas pela mesma secção do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México).

6. De três em três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte notifica a outra Parte das retificações propostas do anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou do anexo 21-B (Contratos abrangidos do México).

7. Uma Parte pode notificar a outra Parte de uma objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 dias a contar da receção da notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, deve expor os motivos pelos quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no n.º 5 e descrever os efeitos da retificação proposta sobre a cobertura prevista no presente capítulo. Considera-se que a outra Parte aceitou a retificação proposta se não apresentar qualquer objeção por escrito no prazo de 45 dias a contar da data em que tiver sido notificada.

Consultas e resolução de litígios

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procuram resolver a questão mediante consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 dias a contar da data de receção da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar o anexo 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) ou o anexo 21-B (Contratos abrangidos do México) pode submeter o diferendo à resolução de litígios ao abrigo do capítulo 31 (Resolução de litígios). A alteração ou retificação proposta produz efeitos apenas quando ambas as Partes alcançarem um acordo ou, se tal estiver previsto, na decisão de um painel num relatório final em conformidade com o artigo 31.13 (Relatório Final).

ARTIGO 21.19

Subcomité dos Contratos Públicos

O Subcomité dos Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) ocupa-se de questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo, tais como:

- a) A alteração dos anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México);
- b) A elaboração para o Conselho Conjunto das decisões que alteram os anexos 21-A (Contratos abrangidos da União Europeia) e 21-B (Contratos abrangidos do México);
- c) Questões relativas aos contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo que lhe sejam apresentadas por uma das Partes; e
- d) Quaisquer outras questões relativas à aplicação do presente capítulo.

CAPÍTULO 22

EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS ÀS QUAIS FORAM CONCEDIDOS DIREITOS ESPECIAIS OU PRIVILÉGIOS E MONOPÓLIOS DESIGNADOS

ARTIGO 22.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Convénio», o Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial estabelecido no âmbito da OCDE ou um compromisso que o substitua, independentemente de ter sido estabelecido no âmbito da OCDE ou não, que tenha sido adotado por, no mínimo, 12 membros iniciais da OMC que eram Participantes no Convénio em 1 de janeiro de 1979;
- b) «Atividades comerciais», atividades cujo objetivo final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados por uma empresa nas condições de oferta e procura e que são exercidas com uma orientação para a obtenção de lucros¹⁴;

¹⁴ Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa: a) que opere sem fins lucrativos; ou b) que opere com base na recuperação de custos.

- c) «Considerações comerciais», preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda, ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerce a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;
- d) «Designar», estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger outras mercadorias ou serviços;
- e) «Monopólio designado», uma entidade, pública ou privada, incluindo um consórcio ou uma agência governamental, que, em qualquer mercado relevante no território de uma Parte, é designada como fornecedora ou compradora única de um bem ou serviço, exceto as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito¹⁵;
- f) «Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios», uma empresa, pública ou privada, incluindo uma filial, à qual uma Parte tenha concedido direitos especiais ou privilégios, de direito ou de facto. Verificam-se direitos especiais ou privilégios se uma Parte designar empresas, ou limitar o seu número, autorizadas a fornecer uma mercadoria ou um serviço em função de critérios que não sejam objetivos, proporcionais e não discriminatórios, afetando, assim, em grande medida a capacidade de qualquer outra empresa fornecer a mesma mercadoria ou serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes;

¹⁵ Para maior clareza, o presente capítulo não se aplica aos monopólios naturais, salvo se forem designados na aceção do primeiro parágrafo, alínea d).

- g) «Instituição financeira» e «serviço financeiro», a mesma aceção do artigo 18.1 (Definições);
- h) «Serviço prestado no exercício dos poderes públicos», um serviço prestado no exercício dos poderes públicos, tal como definido no GATS e, se aplicável, no anexo do GATS relativo aos serviços financeiros¹⁶;
- i) «Empresa pública», uma empresa que é propriedade ou está sob o controlo de uma Parte¹⁷.

ARTIGO 22.2

Autoridade delegada

Salvo especificação em contrário no presente Acordo, cada Parte assegura que qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, a quem uma Parte tenha delegado poderes regulamentares, administrativos ou outros poderes públicos atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente Acordo.

¹⁶ Para maior clareza, os serviços prestados no exercício dos poderes públicos incluem os serviços prestados por um banco central, uma autoridade monetária, uma entidade de regulação financeira ou uma autoridade de resolução de uma Parte.

¹⁷ Para o estabelecimento da propriedade ou do controlo, todos os elementos jurídicos e factuais pertinentes são analisados numa base casuística;

ARTIGO 22.3

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados que exercem atividades comerciais.

Nos casos em que uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado combina atividades comerciais e não comerciais¹⁸, as disposições do presente capítulo abrangem apenas as atividades comerciais.

2. O presente capítulo não se aplica a:

- a) Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados quando atuem na qualidade de entidades adjudicantes responsáveis pela adjudicação de contratos abrangidos, na aceção do artigo 21.1 (Definições), alínea c);
- b) Serviços prestados no exercício de poderes públicos;

¹⁸ Tal inclui a execução de um mandato legítimo de serviço público.

c) Atividades realizadas por:

- i) uma instituição financeira ou outra entidade jurídica, que seja propriedade ou esteja sob o controlo de uma Parte, estabelecida ou explorada temporária e exclusivamente para fins de resolução¹⁹,
 - ii) uma entidade pública, incluindo uma sociedade pública gestora de patrimónios, que, exclusivamente no âmbito de um mandato de serviço público cujo objetivo seja contribuir para o desenvolvimento equilibrado e estável da Parte em causa, preste serviços financeiros por conta, com a garantia ou utilizando os recursos financeiros dessa Parte, e
 - iii) uma entidade pública no âmbito de um mandato de serviço público relativo a um regime legal de segurança social ou planos de reforma públicos; e
- d) Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados se, aquando da determinação do montante do limiar, o rendimento anual proveniente das suas atividades comerciais em qualquer dos três exercícios financeiros consecutivos anteriores tiver sido inferior a 200 milhões de direitos de saque especiais.

¹⁹ Para maior clareza: a) o termo «resolução» é interpretado em conformidade com a legislação da Parte onde se encontra estabelecida a instituição financeira ou outra entidade jurídica; b) a mesma não exerce qualquer atividade comercial que não esteja diretamente relacionada com os seus fins de resolução.

3. O artigo 22.6 não se aplica à prestação de serviços financeiros por empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados nos termos de um mandato conferido pelos poderes públicos, se a referida prestação de serviços financeiros:

- a) Apoiar as exportações ou as importações, desde que esses serviços:
 - i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou
 - ii) sejam oferecidos em condições que não são mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial²⁰;
- b) Apoiar o investimento privado fora do território da Parte, desde que esses serviços:
 - i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou
 - ii) sejam oferecidos em condições não mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; ou

²⁰ Caso não sejam oferecidos serviços financeiros comparáveis no mercado comercial: a) para efeitos da alínea a), subalínea ii), e da alínea b), subalínea ii), a empresa pública pode, se necessário, basear-se nos elementos de prova disponíveis para estabelecer um marco comparativo das condições em que esses serviços seriam oferecidos no mercado comercial; e b) para efeitos da alínea a), subalínea i), e da alínea b), subalínea i), considera-se que a prestação de serviços financeiros não se destina a substituir o financiamento comercial.

- c) For assegurada em condições consentâneas com o Convénio, desde que se insira no respetivo âmbito de aplicação.
4. O artigo 22.6 não é aplicável aos setores enunciados no artigo 10.5 (Âmbito de aplicação), n.º 2, alíneas c) a e).
5. O artigo 22.6 não é aplicável na medida em que as empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados realizem compras ou vendas de mercadorias ou serviços nos termos de:
- a) Qualquer medida não conforme em vigor que a Parte mantenha, prossiga, renove ou altere nos termos do artigo 10.12 (Medidas não conformes e exceções), artigo 11.8 (Medidas não conformes e exceções) ou artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), tal como estabelecido no anexo I (Medidas em vigor) e no anexo VI (Serviços financeiros), secção B; ou
- b) Qualquer medida não conforme que a Parte adote ou mantenha relativamente a setores, subsectores ou atividades ao abrigo do artigo 10.12 (Medidas não conformes e exceções), artigo 11.8 (Medidas não conformes e exceções) ou artigo 18.12 (Reservas e medidas não conformes), tal como estabelecido no anexo II (Medidas futuras) e no anexo VI (Serviços financeiros), secção B (Reservas relativas a medidas futuras).

6. As Partes acordam em que uma medida adotada ou mantida ao abrigo do anexo 22-A (Atividades não conformes do México), ou excluída do âmbito de aplicação do presente capítulo, pode ser mantida, desde que essa medida, na condição de ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo OMC, seja aplicada em conformidade com os direitos e obrigações da Parte que adota tal medida ao abrigo do Acordo OMC²¹.

ARTIGO 22.4

Atividades não conformes

O artigo 22.6 não é aplicável às atividades não conformes das empresas públicas ou dos monopólios designados constantes do anexo 22-A (Atividades não conformes do México) nos termos desse anexo.

²¹ Para maior clareza, a única instância competente para determinar se uma medida de uma Parte é aplicada em conformidade com os direitos e obrigações dessa Parte ao abrigo do Acordo OMC é o mecanismo de resolução de litígios no âmbito do MERL.

ARTIGO 22.5

Disposições gerais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição deste deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de estabelecer ou manter uma empresa pública, de conceder a uma empresa direitos especiais ou privilégios ou de designar ou manter um monopólio.
2. Uma Parte não pode obrigar nem incentivar uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado a atuar de modo incompatível com o disposto no presente capítulo.

ARTIGO 22.6

Tratamento não discriminatório e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que cada uma das suas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados, quando exerce atividades comerciais:
 - a) Atua com base em considerações comerciais quando adquire ou vende uma mercadoria ou um serviço, exceto no cumprimento dos termos de um mandato de serviço público que não seja incompatível com o disposto nas alíneas b) ou c);

- b) Ao adquirir uma mercadoria ou um serviço:
- i) concede à mercadoria fornecida ou ao serviço prestado por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma mercadoria similar fornecida ou a um serviço similar prestado pelas empresas da Parte, e
 - ii) concede à mercadoria fornecida ou ao serviço prestado por uma empresa que constitua um investimento abrangido na aceção do artigo 10.1.1 (Definições), alínea c), no território da Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma mercadoria similar fornecida ou a um serviço similar prestado pelas empresas da Parte no mercado relevante no território da Parte; e
- c) Ao vender uma mercadoria ou um serviço:
- i) concede a uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas empresas, e
 - ii) concede a uma empresa que constitua um investimento abrangido na aceção do artigo 10.1.1 (Definições), alínea c), no território da Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas empresas no mercado relevante no seu território²².

²² Para maior clareza, o presente artigo não é aplicável no que se refere à aquisição ou venda de ações, quotas ou outras formas de participação no capital por uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado como meio de participação no capital de outra empresa.

2. Desde que essas diversas condições ou essa recusa estejam em conformidade com considerações comerciais, o disposto no n.º 1 não impede as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados de:

- a) Adquirir ou fornecer mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços; ou
- b) Recusar a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços.

ARTIGO 22.7

Quadro regulamentar

1. As Partes esforçam-se por respeitar e utilizar da melhor forma as normas internacionais pertinentes, incluindo as orientações da OCDE sobre a governação das empresas públicas.

2. Cada Parte assegura que qualquer entidade reguladora ou autoridade competente que exerça funções de regulação instituída ou mantida pela Parte:

- a) É independente de quaisquer empresas reguladas por essa entidade reguladora ou autoridade competente e não é obrigada a prestar contas às mesmas, a fim de assegurar a eficácia das funções de regulação; e
- b) Atua com imparcialidade²³ em circunstâncias similares em relação a todas as empresas reguladas por essa entidade reguladora ou autoridade competente, incluindo as empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados²⁴.

3. Cada Parte assegura a aplicação coerciva das disposições legislativas e regulamentares de forma coerente e não discriminatória, nomeadamente no que diz respeito às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados.

²³ Para maior clareza, a imparcialidade com que a entidade reguladora ou autoridade competente exerce as suas funções de regulação deve ser avaliada tendo como referência um padrão ou prática geral dessa entidade reguladora ou autoridade competente.

²⁴ Para maior clareza, no que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram obrigações específicas relacionadas, noutros capítulos, com a entidade reguladora ou autoridade competente, prevalece a disposição relevante desses outros capítulos.

ARTIGO 22.8

Transparência

1. Mediante pedido por escrito da outra Parte, uma Parte presta de imediato as seguintes informações relativas a uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, desde que, no pedido, se explique de que modo as atividades da empresa pública, da empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado são suscetíveis de afetar os interesses da Parte requerente ao abrigo do presente capítulo:
 - a) A percentagem de ações que a Parte requerida e as suas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados detêm cumulativamente, bem como a percentagem de direitos de voto que estas detêm cumulativamente na empresa pública, na empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou no monopólio designado;
 - b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos detidos que a Parte requerida e as suas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados detêm, na medida em que tais direitos difiram dos direitos associados às ações ordinárias gerais da empresa pública, da empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou do monopólio designado em causa;

- c) A estrutura organizacional da empresa pública, da empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou do monopólio designado, a composição do seu conselho de administração ou de um órgão equivalente, os títulos oficiais de qualquer funcionário público na qualidade de responsável ou membro do conselho de administração ou desse órgão equivalente;
- d) Uma descrição dos departamentos da administração ou organismos públicos que regulam ou monitorizam as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados, uma descrição das obrigações de prestação de informações que lhes foram impostas por esses departamentos ou organismos públicos, se exequível, e os direitos e práticas²⁵ dos departamentos da administração ou de quaisquer organismos públicos em matéria de nomeação, exoneração ou remuneração dos quadros superiores e dos membros do conselho de administração ou de qualquer outro órgão equivalente;
- e) As receitas anuais e o total de ativos da empresa pública, da empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou do monopólio designado no mais recente período de três anos relativamente ao qual se disponha de informações;
- f) Quaisquer isenções e imunidades de que a empresa pública, a empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou o monopólio designado beneficie ao abrigo da legislação da Parte requerida; e

²⁵ Para maior clareza, o termo «práticas» não inclui os motivos para uma nomeação, exoneração ou remuneração dos quadros superiores e dos membros do conselho de administração ou de qualquer outro órgão equivalente.

g) Quaisquer informações adicionais relativas à empresa pública, à empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou ao monopólio designado que tenham sido publicadas, incluindo relatórios financeiros anuais e auditorias por terceiros.

2. Se as informações solicitadas não estiverem disponíveis, a Parte requerida deve apresentar, por escrito, à Parte requerente as razões correspondentes.

3. Se uma Parte prestar informações por escrito no âmbito de um pedido apresentado em conformidade com o presente artigo e informar a Parte requerente de que considera essas informações confidenciais, a Parte requerente não pode divulgá-las sem o consentimento prévio da Parte que prestou as informações.

CAPÍTULO 23

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 23.1

Princípios gerais

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não falseada nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas comerciais e intervenções estatais anticoncorrenciais podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização do comércio e do investimento. As Partes partilham a opinião de que a proibição de tais comportamentos, a aplicação de uma política de concorrência, a promoção de ações de sensibilização e a cooperação nas matérias abrangidas pelo presente capítulo contribuirão para garantir os benefícios do presente Acordo.

ARTIGO 23.2

Direito da concorrência e práticas comerciais anticoncorrenciais

1. Cada Parte mantém ou adota no seu território legislação abrangente em matéria de concorrência, que seja aplicável a todos os setores da economia²⁶ e dê resposta, de forma eficaz, às seguintes práticas comerciais:
 - a) Os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
 - b) Os comportamentos abusivos de uma ou mais empresas que, individualmente ou em conjunto, detêm um poder significativo no mercado relevante e que têm ou podem ter por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência nesse mercado relevante ou em qualquer mercado conexo; e

²⁶ Para maior clareza, o direito da concorrência na UE é aplicável ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671). Para maior clareza, a *Ley Federal de Competencia Económica* (Lei Federal da Concorrência Económica), publicada no *Diario Oficial de la Federación* (Jornal Oficial da Federação) em 23 de maio de 2014, é aplicável a todos os setores no México para os quais as autoridades da concorrência elaboram os seus próprios regulamentos, critérios ou orientações em conformidade com as alterações constitucionais de 2013, publicadas no *Diario Oficial de la Federación* (Jornal Oficial da Federação) em 11 de junho de 2013.

- c) As concentrações de empresas que resultem ou possam resultar numa redução substancial da concorrência ou que entrem ou possam entrar significativamente uma concorrência efetiva, nomeadamente em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante.
2. Todas as empresas, privadas ou públicas, devem estar sujeitas ao direito da concorrência a que se refere o presente artigo.
3. Cada Parte adota as medidas adequadas no que diz respeito às práticas comerciais anticoncorrenciais, com o objetivo de promover uma política de concorrência.
4. Dentro dos limites previstos na legislação das Partes, a aplicação do direito da concorrência não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público conferidas às empresas. As isenções ao direito da concorrência de uma Parte devem ser limitadas às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública pretendidos.

ARTIGO 23.3

Aplicação

1. Cada Parte mantém a sua autonomia para alterar e fazer cumprir o respetivo direito da concorrência.

2. Cada Parte institui ou mantém uma ou mais autoridades funcionalmente independentes responsáveis e dotadas dos poderes e recursos necessários para garantir o cumprimento integral e efetivo do respetivo direito da concorrência.
3. Cada Parte aplica o respetivo direito da concorrência de forma transparente e não discriminatória, no respeito dos princípios de equidade processual e do direito de defesa das empresas em causa, incluindo o direito a ser ouvido antes de uma decisão ou resolução definitiva.
4. Na sua política de aplicação coerciva, a(s) autoridade(s) da concorrência de uma Parte não pode(m) discriminar, em razão da nacionalidade, a parte demandada num processo de execução²⁷ ou os terceiros a quem tenha sido concedido o direito de participar nesse processo de execução.
5. Cada Parte assegura que uma parte demandada num processo de execução coerciva, realizado para determinar se o seu comportamento viola o respetivo direito da concorrência ou quais as sanções administrativas ou ações corretivas a decretar em caso de violação dessa legislação, tenha a possibilidade de ser ouvida e de fornecer elementos de prova em sua defesa. Cada Parte assegura, designadamente, que a parte demandada tenha uma oportunidade razoável para analisar e contestar os elementos de prova eventualmente subjacentes à determinação em causa.

²⁷ Para efeitos do presente artigo, entende-se por «processo de execução coerciva» um processo judicial ou administrativo na sequência de uma investigação sobre uma alegada violação do direito da concorrência.

6. Cada Parte garante ao destinatário de uma decisão ou resolução que imponha uma sanção administrativa ou ação corretiva por violação do seu direito da concorrência a oportunidade de interpor recurso judicial dessa decisão ou resolução.

ARTIGO 23.4

Transparência

1. As Partes reconhecem o valor da transparência nas suas políticas de fiscalização do cumprimento do direito da concorrência.
2. Cada Parte publica as suas regras administrativas ou processuais definidas nos atos jurídicos que enquadram a realização das suas investigações em matéria de direito da concorrência e processos coercivos. Dentro dos limites previstos no direito da concorrência de cada Parte, essas regras administrativas ou processuais podem incluir procedimentos com prazos razoáveis para o fornecimento de elementos de prova no âmbito dos referidos processos.
3. Cada Parte assegura a publicação de uma versão não confidencial de qualquer decisão ou resolução definitiva que determine uma violação do seu direito da concorrência e, se for caso disso, de qualquer despacho de resolução, a fim de permitir às pessoas interessadas tomar conhecimento dos mesmos.
4. Cada Parte assegura que todas as decisões ou resoluções definitivas que determinem uma violação do seu direito da concorrência sejam apresentadas por escrito e exponham as conclusões de facto e a fundamentação subjacentes à decisão ou resolução, incluindo a análise jurídica e, se for caso disso, económica.

ARTIGO 23.5

Cooperação e coordenação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e da coordenação entre as suas autoridades da concorrência em questões relacionadas com o respetivo direito da concorrência e as políticas nesta matéria na zona de comércio livre. Por conseguinte, as autoridades da concorrência das Partes envidam esforços no sentido de cooperar em questões relacionadas com o respetivo direito da concorrência, nomeadamente através de assistência, notificação, consultas e intercâmbio de informações.
2. Dentro dos limites razoáveis em função dos recursos de que dispõem, as Partes reforçam a cooperação na fiscalização do cumprimento do respetivo direito da concorrência, na medida em que tal seja compatível com as respetivas legislações e interesses importantes. Para o efeito, as autoridades da concorrência das Partes envidam esforços para trocar informações não confidenciais, experiências e pontos de vista sobre:
 - a) O respetivo direito da concorrência e as políticas e práticas nesta matéria, incluindo informações sobre as isenções concedidas ao abrigo do seu direito da concorrência;
 - b) A fiscalização do cumprimento do respetivo direito da concorrência; e
 - c) As respetivas ações de sensibilização.

3. Dentro de limites razoáveis em função dos recursos de que dispõem, as Partes procuram reforçar a coordenação entre as respectivas autoridades da concorrência em domínios de interesse mútuo, na medida em que tal seja compatível com as respectivas legislações e interesses importantes. Para o efeito, as Partes envidam esforços para coordenar, na medida do possível, as suas atividades de fiscalização do cumprimento da legislação relativas aos mesmos processos ou a processos conexos.
4. As Partes confirmam que as respectivas autoridades da concorrência reconhecem a utilização de renúncias à confidencialidade nos seus domínios de fiscalização do cumprimento da legislação e reconhecem que a decisão de uma empresa de renunciar ao seu direito de proteção de informações confidenciais é voluntária.
5. Nenhuma disposição do presente artigo limita o poder discricionário das autoridades da concorrência de uma Parte para decidir se devem ou não dar seguimento a determinados pedidos das autoridades da concorrência da outra Parte.
6. Nenhuma disposição do presente artigo impede as autoridades da concorrência de qualquer das Partes de adotar medidas em relação a processos específicos.
7. As autoridades da concorrência das Partes podem considerar a possibilidade de celebrar um acordo de cooperação separado que estabeleça condições mutuamente acordadas para efetivar a cooperação.

ARTIGO 23.6

Cooperação técnica

As Partes consideram que é do seu interesse comum apoiar os objetivos do presente Acordo através de uma cooperação técnica com vista à partilha de experiências na elaboração e aplicação da política de concorrência e na aplicação efetiva do respetivo direito da concorrência, sob reserva dos recursos razoáveis de que cada Parte dispõe.

ARTIGO 23.7

Consultas

1. A fim de promover a compreensão mútua entre as Partes ou de abordar questões específicas relativas à interpretação ou aplicação do presente capítulo, uma Parte, a pedido da outra, inicia consultas sobre questões suscitadas por esta. Se adequado, a Parte que solicita a realização de consultas indica de que modo a questão afeta o comércio ou o investimento entre as Partes.
2. As Partes debatem imediatamente quaisquer questões decorrentes da interpretação ou aplicação do presente capítulo.

3. A fim de facilitar a discussão das questões objeto das consultas, cada Parte envia esforços no sentido de fornecer à outra Parte informações não confidenciais relevantes.

ARTIGO 23.8

Confidencialidade da informação

1. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, uma Parte não é obrigada a facultar informações cuja divulgação seja proibida pela legislação da Parte que as detém.
2. Caso uma Parte faculte informações ao abrigo do presente capítulo, a outra Parte mantém a confidencialidade das mesmas.
3. Se as autoridades da concorrência de uma Parte receberem das autoridades da concorrência da outra Parte informações confidenciais abrangidas por uma renúncia à confidencialidade, devem utilizar as informações recebidas em conformidade com as condições da renúncia.

ARTIGO 23.9

Autoridades da concorrência

Para efeitos do presente capítulo, as autoridades da concorrência são as seguintes, ou as suas sucessoras:

a) No caso da União Europeia:

a Comissão Europeia; e

b) No caso do México:

i) Comissão Nacional Anti-*Trust*(Comisión Nacional Antimonopolio); e

ii) Comissão Reguladora de Telecomunicações (Comisión Reguladora de Telecomunicaciones (CRT)).

ARTIGO 23.10

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO 24

SUBVENÇÕES

ARTIGO 24.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Subvenção prevista para as mercadorias», uma medida que satisfaz as condições estabelecidas no artigo 1.1 do Acordo SMC e que tem carácter específico, em conformidade com o artigo 2.º do Acordo SMC.
- b) «Subvenção prevista para os serviços», uma medida que implica uma contribuição financeira de uma administração ou de um organismo público e confere uma vantagem especificamente a uma empresa ou setor ou a um grupo de empresas ou setores, nos termos e na aceção do artigo 2.º do Acordo SMC²⁸.

²⁸ Esta definição não prejudica os resultados de futuras discussões no âmbito da OMC sobre a definição de subvenções no domínio dos serviços. Em função do progresso alcançado nessas discussões, o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão com vista a adaptar o presente Acordo nesse sentido.

ARTIGO 24.2

Princípios gerais

As Partes reconhecem que podem ser concedidas subvenções sempre que sejam necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem, contudo, que certas subvenções são suscetíveis de distorcer o correto funcionamento dos mercados e minar as vantagens da liberalização do comércio e do investimento. Em princípio, uma Parte não concede subvenções a empresas que forneçam mercadorias ou serviços se essas subvenções prejudicarem, ou forem suscetíveis de prejudicar, o comércio ou o investimento.

ARTIGO 24.3

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a todas as empresas que exercem uma atividade económica. Se uma empresa combinar atividades económicas e não económicas, o presente capítulo aplica-se apenas às atividades económicas dessa empresa.

2. O presente capítulo não se aplica às subvenções concedidas a empresas encarregadas da prestação de serviços específicos de interesse público, incluindo através de direitos especiais ou privilégios, na medida em que se limitem ao montante necessário para cobrir os custos do serviço em causa.
3. O presente capítulo não se aplica às subvenções previstas para os produtos agrícolas nem às subvenções previstas para o peixe e os produtos da pesca.
4. Com exceção do artigo 24.5, o presente capítulo não se aplica às subvenções previstas para o setor audiovisual.
5. O artigo 24.7 não se aplica às subvenções previstas para os serviços.

ARTIGO 24.4

Relação com a OMC

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XV do GATS, do artigo XVI do GATT de 1994 e do Acordo SCM.

ARTIGO 24.5

Transparência

1. No que respeita a qualquer subvenção concedida ou mantida no seu território, cada Parte disponibiliza ao público as seguintes informações:

- a) A base jurídica da subvenção;
- b) A forma da subvenção;
- c) O montante da subvenção ou o montante inscrito no orçamento para a subvenção; e
- d) Se possível, o nome do beneficiário²⁹.

2. Considera-se que uma Parte cumpre o disposto no n.º 1 se:

- a) A OMC for notificada em conformidade com o artigo 25.1.º do Acordo SCM e, quando tal seja possível, o nome do beneficiário for divulgado ao público; ou

²⁹ O n.º 1, alínea d), é aplicável às subvenções iguais ou superiores a 500 000 direitos de saque especiais.

- b) As informações exigidas no n.º 1 tiverem sido disponibilizadas por essa Parte ou em seu nome num sítio Web acessível ao público até 31 de dezembro do ano civil seguinte àquele em que a subvenção foi mantida ou concedida³⁰.

3. No que respeita às subvenções previstas para os serviços, o presente artigo é aplicável unicamente se:

- a) O montante da subvenção por beneficiário durante um período de três anos consecutivos for superior a 400 000 direitos de saque especiais; e
- b) A subvenção for concedida para a prestação de serviços nos seguintes setores: audiovisual, telecomunicações, serviços financeiros, transportes (incluindo o transporte marítimo), energia (incluindo a distribuição de eletricidade), ambiente, informática, arquitetura e engenharia, construção e serviços postais e de estafeta.

³⁰ Para maior clareza, a publicação de uma subvenção ou de um programa de subvenções num sítio Web não prejudica o seu estatuto jurídico nem a natureza do próprio programa.

ARTIGO 24.6

Consultas

1. Se uma Parte considerar que uma subvenção concedida pela outra Parte prejudica, ou é suscetível de prejudicar, o seu comércio ou investimento, a primeira Parte pode manifestar a sua preocupação à outra Parte e solicitar a realização de consultas sobre essa matéria. A Parte requerida acolhe favoravelmente esse pedido e dá-lhe a devida atenção.
2. Durante as consultas, a Parte requerente pode solicitar à outra Parte que preste informações suplementares relativas à subvenção, tais como:
 - a) A base jurídica e o objetivo estratégico ou a finalidade da subvenção;
 - b) A forma da subvenção;
 - c) As datas e a duração da subvenção e qualquer outro prazo que lhe seja aplicável;
 - d) Os requisitos de elegibilidade da subvenção;
 - e) O montante global ou o montante anual inscrito no orçamento para a subvenção;

- f) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção; e
- g) Quaisquer outras informações que permitam avaliar os efeitos negativos da subvenção no comércio ou no investimento.

3. A Parte requerida faculta as informações relevantes sobre a subvenção em causa no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido a que se refere o n.º 2. Caso a resposta por escrito não forneça todas as informações relevantes solicitadas no âmbito do n.º 2, a Parte requerida explica a ausência dessas informações na sua resposta por escrito.

4. Se, após a receção das informações prestadas nos termos dos n.ºs 2 e 3, a Parte requerente informar a Parte requerida de que considera que a subvenção em causa tem ou pode ter um efeito negativo significativo no seu comércio ou investimento, a Parte requerida envia todos os esforços para eliminar ou minimizar esses efeitos negativos significativos no prazo de um ano.

ARTIGO 24.7

Subvenções sujeitas a condições

1. Cada Parte aplica condições às seguintes subvenções se prejudicarem, ou forem suscetíveis de prejudicar, o comércio ou o investimento da outra Parte:
 - a) São permitidas subvenções ou instrumentos jurídicos por intermédio dos quais uma administração seja responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas, na condição de essa cobertura se limitar ao montante das dívidas ou dos passivos ou à duração da responsabilidade;
 - b) São permitidas subvenções a empresas em situação precária ou de insolvência, ou em situação de insolvência iminente, nas seguintes condições:
 - i) tiver sido elaborado um plano de reestruturação credível, o qual deve basear-se em pressupostos realistas, com vista a assegurar que a empresa recupere num prazo razoável a sua viabilidade a longo prazo, e
 - ii) as próprias empresas, com exceção das pequenas e médias empresas, tiverem contribuído para os custos de reestruturação.

2. O n.º 1, alínea b), não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de conceder apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimo ou empréstimos durante o tempo razoavelmente necessário para elaborar um plano de reestruturação. O apoio temporário à liquidez é limitado ao montante necessário para que a empresa se mantenha em atividade.

ARTIGO 24.8

Utilização de subvenções

Cada Parte vela por que as empresas utilizem as subvenções por si concedidas unicamente para o objetivo estratégico ou a finalidade para o qual foram concedidas³¹.

ARTIGO 24.9

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação do artigo 24.5, na medida em que seja referente às subvenções previstas para os serviços, e do artigo 24.6, n.º 4.

³¹ Para maior clareza, considera-se que uma Parte cumpre esta obrigação se tiver estabelecido o quadro legislativo e os procedimentos administrativos adequados para o efeito.

CAPÍTULO 25

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A

Disposições gerais

ARTIGO 25.1

Objetivos e princípios

1. O objetivo do presente capítulo é garantir um nível adequado e eficaz de proteção e de garantia do respeito dos direitos de propriedade intelectual, a fim de:
 - a) Contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação das tecnologias, em benefício mútuo dos produtores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de modo conducente ao bem-estar social e económico, e para um equilíbrio entre direitos e obrigações; e
 - b) Promover e regular o comércio entre as Partes, bem como reduzir as distorções e os entraves às trocas comerciais.

2. Uma Parte pode, aquando da elaboração ou alteração das respetivas disposições legislativas e regulamentares, adotar as medidas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição e para promover o interesse público em setores de importância crucial para o seu desenvolvimento socioeconómico e tecnológico, desde que essas medidas sejam compatíveis com o presente capítulo.

3. Uma Parte pode adotar medidas adequadas, desde que sejam compatíveis com o disposto no presente capítulo, a fim de impedir a utilização abusiva de direitos de propriedade intelectual por titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou que prejudiquem a transferência internacional de tecnologia.

4. Tendo em conta os objetivos de política pública subjacentes aos sistemas internos, as Partes reconhecem a necessidade de:

- a) Promover a inovação e a criatividade;
- b) Facilitar a difusão da informação, de conhecimentos, tecnologia, cultura e arte; e
- c) Promover a concorrência e mercados abertos e eficientes,

por meio dos respetivos sistemas de propriedade intelectual, sem deixar de respeitar o princípio da transparência e tendo em conta os interesses de todas as partes interessadas, entre as quais os titulares de direitos, os utilizadores e o público.

ARTIGO 25.2

Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes comprometem-se a assegurar uma aplicação adequada e efetiva dos tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual de que são signatárias, incluindo o Acordo TRIPS. O disposto no presente capítulo complementa e especifica os direitos e obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual de que sejam signatárias.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «direitos de propriedade intelectual» todas as categorias de direitos de propriedade intelectual abrangidas pela parte II, secções 1 a 7, do Acordo TRIPS, bem como os direitos de proteção das variedades vegetais. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (a seguir designada por «Convenção de Paris»).

3. Cada Parte dá cumprimento às disposições do presente capítulo. Embora sem caráter obrigatório, uma Parte pode assegurar uma proteção mais ampla ou uma fiscalização mais rigorosa do respeito dos direitos de propriedade intelectual ao abrigo da sua legislação do que o estipulado no presente capítulo, desde que essa proteção ou fiscalização não viole o disposto no presente capítulo. Cada Parte determina livremente o método adequado para aplicar o presente capítulo, no quadro dos respetivos sistemas e práticas jurídicos.

ARTIGO 25.3

Esgotamento

O presente capítulo não afeta a liberdade das Partes de determinarem se, e em que condições, se aplica o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 25.4

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos cidadãos nacionais³² da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios cidadãos nacionais em matéria de proteção³³ dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, sem prejuízo das exceções previstas, respetivamente, na Convenção de Paris, na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris em 24 de julho de 1971 (a seguir designada por «Convenção de Berna»), na Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a seguir designada por «Convenção de Roma»), ou no Tratado sobre a Proteção da Propriedade Intelectual relativa aos Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. No que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só é aplicável relativamente aos direitos previstos no presente Acordo.

³² Para efeitos do presente capítulo, a definição de «cidadãos nacionais» é a que consta do Acordo TRIPS.

³³ Para efeitos da presente disposição, o termo «proteção» abrange as questões relativas à disponibilidade, aquisição, âmbito, manutenção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, bem como as relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente capítulo.

2. Uma Parte não pode, como condição para a concessão do tratamento nacional nos termos do presente artigo, exigir aos titulares de direitos o cumprimento de quaisquer formalidades ou condições para adquirirem direitos relativamente a direitos de autor e direitos conexos³⁴.

3. Uma Parte só pode utilizar as exceções autorizadas nos termos do n.º 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, incluindo a designação de um domicílio ou a nomeação de um mandatário em território sob a sua jurisdição, se essas exceções:

- a) Forem necessárias para garantir o cumprimento das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo; e
- b) Não forem aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio.

4. Nos termos do presente artigo, nenhuma das Partes tem, no que diz respeito aos procedimentos previstos em acordos multilaterais celebrados sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por «OMPI»), obrigações em matéria de aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

³⁴ Esta disposição não prejudica o artigo 11.º da Convenção de Roma.

SECÇÃO B

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO B.1

Direitos de autor e direitos conexos

ARTIGO 25.5

Tratados internacionais

1. As Partes afirmam o seu compromisso de respeitar os seguintes acordos internacionais:
 - a) A Convenção de Berna;
 - b) A Convenção de Roma;
 - c) O Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e
 - d) O Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

2. As Partes envidam todos os esforços razoáveis no sentido de cumprir as disposições do Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, adotado em Pequim em 24 de junho de 2012, e do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado em Marraquexe em 27 de junho de 2013.

ARTIGO 25.6

Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;
- b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra via, dos originais ou de cópias das suas obras;
- c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e
- d) A locação comercial ao público dos originais ou cópias das suas obras.

ARTIGO 25.7

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação³⁵ das suas prestações;
- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, da fixação das suas prestações;
- c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma, das fixações das suas prestações;
- d) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- e) A radiodifusão sem fios e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou for efetuada a partir de uma fixação; e

³⁵ Entende-se por «fixação» a corporização de sons e imagens em movimento, ou da representação destes, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

- f) A locação comercial ao público da fixação das suas prestações.

ARTIGO 25.8

Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;
- b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, dos seus fonogramas, incluindo cópias;
- c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por eles escolhidos; e
- d) A locação comercial ao público dos seus fonogramas.

ARTIGO 25.9

Organismos de radiodifusão

As Partes conferem aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de permitir ou proibir³⁶:

- a) A fixação das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por meios de transmissão com ou sem fios, inclusive por cabo ou satélite;
- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por meios de transmissão com ou sem fios, inclusive por cabo ou satélite;
- c) A disponibilização ao público, por meios de transmissão com ou sem fios, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de tais radiodifusões serem transmitidas por meios de transmissão com ou sem fios, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por eles escolhidos;

³⁶ No caso do México, esta disposição aplica-se sem prejuízo das obrigações que lhe incumbem por força da Lei das Telecomunicações e da Radiodifusão («Ley en Materia de Telecomunicaciones y Radiodifusión»), publicada no Jornal Oficial em 16 de julho de 2025.

- d) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, ou fixações, incluindo cópias, das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por meios de transmissão com ou sem fios, inclusive por cabo ou satélite; e
- e) A retransmissão das suas emissões, por meios de transmissão sem fios, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

ARTIGO 25.10

Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para fins comerciais³⁷

1. Cada Parte concede aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito a uma remuneração equitativa e única, paga pelo utilizador, sempre que se utilize um fonograma publicado para fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma para radiodifusão por meios de transmissão sem fios ou para qualquer tipo de comunicação ao público³⁸.

³⁷ Cada Parte pode conceder aos artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas direitos mais amplos no que diz respeito à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para fins comerciais.

³⁸ Para efeitos do presente artigo, a «comunicação ao público» não inclui a disponibilização ao público de um fonograma, em transmissão por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

2. As Partes reconhecem que a remuneração equitativa e única deve ser repartida entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas correspondentes. Cada Parte pode adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, estabeleça as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

ARTIGO 25.11

Prazo de proteção

1. Os direitos do autor de uma obra beneficiam de proteção durante toda a vida do autor respetivo e por um período de, pelo menos, 70 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. O prazo de proteção de uma composição musical com letra/libreto não caduca antes de terem decorrido, pelo menos, 70 anos a contar da morte do último dos seguintes sobreviventes, quer estes sejam ou não designados como coautores: o autor da letra/libreto e o compositor³⁹.

³⁹ Uma Parte pode decidir que, para efeitos da aplicação do presente número, ambas as contribuições deverão ter sido criadas especificamente para a referida composição musical com letra/libreto.

3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção caduca, pelo menos, 70 anos após o momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público. Todavia, se o pseudónimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o autor revelar a sua identidade durante o período a que se refere a primeira frase do presente número, aplica-se o prazo de proteção previsto no n.º 1.

4. O prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual caduca, pelo menos, 70 anos após a morte do último dos seguintes sobreviventes, quer estes sejam ou não designados como coautores: o realizador principal, o autor do argumento cinematográfico, o autor do diálogo e o compositor da música⁴⁰.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão não caducam antes de decorridos 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada por meios de transmissão com ou sem fios, incluindo cabo ou satélite.

⁴⁰ Uma Parte pode decidir que a música tenha de ser criada especificamente para utilização em obras cinematográficas ou audiovisuais.

6. Cada Parte estabelece⁴¹ que:

- a) O prazo de proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes caduca 75 anos após a primeira fixação da interpretação ou prestação num fonograma, ou após a primeira interpretação ou execução de obras não fixadas em fonogramas, ou após a transmissão pela primeira vez por qualquer meio; e
- b) O prazo de proteção dos direitos dos produtores de fonogramas caduca 75 anos após a primeira fixação dos sons no fonograma.

Alternativamente, uma Parte estabelece que:

- c) Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes em relação às suas representações ou prestações, que não sejam fonogramas, não caducam antes de decorridos 50 anos após a fixação da prestação e, se forem publicados neste período, antes de decorridos 50 anos após a primeira publicação lícita; e
- d) Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes em relação às suas representações ou prestações fixadas em fonogramas e dos produtores de fonogramas não caducam antes de decorridos 50 anos após a fixação da prestação e, se forem publicados neste período, antes de decorridos 70 anos após a primeira publicação lícita. Cada Parte adota medidas efetivas para assegurar que os lucros gerados durante os 20 anos de proteção além dos 50 anos após a primeira publicação lícita sejam partilhados de forma justa entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

⁴¹ Para maior clareza, cada Parte escolhe entre as opções referidas nas alíneas a) e b) ou a alternativa referida nas alíneas c) e d), com base na sua legislação interna.

7. Os prazos de proteção previstos no presente artigo são calculados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao evento.

ARTIGO 25.12

Direito de sequência

1. Cada Parte prevê, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, com exceção das obras de arte aplicadas, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma participação⁴² sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor⁴³.

2. O direito referido no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

⁴² Uma Parte pode exprimir essa participação em percentagem do preço de alienação.

⁴³ Uma Parte pode estabelecer condições mínimas para a aplicação do direito de sequência.

ARTIGO 25.13

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promovem a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido por direitos de autor nos territórios das Partes, bem como a transferência das receitas provenientes de direitos pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.
2. As Partes acordam em promover a transparência e a não discriminação entre membros autorizados de organizações de gestão coletiva, nomeadamente no que diz respeito às receitas provenientes dos direitos de autor que cobram, às deduções que aplicam a essas receitas, à utilização das receitas cobradas dos direitos de autor, à política de distribuição e ao respetivo repertório.

ARTIGO 25.14

Exceções e limitações

As Partes restringem as exceções ou limitações aos direitos estabelecidos na presente subsecção a determinados casos especiais que não colidam com uma exploração normal da obra, prestação, fonograma ou difusão e que não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular dos direitos.

ARTIGO 25.15

Proteção de medidas de carácter tecnológico

1. Cada Parte assegura proteção jurídica adequada contra a evasão a qualquer medida efetiva de carácter tecnológico praticada por uma pessoa com conhecimento de causa ou com razões válidas para ter consciência de que procura efetuar essa evasão.
2. Cada Parte assegura proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:
 - a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para contornar uma medida efetiva de carácter tecnológico;
 - b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização além da neutralização da proteção; ou
 - c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a evasão de medidas efetivas de carácter tecnológico.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «medidas de carácter tecnológico» as tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação da Parte em causa. As medidas de carácter tecnológico são consideradas «efetivas» quando a utilização da obra ou de outro material seja controlada pelo titular dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como, por exemplo, a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

4. Sem prejuízo da proteção jurídica prevista no n.º 1, na falta de medidas voluntárias adotadas pelos titulares dos direitos, cada Parte pode tomar as medidas adequadas, conforme necessário, para assegurar que a proteção jurídica adequada contra a evasão a uma medida efetiva de carácter tecnológico prevista no presente artigo não impede os beneficiários de recorrer às exceções e limitações previstas no artigo 25.14.

ARTIGO 25.16

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Cada Parte assegura proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos, um dos seguintes atos:

- a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão dos direitos; ou
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos do presente Acordo das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente subsecção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, quaisquer informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, ou quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

3. O n.º 2 aplica-se quando qualquer dos elementos referidos nesse número acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente subsecção.

SUBSECÇÃO B.2

Marcas

ARTIGO 25.17

Acordos internacionais

Cada Parte:

- a) Envida todos os esforços razoáveis para aderir ao Tratado sobre o Direito das Marcas, celebrado em Genebra em 27 de outubro de 1994, e ao Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas, celebrado em Singapura em 27 de março de 2006;

- b) Adere ao Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a última redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007, e ao Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, celebrado em Nice em 15 de junho de 1957, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979 (a seguir designado por «Classificação de Nice»).

ARTIGO 25.18

Procedimento de registo

1. Cada Parte estabelece um sistema de registo de marcas no qual deve ser notificada por escrito cada decisão negativa definitiva, incluindo as recusas parciais de registo emitidas pela administração competente em matéria de marcas, devidamente fundamentada e suscetível de recurso.
2. Cada Parte assegura a possibilidade de oposição a pedidos de registo de marcas, ou, se for caso disso, a registos de marcas, e a possibilidade de o requerente do pedido contestar essa oposição⁴⁴.

⁴⁴ Cada Parte envida todos os esforços razoáveis para adotar um procedimento contraditório relativo à oposição.

3. Cada Parte cria uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

ARTIGO 25.19

Direitos conferidos por uma marca

1. A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, na prática comercial:
 - a) Qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada; e
 - b) Um sinal relativamente ao qual, devido à sua identidade ou semelhança com a marca e devido à identidade ou semelhança das mercadorias ou serviços a que a marca e o sinal se destinam, exista, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca.

2. O titular de uma marca registrada também pode impedir terceiros de, na sua prática comercial, introduzirem, no território da Parte em que a marca se encontra registrada, mercadorias que aí não sejam colocadas em livre prática se as mesmas, incluindo a embalagem, provierem de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registrada respeitante a essas mercadorias ou uma marca impossível de distinguir, nos seus aspetos essenciais, da marca registrada⁴⁵.

ARTIGO 25.20

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS, cada Parte aplica a Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que se realizou de 20 a 29 de setembro de 1999.

⁴⁵ Uma Parte pode estabelecer que o direito do titular de uma marca caduca se, durante um processo judicial para determinar se houve violação da marca registrada, o declarante ou o detentor das mercadorias apresentar provas de que o titular da marca registrada não pode proibir a colocação dessas mercadorias no mercado do país de destino final.

ARTIGO 25.21

Pedidos de má-fé

Cada Parte pode estabelecer que uma marca não deve ser registada se o pedido de registo da marca tiver sido formulado de má-fé pelo requerente. Cada Parte prevê que, caso tenha sido registada uma marca nessas condições, esta seja declarada nula.

ARTIGO 25.22

Cancelamento

1. Cada Parte prevê a possibilidade de uma marca ser cancelada⁴⁶ se, durante o período estipulado na respetiva legislação, não tiver sido utilizada⁴⁷ no território em causa em relação às mercadorias ou serviços para os quais foi registada e não houver motivos justificados para a sua não utilização.

⁴⁶ Para maior clareza, uma Parte pode definir o cancelamento como uma revogação, caducidade ou anulação.

⁴⁷ Uma Parte pode exigir que a utilização seja genuína ou efetuada numa quantidade ou de forma correspondente a uma utilização comercial. Uma Parte pode ainda decidir não ter em conta um início ou reinício da utilização imediatamente antes da apresentação do pedido de cancelamento.

2. Uma marca pode igualmente ser cancelada se, após a data do seu registo, por motivo de atividade ou inatividade do titular, se tiver transformado na designação comercial usual do produto ou serviço para que foi registada.

3. Uma marca pode igualmente ser cancelada se tiver sido registada apesar de ser suscetível de induzir o público em erro quanto à natureza, qualidade ou origem geográfica das mercadorias ou serviços para os quais foi registada⁴⁸.

ARTIGO 25.23

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

Cada Parte:

a) Prevê a utilização leal de termos descritivos⁴⁹ como uma exceção limitada aos direitos conferidos pelas marcas; e

⁴⁸ Para maior clareza, uma Parte pode igualmente cancelar uma marca se, na sequência da utilização que lhe tiver sido dada pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação às mercadorias ou serviços para os quais foi registada, a marca for suscetível de induzir o público em erro.

⁴⁹ A utilização leal de termos descritivos inclui a utilização de um sinal para indicar a origem geográfica das mercadorias ou dos serviços, desde que essa utilização se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

b) Pode prever outras exceções limitadas,

desde que essas exceções tenham em conta os interesses legítimos dos titulares das marcas e de terceiros.

SUBSECÇÃO B.3

Desenhos ou modelos industriais

ARTIGO 25.24

Acordos internacionais

Cada Parte envida todos os esforços razoáveis para aderir ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, adotado em Genebra em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 25.25

Proteção de desenhos ou modelos industriais registados

1. Cada Parte assegura a proteção dos desenhos ou modelos industriais criados de forma independente que sejam novos ou originais⁵⁰. Essa proteção deve concretizar-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção.
2. O titular de um desenho ou modelo industrial registado tem o direito de impedir terceiros que não disponham da autorização do titular de, pelo menos, utilizar e, nomeadamente, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado ou importar um produto, ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo industrial protegido, se tais atos forem efetuados para fins comerciais, prejudicarem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo industrial ou não forem compatíveis com práticas comerciais leais.
3. Um desenho ou modelo industrial aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo ou original:
 - a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
 - b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade ou originalidade.

⁵⁰ Se tal estiver previsto na legislação de uma Parte, pode exigir-se que os desenhos ou modelos industriais tenham um carácter singular.

4. Para efeitos do n.º 3, alínea a), entende-se por «utilização normal» a utilização pelo consumidor final, excluindo-se as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

ARTIGO 25.26

Prazo de proteção

O prazo de proteção é determinado por cada Parte e pode ser prorrogado por um ou mais períodos sempre de cinco anos, até um prazo de proteção total de 25 anos no máximo, a contar da data de apresentação do pedido.

ARTIGO 25.27

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos industriais, desde que essas exceções não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos ou dos modelos industriais protegidos e não prejudiquem de forma irrazoável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo industrial protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos industriais não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de carácter técnico ou funcional. Em especial, um desenho ou modelo industrial não é protegido se consistir em características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto, no qual o desenho ou modelo industrial é incorporado ou ao qual é aplicável, seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou em contacto com outro produto, de modo que ambos os produtos possam desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, um desenho ou modelo industrial cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, pode ser protegido por um direito sobre desenhos ou modelos industriais.

ARTIGO 25.28

Relação com os direitos de autor

Um desenho ou modelo industrial pode igualmente beneficiar da proteção conferida pela legislação em matéria de direitos de autor de uma Parte a partir da data em que o desenho ou modelo industrial foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção por direitos de autor e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

SUBSECÇÃO B.4

Indicações geográficas

ARTIGO 25.29

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) «Indicação geográfica», uma indicação que identifique uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica; e
- b) «Classe de produto», a lista de classes tendo em conta a Classificação de Nice.

ARTIGO 25.30

Acordos internacionais

As Partes afirmam o compromisso de proteger as indicações geográficas no seu território, em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Acordo TRIPS.

Cada Parte envida todos os esforços razoáveis para aderir ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e à sua inscrição num registo internacional, adotado em Genebra em 20 de maio de 2015.

ARTIGO 25.31

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção é aplicável ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas que identificam as mercadorias abrangidas pela classe de produto pertinente e constantes do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas).

2. As Partes equacionam a possibilidade de alargar o âmbito das indicações geográficas abrangidas pela presente subsecção às indicações geográficas de classes de produtos que não os produtos alimentares e agrícolas. Por esse motivo, as Partes incluíram no anexo 25-C (Indicações geográficas do México a que se refere o artigo 25.31, n.º 2) denominações para identificar as mercadorias com origem e protegidas no respetivo território que, desde que o âmbito da proteção ao abrigo do presente Acordo seja alargado, serão consideradas para efeitos da sua inclusão no âmbito da proteção ao abrigo do presente Acordo, sob reserva da conclusão dos procedimentos estabelecidos na presente subsecção⁵¹.

ARTIGO 25.32

Listas de indicações geográficas

Para efeitos da presente subsecção, as indicações geográficas constantes da:

- a) Secção A do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) são indicações geográficas que identificam uma mercadoria como sendo originária do território da União Europeia ou de uma região ou localidade desse território; e

⁵¹ As Partes reconhecem que, para efeitos da avaliação dos pedidos de marcas, quando tal for aplicável ao abrigo da legislação de uma Parte, as referidas denominações são protegidas no país de origem.

- b) Secção B do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) são indicações geográficas que identificam uma mercadoria como sendo originária do território do México ou de uma região ou localidade desse território.

ARTIGO 25.33

Indicações geográficas estabelecidas

Após considerar as denominações constantes do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) e realizar um procedimento de oposição em conformidade com o anexo 25-A (Principais elementos do procedimento de oposição), cada Parte protege essas indicações geográficas de acordo com o nível de proteção estabelecido na presente subsecção.

ARTIGO 25.34

Proteção das indicações geográficas constantes do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas)

1. Cada Parte proporciona os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) A utilização de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas)⁵² para uma mercadoria abrangida pela classe de produto dessa indicação geográfica, que:
 - i) não seja originária do local de origem especificado no anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica, ou
 - ii) seja originária do local de origem especificado no anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica, mas que não tenha sido produzida ou fabricada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte que seriam aplicáveis se a mercadoria se destinasse ao consumo no território da outra Parte;

⁵² Relativamente à lista de indicações geográficas constante do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas), a proteção conferida ao abrigo do presente artigo não abrange os termos individuais que constituem um nome composto de uma indicação geográfica definidos no anexo Apêndice 25-B-1 (Termos individuais integrados numa indicação geográfica composta).

- b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica da mercadoria; e
- c) Qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris.

2. Cada Parte assegura a proteção referida no n.º 1, alínea a), mesmo quando a verdadeira origem da mercadoria é indicada, ou quando a indicação geográfica é utilizada na tradução ou quando a indicação geográfica é acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», ou outras expressões similares.

3. Cada Parte prevê a aplicação coerciva da lei, através de medidas administrativas e sob a forma prevista na respetiva legislação, contra:

- a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação protegida;
- b) Qualquer imitação, variação ou utilização suscetível de induzir em erro de uma denominação protegida;
- c) Qualquer indicação falsa ou falaciosa de uma denominação protegida; ou
- d) Qualquer prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem, proveniência e natureza da mercadoria.

4. As indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja ou tenha deixado de ser protegida no território da Parte de origem. Cada Parte notifica a outra Parte sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu território. Essa notificação deve ser efetuada no prazo de três meses após a autoridade competente determinar de forma definitiva que a indicação geográfica deixou de ser protegida.

6. As disposições do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, à lista de denominações constante dos anexos I e II do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a proteção das denominações no setor das bebidas espirituosas, celebrado em Bruxelas em 27 de maio de 1997, a seguir designado por «Acordo sobre as Bebidas Espirituosas».

ARTIGO 25.35

Alteração da lista de indicações geográficas

1. O Conselho Conjunto pode decidir, nos termos do artigo 25.42, alterar o anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) mediante o aditamento ou a retificação de indicações geográficas, ou mediante a supressão das indicações geográficas que tenham deixado de ser protegidas ou tenham caído em desuso no seu local de origem. Compete ao Subcomité da Propriedade Intelectual preparar essas decisões.

2. As novas indicações geográficas devem ser aditadas mediante decisão do Conselho Conjunto após serem consideradas as denominações apresentadas e ser realizado o procedimento de oposição a que se refere o artigo 25.33.
3. O Conselho Conjunto pode, mediante decisão, alterar os anexos I e II do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas, através do procedimento a que se refere o artigo 25.33 no caso de novas indicações geográficas.

ARTIGO 25.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente subsecção pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize uma mercadoria conforme com a correspondente especificação técnica.
2. Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo da presente subsecção, a utilização dessa indicação geográfica protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou a outros requisitos.
3. As indicações, abreviaturas e símbolos referentes a uma indicação geográfica só podem ser utilizados em relação à mercadoria protegida ou registada no respetivo território e produzida em conformidade com a correspondente especificação técnica.

ARTIGO 25.37

Relação entre marcas e indicações geográficas

1. A presente subsecção não prejudica os direitos conferidos por uma marca previamente requerida ou registada de boa-fé, ou adquirida pelo uso de boa-fé, numa Parte. A título de exceção limitada aos direitos conferidos por uma marca, em determinadas circunstâncias, uma marca existente previamente não pode permitir ao seu proprietário impedir que uma indicação geográfica registada obtenha proteção ou seja utilizada na Parte em que a marca é pedida, registada ou utilizada. A proteção da indicação geográfica registada não pode limitar de nenhuma outra forma os direitos conferidos por essa marca, incluindo a possibilidade de solicitar renovações ou modificações de um sinal distintivo, desde que a modificação não constitua um ato de concorrência desleal.
2. As Partes não podem ser obrigadas a proteger uma indicação geográfica ao abrigo do artigo 25.34 se, atendendo à reputação, à notoriedade e ao período de utilização de uma marca, essa indicação for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade da mercadoria.
3. Sob reserva do disposto no artigo 25.39 e com base no artigo 22.º, n.º 3, do Acordo TRIPS, no que respeita às indicações geográficas que constam do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) e continuam a estar protegidas enquanto indicações geográficas pela Parte de origem, uma Parte recusa ou invalida *ex officio* o registo de uma marca, se a sua legislação o permitir ou a pedido de uma parte interessada, desde que:
 - a) O registo da marca para as mercadorias seja incompatível com o artigo 25.34;

- b) A marca se refira à mesma mercadoria ou a uma mercadoria similar;
- c) A marca se refira a mercadorias que não tenham a origem da indicação geográfica em causa; e
- d) O pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica no território da Parte em causa.

4. No que respeita às indicações geográficas a que se refere o artigo 25.32, a data de apresentação do pedido de proteção referida no n.º 3, alínea d), é a data da assinatura do presente Acordo.

5. No que respeita às indicações geográficas a que se refere o artigo 25.35, a data de apresentação do pedido de proteção é a data da publicação da indicação geográfica no procedimento de oposição.

6. A proteção conferida às indicações geográficas constantes do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) não produz efeitos antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 25.38

Garantia da proteção

Cada Parte dá cumprimento à proteção prevista nos artigos 25.34 a 25.37 mediante ações administrativas ou judiciais adequadas, em conformidade com as respetivas legislações e práticas. As autoridades competentes asseguram essa proteção de um dos seguintes modos ou ambos:

- a) Por iniciativa própria; ou
- b) A pedido de uma parte interessada.

ARTIGO 25.39

Regras gerais

1. Uma Parte não pode ser obrigada a proteger ao abrigo da presente subsecção, enquanto indicação geográfica, uma denominação que entre em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que possa, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria.

2. Não pode ser registada como indicação geográfica uma denominação homónima que seja suscetível de induzir o consumidor em erro, levando-o a crer que a mercadoria provém de outro território, ainda que a denominação seja exata no que se refere ao território, à região ou ao local de origem real da mercadoria. Sem prejuízo do artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes determinam conjuntamente as condições práticas que permitam diferenciar as indicações geográficas total ou parcialmente homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

3. Se uma Parte, no contexto de negociações bilaterais com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro que seja total ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, informa desse facto a outra Parte, a qual deve ter a possibilidade de apresentar observações antes de essa denominação se tornar protegida.

4. As especificações técnicas a que se refere a presente subsecção devem ser aprovadas, incluindo eventuais alterações, pelas autoridades da Parte no território de onde é originária a mercadoria.

ARTIGO 25.40

Exceções

1. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a aplicar as respetivas disposições relativamente a uma indicação geográfica, ou a uma denominação individual contida numa indicação geográfica composta, da outra Parte, às mercadorias ou serviços em relação aos quais a indicação em causa seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação comum dessas mercadorias ou serviços no território dessa Parte.
2. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica ou contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação comum de uma mercadoria no território de uma Parte, ou se não for idêntica, mas contiver esse termo, a presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com essa mercadoria no território dessa Parte.
3. Para determinar se um termo é o habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação comum de uma mercadoria no território de uma Parte, as autoridades dessa Parte podem tomar em consideração a forma como esse termo é interpretado pelos consumidores no respetivo território. Os fatores subjacentes a essa interpretação pelos consumidores podem incluir:
 - a) A eventual utilização do termo para fazer referência ao tipo de mercadoria em questão, conforme indicado por fontes competentes, tais como dicionários, jornais e sítios Web pertinentes; e

b) A forma como a mercadoria a que o termo se refere é comercializada e utilizada no comércio no território dessa Parte⁵³.

4. Nenhuma disposição da presente subsecção impede, no que diz respeito a qualquer mercadoria, a utilização no território de uma Parte da designação corrente de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na atividade em causa, exceto se o nome em questão for utilizado de modo a induzir o público em erro.

ARTIGO 25.41

Incorporação do acordo em vigor

1. O Acordo sobre as Bebidas Espirituosas é incorporado no presente Acordo e faz dele parte integrante, sendo aplicável com as devidas adaptações⁵⁴.

⁵³ Para efeitos do presente parágrafo, as autoridades de uma Parte podem ter em conta, se for caso disso, se o termo é utilizado nas normas internacionais pertinentes reconhecidas pela Parte para fazer referência a um tipo ou classe de mercadorias no território da Parte.

⁵⁴ Para maior clareza, tal inclui todas as alterações anteriores e futuras do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas.

2. O Subcomité da Propriedade Intelectual instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) substitui o Comité Misto instituído ao abrigo do artigo 17.º do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas e desempenha as funções previstas nesse artigo.

ARTIGO 25.42

Cooperação

1. O Subcomité da Propriedade Intelectual instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) constitui o fórum adequado para acompanhar a aplicação e a administração da presente subsecção.

2. As Partes notificam-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica constante do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas) deixe de ser protegida no território da Parte em causa. Na sequência dessa notificação, o Subcomité da Propriedade Intelectual prepara para o Conselho Conjunto a decisão de alteração do anexo 25-B (Lista de indicações geográficas), de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Acordo.

3. Uma Parte pode, diretamente ou através do Subcomité da Propriedade Intelectual, solicitar à outra Parte informações relativas às especificações técnicas e respetivas alterações.

4. Cada Parte pode disponibilizar ao público as especificações técnicas correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção, em língua espanhola ou inglesa ⁵⁵.

5. Qualquer questão relacionada com as especificações técnicas das indicações geográficas protegidas deve ser tratada pelo Subcomité da Propriedade Intelectual.

ARTIGO 25.43

Proteção ao abrigo da legislação de uma Parte

A presente subsecção não prejudica o direito de o titular de uma indicação geográfica numa Parte requerer o reconhecimento e a proteção de uma indicação geográfica na outra Parte ao abrigo da legislação dessa Parte.

⁵⁵ O México pode disponibilizar ao público essas especificações técnicas em língua espanhola ou inglesa.

SUBSECÇÃO B.5

Patentes

ARTIGO 25.44

Acordos internacionais

Cada Parte adere ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington em 19 de junho de 1970, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979 e com a última redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001, e reconhece a importância de adotar ou manter normas processuais compatíveis com o Tratado sobre o Direito das Patentes, adotado em Genebra em 1 de junho de 2000.

ARTIGO 25.45

Patentes e saúde pública

1. Os direitos e obrigações estabelecidos na presente subsecção não impedem e não deverão impedir uma Parte de tomar medidas para proteger a saúde pública. As Partes reconhecem a importância e reiteram o seu compromisso com a Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doa em 14 de novembro de 2001 (a seguir designada por «Declaração de Doa»). Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da presente subsecção, as Partes asseguram a coerência com a Declaração de Doa.

2. As Partes cumprem e contribuem para a aplicação da Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de agosto de 2003 sobre o n.º 6 da Declaração de Doa, bem como o Protocolo de 6 de dezembro de 2005 que altera o Acordo TRIPS.

ARTIGO 25.46

Proteção complementar em caso de atrasos na autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos, incluindo produtos biológicos⁵⁶

1. As Partes reconhecem que os produtos farmacêuticos, incluindo os produtos biológicos⁵⁷, protegidos por patente nos respetivos territórios podem ser objeto de um processo de autorização administrativa⁵⁸ antes da sua introdução no mercado. Reconhecem que o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente e a autorização de introdução do produto no respetivo mercado, tal como definido para o efeito na legislação aplicável de uma Parte, pode encurtar o período de proteção efetiva conferida pela patente.

⁵⁶ O México compromete-se a cumprir as obrigações previstas no presente artigo o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

⁵⁷ Cada Parte determina os produtos que devem ser abrangidos pelos termos «produtos farmacêuticos» e «produtos biológicos» de acordo com a respetiva legislação em vigor em 21 de abril de 2018.

⁵⁸ Para maior clareza, o termo «autorização de introdução no mercado» é equivalente ao termo «autorização de comercialização».

2. Cada Parte estabelece um mecanismo adequado e eficaz para compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente resultante de atrasos injustificados⁵⁹ na concessão da primeira autorização de introdução no mercado no respetivo território. Essa compensação deve ser feita sob a forma de uma proteção *sui generis* suplementar, igual ao período em que for excedido o prazo de dois anos referido na nota de rodapé. A duração máxima desta proteção complementar não pode exceder cinco anos⁶⁰.

3. Como alternativa ao n.º 2, as Partes podem prever uma prorrogação, não superior a cinco anos⁶¹, da duração dos direitos conferidos pela proteção através de patente, a fim de compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente em virtude do procedimento de autorização de introdução no mercado. A prorrogação da duração produz efeitos no termo legal da validade da patente, por uma duração que corresponde ao período decorrido entre a data da apresentação do pedido da patente e a data da primeira autorização de introdução no mercado no território dessa Parte, reduzido em cinco anos.

⁵⁹ Para efeitos do presente artigo, um atraso injustificado inclui, pelo menos, um atraso superior a dois anos na primeira resposta ao requerente a contar da data de apresentação do pedido de autorização de introdução no mercado. Os eventuais atrasos na concessão de uma autorização de introdução no mercado por períodos imputáveis ao requerente ou qualquer período que não seja controlado pela autoridade responsável por autorizar a introdução no mercado não são incluídos na determinação desse atraso.

⁶⁰ Desde que cumpra o disposto no presente número, uma Parte não é obrigada a cumprir a alternativa prevista no n.º 3.

⁶¹ Esse prazo pode ser prorrogado por seis meses no caso dos produtos farmacêuticos, se tiverem sido realizados estudos pediátricos cujos resultados sejam refletidos na informação sobre o produto.

4. No cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, cada Parte pode determinar condições e limitações, desde que continue a observar o disposto no presente artigo.

5. Cada Parte envida todos os esforços para tratar de forma eficiente e atempada os pedidos de autorização de introdução de produtos farmacêuticos no mercado, a fim de evitar atrasos injustificados ou desnecessários. Com o intuito de evitar atrasos injustificados, uma Parte pode adotar ou manter procedimentos que acelerem o tratamento do pedido de autorização de introdução no mercado.

SUBSECÇÃO B.6

Variedades vegetais

ARTIGO 25.47

Acordos internacionais

Cada Parte protege os direitos das variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, adotada em Paris em 2 de dezembro de 1961, com a última redação que lhe foi dada em Genebra em 19 de março de 1991, incluindo as exceções ao direito de reprodução, tal como refere o artigo 15.º da referida Convenção, e coopera para promover e fazer respeitar esses direitos⁶².

⁶² O México aplica a presente disposição o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

SUBSECÇÃO B.7

Proteção de informações não divulgadas

ARTIGO 25.48

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. No intuito de assegurar uma proteção eficaz contra a concorrência desleal, tal como previsto no artigo 10.º-A da Convenção de Paris, cada Parte proporciona os meios legais necessários, incluindo processos judiciais administrativos ou de natureza cível⁶³, para que qualquer pessoa possa impedir a divulgação, aquisição ou utilização de segredos comerciais por terceiros, sem o consentimento da pessoa que exerce legalmente o controlo das informações, de uma forma contrária às práticas comerciais honestas⁶⁴. Para efeitos da presente subsecção, os segredos comerciais incluem as informações não divulgadas previstas no artigo 39.º, n.º 2, do Acordo TRIPS.

⁶³ Para maior clareza, uma Parte pode proporcionar esses meios legais através de processos penais, em conformidade com a respetiva legislação.

⁶⁴ Uma Parte pode considerar a não aplicação destes procedimentos se a conduta contrária às práticas comerciais honestas for realizada, em conformidade com a respetiva legislação, no intuito de revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal, ou com o objetivo de proteger um interesse legítimo reconhecido na respetiva legislação.

2. Para efeitos da presente subsecção, uma Parte considera que pelo menos as seguintes condutas são contrárias às práticas comerciais honestas:

- a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial; ou
- b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada por uma pessoa que tenha adquirido o segredo comercial ilegalmente ou que viole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial ou de limitar a sua utilização⁶⁵ ⁶⁶.

⁶⁵ Para maior clareza, os critérios definidos nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte contêm a violação do dever de limitar a utilização de um segredo comercial.

⁶⁶ Para maior clareza, a União Europeia considera que o n.º 2 não abrange as seguintes situações:

- a) Descoberta ou criação independente de informações pertinentes por uma pessoa;
- b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente o produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;
- c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações imposta ou permitida pelo direito de uma Parte;
- d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal da sua atividade; ou
- e) Divulgação de informações no exercício do direito à liberdade de expressão e de informação.

ARTIGO 25.49

Processos judiciais administrativos ou de natureza cível relativos a segredos comerciais

1. Cada Parte assegura que qualquer pessoa que participe nos processos a que se refere o artigo 25.48, n.º 1, ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte de tais processos, não seja autorizada a utilizar ou a divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso.
2. Nos processos a que se refere o artigo 25.48.1, cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes tenham, pelo menos, poderes para adotar medidas específicas a fim de preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial produzido no âmbito do processo. Essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com a legislação de cada Parte, a possibilidade de limitar o acesso a determinados documentos, na sua totalidade ou em parte, de limitar o acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições e de disponibilizar uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retirados ou nas quais tenham sido ocultados os excertos que contêm segredos comerciais.

ARTIGO 25.50

Proteção de dados não divulgados relativos a produtos farmacêuticos, incluindo produtos biológicos⁶⁷

1. Se uma Parte exigir, como condição para a autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos novos⁶⁸, incluindo produtos biológicos⁶⁹, a apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros dados de ensaios pré-clínicos ou clínicos necessários para determinar se a utilização desses produtos é segura e eficaz, protege esses dados contra a divulgação a terceiros, caso a geração desses dados implique um esforço considerável, exceto quando essa divulgação é necessária para um interesse público superior, ou a menos que sejam tomadas medidas para garantir a proteção dos dados contra qualquer utilização comercial desleal.

⁶⁷ O México dá cumprimento à presente obrigação o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

⁶⁸ Para efeitos do presente artigo, o termo «novo» implica que os produtos contêm uma nova entidade química que não tenha sido previamente aprovada no território da Parte ou diga respeito a um novo produto biológico ou biotecnológico que não tenha sido previamente aprovado no território dessa Parte.

⁶⁹ Cada Parte determina os produtos que devem ser abrangidos pelos termos «produtos farmacêuticos» e «produtos biológicos» de acordo com a respetiva legislação em vigor em 21 de abril de 2018.

2. Relativamente aos produtos farmacêuticos, incluindo os produtos biológicos, uma Parte não pode conceder uma autorização de introdução no mercado a terceiros que tenham autorizado, sem o consentimento da pessoa que apresentou anteriormente os dados a que se refere o n.º 1, a comercialização do produto⁷⁰, com base nesses dados ou na autorização de introdução no mercado concedida à pessoa que apresentou esses dados⁷¹, durante pelo menos seis anos a contar da data⁷² da autorização de introdução no mercado do novo produto no território dessa Parte⁷³.
3. Nada impede qualquer das Partes de instaurar procedimentos de autorização abreviados para esses produtos, com base em estudos de bioequivalência e biodisponibilidade.

⁷⁰ Para efeitos do presente número, uma Parte pode estabelecer que o termo «produto» se refere ao mesmo produto ou a um produto similar.

⁷¹ Para maior clareza, incluem-se os dados apresentados para as autorizações concedidas à pessoa que apresentou essas informações nos territórios das Partes e de países terceiros.

⁷² Para maior clareza, uma Parte pode limitar a seis anos o período de proteção ao abrigo do presente número.

⁷³ Uma Parte pode estabelecer que, para os produtos biológicos, a proteção dos dados não divulgados referida no presente artigo seja apenas aplicável à primeira autorização de introdução no mercado do novo produto biológico.

ARTIGO 25.51

Proteção de dados não divulgados relativos a produtos fitofarmacêuticos⁷⁴

1. Se uma Parte exigir, como condição para a autorização de introdução no mercado⁷⁵ de um novo⁷⁶ produto fitofarmacêutico, a apresentação de dados não divulgados relativos a ensaios ou outros dados relativos à segurança ou eficácia do produto⁷⁷, protege esses dados contra a divulgação a terceiros, exceto quando essa divulgação seja necessária para um interesse público superior, ou a menos que sejam tomadas medidas para garantir a proteção dos dados contra qualquer utilização comercial desleal.

⁷⁴ O México dá cumprimento à presente obrigação o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

⁷⁵ Para efeitos do presente artigo, o termo «autorização de introdução no mercado» é sinónimo de «aprovação sanitária» ao abrigo da legislação de uma Parte.

⁷⁶ Para efeitos do presente artigo, o termo «novo» implica que o produto contém uma nova entidade química que não tenha sido previamente aprovada no território da Parte.

⁷⁷ Para maior clareza, o presente artigo é aplicável aos casos em que a Parte exige a apresentação de dados não divulgados relativos a ensaios ou outros dados relativos unicamente à segurança do produto, unicamente à eficácia do produto, ou a ambas.

2. Relativamente aos produtos fitofarmacêuticos, uma Parte não pode conceder uma autorização de introdução no mercado a terceiros que tenham autorizado, sem o consentimento da pessoa que apresentou anteriormente os dados a que se refere o n.º 1, a comercialização do produto, com base nesses dados ou na autorização de introdução no mercado concedida à pessoa que apresentou esses dados, durante pelo menos dez anos⁷⁸ a contar da data da autorização de introdução no mercado do novo produto no território dessa Parte.
3. Cada Parte estabelece regras para evitar a duplicação de ensaios em animais vertebrados.
4. Nada impede as Partes de instaurar procedimentos de autorização abreviados para esses produtos, com base em estudos de equivalência.

⁷⁸ Para maior clareza, uma Parte pode limitar a dez anos o período de proteção ao abrigo do presente artigo.

SECÇÃO C

Respeito dos direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO C.1

Disposições gerais

ARTIGO 25.52

Obrigações gerais

1. As Partes reiteram os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III. As Partes estabelecem as medidas, procedimentos e ações corretivas complementares previstos na presente secção, os quais são necessários para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual. Essas medidas, procedimentos e ações corretivas devem ser justos e equitativos, não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, procedimentos e ações corretivas a que se refere o n.º 1 devem ser efetivos, proporcionados e dissuasivos e aplicados por forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra abusos.

3. A presente secção não cria qualquer obrigação para uma Parte de instituir um sistema judicial, distinto do regime geral de aplicação coerciva da lei, para assegurar a fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, nem afeta a capacidade de uma Parte de fazer cumprir a sua lei em geral. A presente subsecção não cria qualquer obrigação relativamente à forma como uma Parte distribui recursos entre a fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação coerciva da lei em geral.

ARTIGO 25.53

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação das medidas, procedimentos e ações corretivas

Cada Parte reconhece às seguintes pessoas legitimidade para requerer a aplicação das medidas, procedimentos e ações corretivas a que se refere a presente secção e a parte III do Acordo TRIPS:

- a) Titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da respetiva legislação;
- b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos de propriedade intelectual, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela respetiva legislação e nos termos da mesma;

- c) Organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual a quem seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela respetiva legislação e nos termos da mesma; e
- d) Organismos de defesa da profissão a quem seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela respetiva legislação e nos termos da mesma.

SUBSECÇÃO C.2

Aplicação coerciva de carácter cível e administrativo

ARTIGO 25.54

Provas

1. Antes de se intentar uma ação relativa ao mérito da causa, cada Parte garante que as autoridades judiciais competentes, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, tenham poderes para decretar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

2. As medidas cautelares a que se refere o n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

3. Cada Parte toma as medidas necessárias para habilitar as suas autoridades judiciais competentes a ordenar, em caso de violação de um direito de propriedade intelectual cometida à escala comercial, quando adequado e a pedido de uma das partes no processo, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da parte contrária, sob reserva da proteção das informações confidenciais⁷⁹.

⁷⁹ O México pode limitar esses poderes aos processos penais, nos termos da sua legislação.

ARTIGO 25.55

Direito de informação

1. As Partes asseguram que, no contexto dos processos relativos à violação de um direito de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável da parte demandante, as autoridades judiciais competentes tenham poderes para ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa que seja parte ou testemunha no âmbito do processo forneça as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual⁸⁰.

⁸⁰ A União Europeia pode decidir o seguinte:

- a) Entende-se por «qualquer outra pessoa» uma pessoa que tenha sido:
 - i) encontrada na posse de mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial,
 - ii) encontrada a utilizar serviços que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial,
 - iii) encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que violam um direito de propriedade intelectual, ou
 - iv) indicada pela pessoa referida nas subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços em infração;
- b) As «informações» incluem, se necessário:
 - i) os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e retalhistas destinatários, ou
 - ii) informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou os serviços em causa.

2. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de outras disposições da legislação de uma Parte que:

- a) Confiram ao titular direitos a mais informação;
- b) Rejam a utilização em processos cíveis ou penais das informações comunicadas por força do presente artigo;
- c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;
- d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou
- e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

ARTIGO 25.56

Medidas provisórias e cautelares

1. As Partes garantem que as suas autoridades judiciais, a pedido do requerente, tenham poderes para decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir uma violação iminente de um direito de propriedade intelectual ou a proibir, a título provisório e, se for caso disso, sob reserva do pagamento de sanções pecuniárias compulsórias se tal estiver previsto na respetiva legislação, a continuação da alegada violação desse direito, ou a sujeitar essa continuação à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para infringir direitos de propriedade intelectual. Para efeitos do presente artigo, entre os «intermediários» incluem-se os fornecedores de serviços Internet.
2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Cada Parte estabelece que, em caso de alegada infração, as respectivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o arresto das suas contas bancárias e de outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais, ou o devido acesso às informações pertinentes⁸¹.

ARTIGO 25.57

Ações corretivas

1. Cada Parte assegura que, a pedido do requerente e sem prejuízo do pagamento de uma indemnização ao titular do direito em virtude de uma infração, e sem que tenha de ser pago qualquer tipo de compensação, as autoridades judiciais competentes tenham poderes para ordenar a destruição, ou, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, das mercadorias que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Cada Parte assegura que, se for caso disso, as autoridades judiciais competentes possam ordenar também a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação ou no fabrico dessas mercadorias.

⁸¹ O México pode limitar aos processos penais os poderes para ordenar a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais, nos termos da sua legislação. Cada Parte pode limitar os referidos poderes às infrações cometidas à escala comercial e às situações em que o requerente demonstre a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização.

2. Na análise dos pedidos de ações corretivas, deve ser tida em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as sanções impostas, assim como os interesses de terceiros.

ARTIGO 25.58

Medidas inibitórias

Cada Parte garante que, se uma decisão judicial constatar a violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes tenham poderes para impor ao infrator, bem como a qualquer intermediário cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual, uma medida inibitória da continuação dessa violação.

ARTIGO 25.59

Indemnização

1. Cada Parte estabelece que as respetivas autoridades judiciais têm poderes para, pelo menos, ordenar ao infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, sabendo ou devendo razoavelmente saber desse facto, que pague ao titular do direito uma indemnização adequada para compensar o prejuízo por este sofrido devido à violação do seu direito de propriedade intelectual⁸².
2. Para determinar o montante da indemnização nos termos do n.º 1, as autoridades judiciais de cada Parte devem ter em conta todos os aspetos relevantes e ter poderes para apreciar, entre outros elementos, qualquer medida legítima de valor alegada pelo titular do direito, incluindo os lucros cessantes, o valor das mercadorias ou serviços objeto da violação, medido em função do preço de mercado, ou o preço de venda a retalho recomendado.
3. Cada Parte estabelece que, pelo menos nos casos de violação de direitos de autor ou direitos conexos e de contrafação de marcas, as respetivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar que o infrator, pelo menos nos casos referidos no n.º 1, pague ao titular do direito os lucros do infrator que sejam imputáveis à infração. No cumprimento do disposto no presente número, uma Parte pode pressupor que esses lucros correspondem à indemnização a que se refere o n.º 1.

⁸² Uma Parte pode estabelecer que a instauração de um processo de pedido de indemnização não esteja sujeito à constatação definitiva de uma violação de direitos de propriedade intelectual.

4. Cada Parte pode prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem, a favor da parte lesada, a recuperação dos lucros ou o pagamento de uma indemnização, que podem ser preestabelecidos, quando, sem o saber ou não tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tiver desenvolvido uma atividade ilícita.

ARTIGO 25.60

Custas judiciais

As Partes asseguram que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo sejam, regra geral, suportadas pela parte vencida, exceto se, por uma questão de equidade, tal não for possível.

ARTIGO 25.61

Publicação das decisões judiciais

Sem prejuízo da sua legislação que rege a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou a proteção dos dados pessoais, cada Parte assegura que, no âmbito de processos judiciais relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes tenham poderes para ordenar, a pedido do requerente, medidas adequadas para divulgar as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial.

ARTIGO 25.62

Presunção de autoria ou da posse

1. Cada Parte reconhece que, para efeitos da aplicação dos procedimentos, das medidas e das ações corretivas previstos na presente subsecção, na falta de prova em contrário, é suficiente que o nome do autor de uma obra literária ou artística figure na obra da maneira habitual para que o autor seja considerado como tal e, por conseguinte, tenha direito a intentar um processo por infração.
2. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, aos titulares de direitos conexos com o direito de autor, relativamente ao material protegido por direitos de autor.

ARTIGO 25.63

Procedimentos administrativos

Na medida em que possa ser ordenada uma ação corretiva de caráter cível na sequência de procedimentos administrativos quanto ao mérito de uma causa, esses procedimentos devem obedecer a princípios materialmente equivalentes aos enunciados na presente subsecção.

ARTIGO 25.64

Iniciativas voluntárias de partes interessadas

Cada Parte envida esforços para facilitar as iniciativas voluntárias de partes interessadas que visem reduzir as violações dos direitos de propriedade intelectual, inclusive em linha e noutros mercados, e que incidam em problemas concretos e procurem soluções práticas realistas, equilibradas, proporcionais e justas para todas as partes interessadas em causa.

SECÇÃO D

Controlo nas fronteiras

ARTIGO 25.65

Coerência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Aquando da execução, pelas autoridades aduaneiras, de medidas de controlo nas fronteiras para garantir o respeito dos direitos de propriedade intelectual, quer essas medidas estejam ou não abrangidas pelo presente Acordo, cada Parte assegura a coerência com as suas obrigações no âmbito do Acordo GATT e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo 41.º e a parte III, secção 4, do Acordo TRIPS.

ARTIGO 25.66

Medidas de controlo nas fronteiras para garantir o respeito dos direitos de propriedade intelectual

1. Cada Parte adota procedimentos que permitam a destruição de mercadorias que violem direitos de propriedade intelectual, em conformidade com os artigos 46.º e 59.º do Acordo TRIPS.
2. No que diz respeito às mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte assegura que as suas autoridades aduaneiras participem ativamente, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares e em coordenação com outras autoridades competentes, na seleção e identificação das remessas de mercadorias suspeitas de desrespeitarem marcas, direitos de autor ou outros direitos de propriedade intelectual. Pelo menos no que concerne às mercadorias de importação, estas atividades devem ser realizadas com base numa análise de riscos.
3. Cada Parte cria e mantém uma base de dados eletrónica gerida centralmente que abranja, pelo menos, as marcas e os desenhos ou modelos industriais, destinada a servir de ferramenta importante para a cooperação entre as autoridades competentes e os titulares de direitos, de forma gratuita, e para o fornecimento de informações à análise de riscos. Cada Parte envia esforços para alargar a base de dados eletrónica relativa à análise de riscos a outros direitos de propriedade intelectual.

4. Cada Parte assegura que as informações prestadas pelos titulares dos direitos são automaticamente incluídas na base de dados eletrónica, desde que cumpram os requisitos aplicáveis nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares. A validação das informações prestadas pelos titulares dos direitos deve ser automática ou efetuada num prazo razoável pelas autoridades competentes de cada Parte.
5. As Partes reconhecem as vantagens de manter e melhorar uma base de dados eletrónica, de modo a contribuir para a deteção de violações dos direitos de propriedade intelectual e a fornecer elementos para o início do procedimento de suspensão ou retenção de mercadorias sob controlo aduaneiro.
6. Cada Parte estabelece que as suas autoridades aduaneiras possam atuar, por sua própria iniciativa, no sentido de deter ou suspender a autorização de saída das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, ou no sentido de informar o titular do direito ou as autoridades competentes, de modo que estas possam avaliar a necessidade de iniciar um procedimento passível de resultar na suspensão ou retenção dessas mercadorias.
7. Cada Parte é incentivada a adotar procedimentos que permitam a rápida destruição de marcas de contrafação e de mercadorias pirateadas enviadas em remessas postais ou por correio expresso.
8. As autoridades aduaneiras de cada Parte mantêm um diálogo regular e promovem a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades envolvidas na fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual a que se refere o presente artigo.

9. As Partes cooperam no que diz respeito ao comércio internacional de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual e, em especial, na partilha de informações sobre esse comércio, em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares.
10. As Partes procedem a intercâmbios regulares sobre a aplicação e administração corretas do presente artigo.

SECÇÃO E

Disposições finais

ARTIGO 25.67

Cooperação e transparência

1. As Partes cooperam com vista a apoiar a aplicação do disposto no presente capítulo.
2. As áreas de cooperação incluem, entre outras, as seguintes atividades:
 - a) Intercâmbio de informações sobre a evolução da política interna e internacional em matéria de direitos de propriedade intelectual;

- b) Intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares das Partes em matéria de propriedade intelectual, incluindo iniciativas ou alterações;
- c) Intercâmbio entre as Partes de experiências sobre a fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual;
- d) Coordenação destinada a impedir o comércio de mercadorias de contrafação, incluindo com países terceiros;
- e) Assistência técnica, reforço das capacidades e intercâmbio e formação de pessoal;
- f) Proteção e defesa dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a este respeito nos círculos empresariais e na sociedade civil, entre outros;
- g) Educação e sensibilização para a questão dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o impacto das violações dos direitos de propriedade intelectual na economia e na segurança dos consumidores;
- h) Reforço da cooperação institucional, particularmente entre as autoridades responsáveis pelos direitos de propriedade intelectual;

- i) Colaboração com as PME, nomeadamente em eventos ou encontros centrados neste tipo de empresas, no que diz respeito à proteção e à fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual e à redução das infrações; e
- j) Intercâmbio de informações entre as Partes sobre os esforços para facilitar as iniciativas voluntárias de partes interessadas nos respetivos territórios.

3. O Subcomité da Propriedade Intelectual instituído ao abrigo do artigo 1.10 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo) acompanha a aplicação e a administração do presente capítulo e de quaisquer outras questões relevantes.

O Subcomité da Propriedade Intelectual reúne-se pelo menos uma vez por ano, salvo acordo em contrário das Partes.

4. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação e a coordenação ao abrigo do presente capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

CAPÍTULO 26

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 26.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente capítulo consiste em reforçar a integração do desenvolvimento sustentável no comércio e no investimento entre as Partes, nomeadamente através da definição de princípios e ações referentes aos aspetos laborais⁸³ e ambientais do desenvolvimento sustentável que têm particular importância no contexto do comércio e do investimento.

⁸³ Para efeitos do presente capítulo, o termo «laboral» ou «trabalho» refere-se aos objetivos estratégicos da OIT no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008.

2. As Partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, adotadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, em 1992; o Plano de Implementação de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97.^a sessão, realizada em Genebra em 10 de junho de 2008, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, incorporado na Resolução 66/288 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2012, intitulado «O futuro que queremos», bem como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável intitulado «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável».

3. Em conformidade com os instrumentos referidos no n.º 2, as Partes promovem:

- a) O desenvolvimento sustentável, que engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, os quais são interdependentes e se reforçam mutuamente;
- b) O desenvolvimento do comércio e do investimento internacionais de modo a contribuir para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; e
- c) O crescimento verde inclusivo e a economia circular, por forma a estimular o crescimento económico e, simultaneamente, assegurar a proteção do ambiente e fomentar o desenvolvimento social.

ARTIGO 26.2

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada uma das Partes determinar as respectivas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, estabelecer os níveis de proteção ambiental e laboral internos e adotar ou alterar as suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e políticas, se o considerar necessário. Esses níveis, disposições legislativas e regulamentares e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes no que respeita às normas e acordos reconhecidos internacionalmente a que se referem os artigos 26.3 e 26.4.
2. Cada Parte diligencia no sentido de assegurar que as suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e políticas preveem e incentivam níveis elevados de proteção ambiental e laboral; além disso, prossegue os esforços a fim de melhorar tais disposições legislativas e regulamentares e políticas, bem como os níveis de proteção que lhes estão subjacentes.
3. Nenhuma Parte diminui os níveis de proteção garantidos pela sua legislação ambiental ou laboral para incentivar o comércio ou o investimento.
4. Nenhuma Parte renuncia ou aplica derrogações, nem se oferece para renunciar ou aplicar derrogações da sua legislação ambiental ou laboral a fim de incentivar o comércio ou o investimento.
5. Nenhuma Parte deixa, através de uma linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, de fazer cumprir de forma efetiva a sua legislação ambiental ou laboral a fim de incentivar o comércio ou o investimento.

ARTIGO 26.3

Normas e acordos multilaterais em matéria laboral

1. As Partes afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, especialmente para as mulheres, os jovens e as pessoas com deficiência.
2. Em conformidade com a Constituição da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao seu Acompanhamento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão, realizada em Genebra em 18 de junho de 1998, cada Parte respeita, promove e aplica efetivamente os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, tal como definidos nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada por «OIT»), a saber:
 - a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e
 - d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2, e salientando o compromisso das Partes de apoiarem a governação multilateral, cada Parte aplica efetivamente as convenções e protocolos da OIT que tenha ratificado.
4. Cada Parte envida esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT.
5. As Partes procedem regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respetivos progressos na ratificação das convenções fundamentais da OIT e dos protocolos conexos, bem como de outras convenções ou protocolos da OIT de que ainda não sejam signatárias e que a OIT considere estarem atualizados.
6. As Partes consultam-se, conforme necessário, e devem cooperar sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.
7. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promove o trabalho digno, tal como definido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008. Em conformidade com as respetivas condições e prioridades, cada Parte presta especial atenção:

- a) Ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indemnizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme definido nas convenções pertinentes da OIT e noutros compromissos internacionais;
- b) Às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições laborais; e
- c) À manutenção de um sistema eficaz de inspeção do trabalho, em conformidade com os respetivos compromissos internacionais e as normas pertinentes da OIT.

9. Cada Parte assegura que os seus processos administrativos, judiciais e a correr em tribunais do trabalho para fazer cumprir a respetiva legislação laboral sejam justos, acessíveis e transparentes e permitam uma ação eficaz contra as violações dos direitos laborais a que se refere o presente capítulo.

ARTIGO 26.4

Governança e acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (UNEA) do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e da governança e acordos multilaterais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e procuram melhorar o apoio mútuo entre as políticas comerciais e as políticas ambientais.
2. Em conformidade com o n.º 1, e com o intuito de apoiar a governança multilateral em matéria de ambiente, cada Parte aplica efetivamente os acordos, protocolos e alterações multilaterais em matéria de ambiente de que seja signatária.
3. As Partes procedem regularmente ao intercâmbio de informações sobre as respetivas iniciativas de ratificação dos acordos multilaterais em matéria de ambiente, incluindo os respetivos protocolos e alterações.
4. As Partes consultam-se, conforme necessário, e cooperam sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto dos acordos multilaterais em matéria de ambiente.
5. As Partes reconhecem o direito de cada Parte invocar o artigo 32.1 (Exceções gerais) em relação às medidas adotadas por força dos acordos multilaterais em matéria de ambiente de que são signatárias.

ARTIGO 26.5

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de contribuir para o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, a fim de reagir à ameaça premente que as alterações climáticas representam, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris, nomeadamente através de ações que contribuam para a aplicação dos contributos determinados a nível nacional em conformidade com o Acordo de Paris;
 - b) Promove o contributo positivo dado pelo comércio à transição para uma economia sustentável e de baixas emissões, e para um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas; e
 - c) Promove o crescimento económico verde com base em ações de atenuação e adaptação às alterações climáticas, incluindo a adaptação ecossistémica, as energias renováveis e as soluções energeticamente eficientes.

3. As Partes cooperam sobre questões comerciais relativas às alterações climáticas a nível bilateral, regional e nos fóruns internacionais, conforme adequado, incluindo no âmbito da CQNUAC, da OMC e do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono.

ARTIGO 26.6

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica e o papel do comércio na consecução destes objetivos, em consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992, bem como os respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington em 3 de março de 1973, e outros instrumentos internacionais pertinentes de que são signatárias, nomeadamente as decisões e resoluções adotadas ao abrigo desses instrumentos internacionais.

2. As Partes reconhecem que a integração da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica nos vários setores relevantes da economia e o reforço dos quadros jurídicos, institucionais e regulamentares internos podem contribuir para gerar impactos positivos na diversidade biológica e nos seus serviços ecossistémicos, bem como para alcançar um desenvolvimento sustentável.

3. Nos termos do n.º 1, cada Parte:

- a) Aplica medidas eficazes de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, incluindo através de atividades de cooperação com países terceiros, se for caso disso;
- b) Promove a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que o estado de conservação dessa espécie seja considerado em risco devido ao comércio internacional, e procede a revisões periódicas, que podem resultar numa recomendação de alteração dos apêndices da CITES, a fim de assegurar que refletem adequadamente as necessidades de conservação das espécies objeto de comércio internacional;
- c) Promove a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas na lista da CITES, incluindo o seu comércio legal e rastreável, proporcionando simultaneamente benefícios às partes interessadas na cadeia de valor, sobretudo as comunidades locais onde são obtidas as espécies inscritas na lista da CITES;
- d) Toma medidas para preservar a diversidade biológica quando esta estiver sujeita a pressões ligadas ao comércio e ao investimento, nomeadamente por via de medidas destinadas a impedir a propagação de espécies exóticas invasoras; e
- e) Procede ao intercâmbio de informações com a outra Parte sobre iniciativas em matéria de comércio de produtos obtidos de recursos naturais, com o objetivo de promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e de promover esse comércio.

4. Cada Parte coopera com a outra Parte a nível bilateral, regional e nos fóruns internacionais, incluindo com as partes interessadas pertinentes, sobre questões relacionadas com o comércio e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, bem como o combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente através de iniciativas destinadas a reduzir a procura de produtos ilegais de espécies e espécimes selvagens e a reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei e de partilha de informações.

ARTIGO 26.7

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
 - a) Incentiva a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como a promoção do comércio e consumo de madeira e produtos de madeira provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
 - b) Promove o comércio de produtos florestais que não tenham dado origem à desflorestação ou à degradação florestal;

- c) Aplica medidas de combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio a esta associado, incluindo através de atividades de cooperação com países terceiros, se for caso disso; e
 - d) Procede ao intercâmbio de informações com a outra Parte sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de governação florestal e de conservação da cobertura florestal, e coopera com a outra Parte a fim de maximizar os impactos positivos e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas de interesse mútuo.
3. Cada Parte coopera com a outra Parte a nível bilateral, regional e nos fóruns internacionais, incluindo com as partes interessadas pertinentes, sobre questões relacionadas com o comércio e a conservação das florestas, bem como a gestão sustentável das florestas.

ARTIGO 26.8

Comércio e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável, com o objetivo de assegurar condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis, bem como o papel do comércio na prossecução desses objetivos.

2. As Partes reconhecem que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada tem impactos negativos no comércio e no ambiente e confirmam a necessidade de tomar medidas para, a longo prazo, resolver os problemas inerentes à sobrepesca e à exploração insustentável dos recursos haliêuticos.

3. Nos termos dos n.ºs 1 e 2, cada Parte:

- a) Atua em conformidade com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, aberto à assinatura em Nova Iorque em 4 de dezembro de 1995, do Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar, da Organização para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em 24 de novembro de 1993 pela Resolução 15/93 da 27.ª sessão da Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura, do Código de Conduta para uma Pesca Responsável, da Organização para a Alimentação e a Agricultura, adotado em 31 de outubro de 1995 pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura, e do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, da Organização para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em 22 de novembro de 2009 na 36.ª sessão da Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura;

- b) Aplica as medidas de conservação e de gestão a longo prazo e de exploração sustentável dos recursos marinhos vivos definidas nos principais instrumentos das Nações Unidas e da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) relacionados com essas questões⁸⁴;
- c) Participa ativamente no trabalho desenvolvido pelas organizações regionais de gestão da pesca de que ambas as Partes sejam membros, observadoras ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de assegurar a exploração, gestão e conservação sustentáveis dos recursos biológicos marinhos e do meio marinho, incluindo, quando aplicável, a participação ativa na adoção de medidas de gestão, conservação e controlo pelas referidas organizações regionais de gestão da pesca e a sua aplicação e execução efetivas, incluindo, quando aplicável, regimes de documentação das capturas ou de certificação;
- d) Aplica medidas eficazes de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, nomeadamente medidas que visem a exclusão dos produtos deste tipo de pesca dos fluxos comerciais, e coopera e troca informações para esse efeito; e

⁸⁴ Na medida em que sejam aplicáveis, estes instrumentos incluem, entre outros: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar, o Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, bem como o Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, da Organização para a Alimentação e a Agricultura.

- e) Promove o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável, nomeadamente no que diz respeito à aplicação dos objetivos e princípios contidos no Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável.
4. Cada Parte coopera com a outra Parte e no âmbito de organizações regionais de gestão da pesca e de outros fóruns internacionais com o objetivo de alcançar uma gestão sustentável das pescas.

ARTIGO 26.9

Comércio e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância de uma gestão responsável das cadeias de abastecimento mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas, que contribuem para um ambiente favorável, e do papel do comércio na consecução do objetivo de gestão responsável das cadeias de abastecimento.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte:
- a) Promove a responsabilidade social das empresas e condutas empresariais responsáveis, nomeadamente através de incentivos à adoção de práticas pertinentes pelas empresas; e

b) Apoia a divulgação e utilização dos instrumentos internacionais pertinentes, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011.

3. As Partes reconhecem a utilidade de orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas ou das condutas empresariais responsáveis, como os documentos do Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para cadeias de aprovisionamento responsáveis, e promovem a colaboração a este respeito, incluindo em relação aos países terceiros. Cada Parte promove a adoção dessas orientações por ela subscritas.

4. Cada Parte procede ao intercâmbio de informações e de boas práticas e, se for caso disso, coopera com a outra Parte a nível bilateral, regional e nos fóruns internacionais sobre as questões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 26.10

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.
2. Nos termos do n.º 1, cada Parte promove:
 - a) Políticas comerciais e de investimento que apoiem os objetivos da Agenda do Trabalho Digno da OIT e sejam compatíveis com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, incluindo políticas em matéria de salários, remunerações e horários de trabalho, proteção social inclusiva, saúde e segurança no trabalho e outros aspetos relacionados com as condições de trabalho;
 - b) A facilitação do comércio e do investimento em mercadorias e serviços ambientais, nomeadamente os que tenham particular importância para a atenuação das alterações climáticas, como as energias sustentáveis e renováveis e os produtos e serviços energeticamente eficientes, incluindo por via da redução dos obstáculos não pautais conexos, da adoção de quadros de políticas conducentes à utilização das melhores tecnologias disponíveis e da cooperação relativamente às iniciativas nesse domínio; e

c) O comércio de mercadorias que contribuam para melhorar as condições sociais e para instaurar boas práticas no domínio do ambiente, incluindo as mercadorias abrangidas por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade, como os regimes de comércio equitativo e ético e os rótulos ecológicos.

3. Cada Parte coopera com a outra Parte a nível bilateral, regional e nos fóruns internacionais sobre as questões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 26.11

Informação científica e técnica

1. Na instauração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou a saúde e segurança no trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta a informação científica e técnica disponível, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

2. Em caso de falta de certeza científica plena e quando existam ameaças de prejuízos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde e segurança no trabalho, as Partes podem adotar medidas eficazes em termos de custos, com base no princípio da precaução. Essas medidas devem ser coerentes com o presente Acordo ou justificadas ao abrigo do mesmo. Devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisões periódicas à luz de novas informações científicas.

ARTIGO 26.12

Transparência

Quando uma Parte adota e aplica medidas de aplicação geral destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes, ou medidas comerciais ou de investimento suscetíveis de afetar a proteção do ambiente ou das condições de trabalho, fá-lo em conformidade com o capítulo 27 (Transparência) e dá às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentar pontos de vista sobre as medidas propostas, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas.

ARTIGO 26.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação para alcançar os objetivos do presente capítulo.
2. A cooperação referida no n.º 1 pode abranger os seguintes domínios:
 - a) Aspetos laborais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável em fóruns internacionais, incluindo a OMC, a OIT, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente e respetivo Programa e os acordos multilaterais em matéria de ambiente;

- b) O impacto da legislação e das normas laborais e ambientais no comércio e no investimento; e
- c) O impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no ambiente.

3. A cooperação referida no n.º 1 pode ainda abranger os aspetos comerciais:

- a) Das convenções fundamentais, de governação e outras convenções atualizadas da OIT relevantes num contexto comercial;
- b) Da Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de género;
- c) Dos acordos multilaterais em matéria de ambiente, incluindo a cooperação aduaneira e o apoio mútuo à participação nesses acordos;
- d) Do atual e futuro regime internacional aplicável às alterações climáticas, incluindo os meios para promover tecnologias de baixas emissões e a eficiência energética, a elaboração e a adoção de medidas de tarifação do carbono, incluindo os regimes de comércio de licenças de emissão, a adaptação ecossistémica e as abordagens de adaptação da gestão da água às alterações climáticas;

- e) Do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono e da sua Alteração de Quigali, em especial:
 - i) as medidas de controlo da produção, consumo e comércio de substâncias destruidoras da camada de ozono e de hidrofluorcarbonetos,
 - ii) a introdução de alternativas respeitadoras do ambiente,
 - iii) a atualização das normas, e
 - iv) o combate ao comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse acordo;
- f) Da promoção do crescimento verde inclusivo e de uma economia circular;
- g) Dos mecanismos públicos e privados transparentes de garantia da sustentabilidade, incluindo a rotulagem ecológica;
- h) Da proteção e recuperação dos ecossistemas, do acesso aos recursos genéticos e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, em conformidade com o Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Diversidade Biológica, relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, celebrado em Nagoia em 29 de outubro de 2010, bem como da avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços e dos instrumentos económicos conexos;

- i) Da responsabilidade social das empresas, da conduta empresarial responsável e da gestão responsável das cadeias de abastecimento mundiais, incluindo no que respeita à adesão, aplicação e divulgação dos instrumentos internacionalmente aceites;
- j) Da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;
- k) Da promoção da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo através do combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, tal como referido no artigo 26.6;
- l) Da promoção da conservação e da gestão sustentável das florestas, a fim de conter a desflorestação e a exploração madeireira ilegal, incluindo a promoção do comércio de produtos florestais que não tenham dado origem à desflorestação ou à degradação florestal, tal como referido no artigo 26.7; e
- m) Da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, bem como da proteção e restabelecimento do meio marinho, tal como referido no artigo 26.8.

ARTIGO 26.14

Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável

1. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável instituído ao abrigo do artigo 1.10.1 (Subcomités e outros órgãos da parte III do presente Acordo), alínea I), reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo acordo em contrário das Partes, e, posteriormente, conforme necessário nos termos da parte IV, artigo 1.4 (Subcomités e outros órgãos), do presente Acordo.
2. Compete ao Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável:
 - a) Facilitar e acompanhar a aplicação e administração efetivas do presente capítulo, incluindo as atividades de cooperação realizadas no seu âmbito;
 - b) Desempenhar as funções previstas nos artigos 26.17 a 26.19;
 - c) Formular recomendações ao Comité Misto, incluindo sobre os temas a debater com o grupo consultivo interno e o Fórum da Sociedade Civil a que se refere a parte IV, artigos 1.7 (Grupos consultivos internos) e 1.8 (Fórum da Sociedade Civil), do presente Acordo; e
 - d) Examinar qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo em que as Partes possam acordar.

3. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável publica um relatório após cada reunião.

4. Cada Parte tem devidamente em conta as comunicações e pareceres do público sobre questões relacionadas com o presente capítulo e informa dessas comunicações e pareceres o Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável e os respetivos mecanismos da sociedade civil referidos na parte IV, artigo 1.6 (Relação com a sociedade civil), do presente Acordo.

ARTIGO 26.15

Pontos de contacto para o comércio e o desenvolvimento sustentável

Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente Capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

ARTIGO 26.16

Resolução de litígios

Em caso de desacordo entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação do presente capítulo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios referidos nos artigos 26.17 e 26.18.

ARTIGO 26.17

Consultas

1. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contacto da outra Parte criado nos termos do artigo 26.15. O pedido deve expor os motivos do pedido de realização de consultas, incluindo uma descrição da questão em causa. As consultas têm início imediatamente após a apresentação, por uma Parte, de um pedido nesse sentido, num prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, salvo acordo em contrário entre as Partes. As consultas são realizadas presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por via eletrónica.

2. As Partes procedem a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. No que diz respeito às questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente capítulo, as Partes têm em conta as informações da OIT ou das organizações ou organismos multilaterais competentes em matéria de ambiente, a fim de assegurar a coerência entre o seu trabalho e o trabalho de tais organizações ou organismos. Se aplicável e mutuamente acordado, as Partes solicitam o parecer dessas organizações ou organismos, ou de outro perito ou organismo que considerem adequados.
3. Se, decorridos 30 dias sobre a data de receção do pedido referido no n.º 1, uma Parte considerar que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, essa Parte pode solicitar por escrito que o Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável se reúna e notificar esse pedido ao ponto de contacto a que se refere o n.º 1. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se prontamente e procura alcançar um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.
4. Se for caso disso, o Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável solicita o parecer dos grupos consultivos internos a que se refere a parte IV, artigo 1.7 (Grupos consultivos internos), do presente Acordo ou pareceres de outros peritos.
5. Todas as resoluções das Partes são disponibilizadas ao público.

ARTIGO 26.18

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 90 dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas nos termos do artigo 26.17, as Partes não tiverem alcançado uma solução mutuamente acordada, uma Parte pode solicitar a constituição de um painel de peritos para analisar a questão. Esse pedido deve ser apresentado por escrito ao ponto de contacto da outra Parte designado nos termos do artigo 26.15. O pedido deve identificar os motivos do pedido de constituição de um painel de peritos, incluindo uma indicação da base jurídica da queixa.

2. Salvo disposição em contrário no presente artigo, são aplicáveis os artigos 31.6 (Constituição de um painel), 31.10 (Funções do painel), 31.20 (Substituição dos membros do painel), 31.21 (Regulamento interno), 31.22 (Suspensão e encerramento), 31.23 (Receção de informações) e 31.24 (Regras de interpretação), o capítulo 31 (Resolução de litígios), secção E (Disposições comuns), e os anexos 31-A (Regulamento interno) e 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores).

3. Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a exercer a função de membro do painel de peritos. A lista é composta por três sublistas: uma sublista para cada Parte e uma sublista de pessoas que não sejam cidadãos nacionais de nenhuma das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de peritos. Cada Parte propõe para a sua sublista, no mínimo, cinco pessoas. As Partes selecionam também, no mínimo, cinco pessoas para a lista de presidentes. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável garante que a lista se mantém atualizada e que inclui, pelo menos, 15 peritos.

4. As pessoas a que se refere o n.º 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito do trabalho ou do ambiente, nas questões abordadas no presente capítulo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes e agir a título pessoal, não podendo aceitar instruções de nenhuma organização ou governo sobre aspetos relativos ao diferendo, nem estar dependentes do governo de qualquer das Partes, devendo cumprir as disposições constantes do anexo 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores).

5. É constituído um painel de peritos de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 31.6 (Constituição de um painel), n.ºs 2 e 3. Os peritos são selecionados de entre as pessoas incluídas nas sublistas a que se refere o n.º 3 do presente artigo, em conformidade com o artigo 31.7 (Composição de um painel).

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de cinco dias a partir da data da constituição do painel de peritos, prevista no artigo 31.6 (Constituição de um painel), n.º 3, o mandato do painel é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições pertinentes da parte III (Comércio e investimento), capítulo 26 (Comércio e desenvolvimento sustentável), do presente Acordo, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, estabelecer conclusões e formular recomendações para a resolução da questão e elaborar um relatório, em conformidade com o artigo 26.18 (Painel de peritos), n.º 8».

7. Para as questões relativas ao cumprimento dos acordos multilaterais a que se refere o presente capítulo, o painel de peritos procura obter informação e aconselhamento junto dos organismos competentes da OIT ou de outros organismos criados ao abrigo de acordos multilaterais em matéria de ambiente.

8. O painel de peritos apresenta às Partes um relatório intercalar no prazo de 90 dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 30 dias após a apresentação do relatório intercalar. Esses relatórios apresentam as suas conclusões de facto, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações. Cada Parte disponibiliza ao público o relatório final no prazo de 15 dias após a sua apresentação pelo painel de peritos.

9. As Partes analisam as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar, três meses após a disponibilização do relatório ao público, a Parte que aplica as medidas adequadas informa o respetivo grupo consultivo interno a que se refere a parte IV, artigo 1.7 (Grupos consultivos internos), do presente Acordo e a outra Parte das ações ou medidas que venham a ser executadas. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanha o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. Neste contexto, os grupos consultivos internos a que se refere a parte IV, artigo 1.7 (Grupos consultivos internos), do presente Acordo podem apresentar observações ao Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 26.19

Reexame

1. A fim de reforçar a aplicação efetiva do presente capítulo, as Partes iniciam, após a entrada em vigor do Acordo, um processo formal de revisão, tendo em conta, nomeadamente, a experiência adquirida com a aplicação do presente capítulo, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas. As Partes procurarão concluir o processo de revisão no prazo de 12 meses.

2. Para efeitos do n.º 1, as Partes debatem, em especial, nas reuniões do Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, o funcionamento das disposições institucionais e de resolução de litígios estabelecidas nos artigos 26.14 a 26.18, incluindo uma eventual revisão da sua eficácia e o reforço do mecanismo de execução, incluindo a possibilidade de aplicar uma fase de conformidade e contramedidas pertinentes como último recurso.
3. O Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode elaborar alterações das disposições pertinentes do presente capítulo que reflitam o resultado dos debates a que se refere os n.ºs 1 e 2, em conformidade com o procedimento de alteração estabelecido na parte IV, artigo 2.4 (Alteração), do Acordo.
4. Sem prejuízo do resultado da revisão, as Partes consideram a possibilidade e a modalidade de incluir o Acordo de Paris como um elemento essencial do presente Acordo.

CAPÍTULO 27

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 27.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Medida de aplicação geral», disposições legislativas e regulamentares, bem como procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral;
- b) «Pessoa interessada», qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e
- c) «Medida administrativa», uma medida ou decisão cujos efeitos jurídicos afetem os direitos e obrigações de determinada pessoa num caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de carácter administrativo, como previsto na legislação da Parte em causa;

ARTIGO 27.2

Objetivo

As Partes procuram promover um quadro regulamentar transparente.

ARTIGO 27.3

Publicação

1. Cada Parte assegura que qualquer medida de aplicação geral relativa a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo:
 - a) Seja rapidamente publicada num dos meios oficialmente previstos para o efeito e, se viável, por via eletrónica, ou disponibilizada de outro modo que permita aos comerciantes e a outras partes interessadas tomar conhecimento da mesma; e
 - b) Quando adotada pelo nível central da administração, forneça uma explicação do seu objetivo e fundamentos.
2. Sempre que possível, quando introduzir ou alterar uma medida a que se refere o n.º 1, cada Parte prevê um intervalo de tempo suficiente entre a sua publicação e entrada em vigor, para dela tomar conhecimento.

ARTIGO 27.4

Prestação de informações

1. A pedido da outra Parte, uma Parte presta de imediato informações e responde às perguntas relativas a qualquer medida de aplicação geral, proposta ou em vigor, que afete diretamente o funcionamento do presente Acordo.
2. As informações prestadas ao abrigo do presente artigo não prejudicam a questão de saber se a medida é, ou não, consentânea com o presente Acordo.

ARTIGO 27.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplica de forma objetiva, imparcial, coerente e razoável todas as medidas de aplicação geral respeitantes a quaisquer questões abrangidas pela presente parte do Acordo.

2. Quando aplica medidas de aplicação geral, em casos concretos, a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte, cada Parte:

- a) Procura notificar uma pessoa diretamente afetada por um procedimento administrativo, com antecedência razoável e nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares, do início desse procedimento, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual é iniciado o procedimento e uma descrição geral de quaisquer matérias objeto de diferendo;
- b) Garante a essa pessoa uma oportunidade razoável de apresentar factos e argumentos para sustentar a sua posição antes de ser adotada qualquer medida administrativa definitiva, se os prazos, a natureza do procedimento e o interesse público o permitirem; e
- c) Assegura que o procedimento cumpre a respetiva legislação.

ARTIGO 27.6

Reexame e recurso

1. Cada Parte institui ou mantém em funcionamento tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos de reexame imediato e, sempre que se justifique, de retificação de uma medida administrativa respeitante a quaisquer questões abrangidas pela presente parte do Acordo⁸⁵. Cada Parte vela por que os respetivos processos de recurso ou de reexame sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais independentes da autoridade responsável pela execução administrativa e que não têm qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. As Partes asseguram que é reconhecido às partes nos processos a que se refere o n.º 1 o direito a:

- a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e
- b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido pela respetiva legislação, no processo compilado pela autoridade administrativa competente.

⁸⁵ Para maior clareza, uma Parte pode, no contexto do reexame e da retificação de uma medida administrativa, exigir o esgotamento das vias de recurso administrativas disponíveis.

3. A decisão a que se refere o n.º 2, alínea b), é executada, sob reserva dos meios de recurso ou de reexame previstos na legislação dessa Parte, pelo serviço ou autoridade responsável pela execução administrativa e rege a prática desse serviço ou autoridade.

CAPÍTULO 28

BOAS PRÁTICAS REGULAMENTARES

ARTIGO 28.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Autoridade reguladora»:
 - i) para a União Europeia: a Comissão Europeia, e
 - ii) para o México: a Administração Pública Federal, incluindo quaisquer organismos descentralizados da Administração Pública Federal; e

b) «Medida regulamentar», uma medida de aplicação geral, concebida por uma autoridade reguladora e adotada por uma Parte, cujo cumprimento é obrigatório e que consiste:

i) para a União Europeia:

A) Em regulamentos e diretivas, tal como previsto no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE); e

B) Em atos delegados e de execução, tal como previsto nos artigos 290.º e 291.º do TFUE, respetivamente; e

ii) para o México:

A) Em leis e decretos legislativos apresentados pelo ramo executivo do Governo Federal; e

B) Em todos os restantes atos administrativos de aplicação geral, incluindo, mas não exclusivamente, regulamentos, decretos, acordos e *Normas Oficiales Mexicanas* («NOM» – normas oficiais mexicanas).

ARTIGO 28.2

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem a importância de:
 - a) Aplicar boas práticas regulamentares nos processos de planificação, conceção, emissão, execução, avaliação e revisão de medidas regulamentares, a fim de atingir os objetivos de política interna; e
 - b) Manter e reforçar os benefícios do presente Acordo mediante a utilização de boas práticas regulamentares para facilitar o comércio de mercadorias e serviços e aumentar o investimento entre as Partes.
2. Cada Parte tem o direito de determinar a sua abordagem em matéria de boas práticas regulamentares ao abrigo do presente Acordo, em consonância com o seu próprio quadro jurídico, práticas e princípios fundamentais⁸⁶ subjacentes ao seu sistema regulamentar.

⁸⁶ Para a União Europeia, tais princípios incluem os princípios enunciados e decorrentes do TFUE.

3. As disposições do presente capítulo não devem ser interpretadas no sentido de exigir que uma Parte:

- a) Desrespeite os procedimentos internos no respeitante à identificação das suas prioridades regulamentares e à elaboração e adoção de medidas regulamentares que garantam os níveis de proteção que considere adequados;
- b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou
- c) Alcance determinado resultado regulamentar.

ARTIGO 28.3

Âmbito de aplicação

- 1. O presente capítulo é aplicável às medidas regulamentares no que respeita a quaisquer questões abrangidas pela presente parte do Acordo.
- 2. O presente capítulo não é aplicável às autoridades reguladoras nem às medidas, práticas ou abordagens regulamentares dos Estados-Membros.

ARTIGO 28.4

Consultas e coordenação da elaboração de regulamentação a nível interno

1. As Partes reconhecem que a aplicação de boas práticas regulamentares pode ser facilitada através de mecanismos internos para melhorar as consultas e a coordenação a nível interno necessárias para os processos ou mecanismos de elaboração de medidas regulamentares.
2. Cada Parte adota ou mantém processos ou mecanismos de coordenação interna ou de revisão das medidas regulamentares que a sua autoridade reguladora esteja a elaborar.
3. Esses processos ou mecanismos devem procurar, entre outros aspetos:
 - a) Promover boas práticas regulamentares, incluindo as estabelecidas no presente capítulo;
 - b) Reforçar as consultas e a coordenação a nível interno para identificar e evitar duplicações desnecessárias e incoerências nos requisitos das medidas regulamentares da Parte;
 - c) Promover a necessidade de o processo decisório tomar em consideração os potenciais impactos das medidas regulamentares em elaboração, incluindo sobre as pequenas e médias empresas;

- d) Assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de comércio e investimento internacionais; e
- e) Promover a necessidade de tomar em consideração os desenvolvimentos pertinentes realizados em fóruns internacionais e noutras instâncias.

4. As Partes reconhecem que os processos ou mecanismos referidos no n.º 2 podem variar em função das respetivas circunstâncias. A este respeito, cada Parte pode, em conformidade com as suas regras e procedimentos internos, melhorar o seu sistema regulamentar através de mecanismos adicionais de consulta e coordenação a nível interno.

5. Cada Parte pode criar ou manter em funcionamento um organismo central de coordenação.

ARTIGO 28.5

Transparência dos processos e mecanismos regulamentares

Cada Parte divulga ao público uma descrição dos processos e mecanismos utilizados pela sua autoridade reguladora para elaborar, avaliar ou rever as medidas regulamentares. Essa descrição remete para as orientações, as regras ou os procedimentos pertinentes, incluindo os relativos à possibilidade de o público apresentar observações.

ARTIGO 28.6

Informação antecipada sobre as medidas regulamentares previstas

1. Cada Parte divulga ao público, pelo menos uma vez por ano, uma lista das principais medidas regulamentares⁸⁷ previstas que a sua autoridade reguladora possa razoavelmente adotar no prazo de um ano.
2. Cada Parte divulga igualmente ao público, para cada medida regulamentar incluída na lista a que se refere o n.º 1:
 - a) Uma breve descrição do seu âmbito e dos seus objetivos; e
 - b) O prazo previsto para a sua adoção, incluindo, se possível, o período de consulta pública.

⁸⁷ Para maior clareza, entende-se por «medida regulamentar principal» uma medida que tenha um impacto regulamentar significativo, tal como determinado por cada Parte de acordo com as respetivas regras e procedimentos.

ARTIGO 28.7

Consultas públicas

1. Ao elaborar uma medida regulamentar principal, cada Parte, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos:

- a) Publica um projeto de medida regulamentar ou documentos de consulta que forneçam informações suficientemente detalhadas sobre a nova medida regulamentar em elaboração, para que qualquer pessoa possa avaliar se e de que forma os seus interesses são suscetíveis de ser consideravelmente afetados;
- b) Proporciona a todas as pessoas, sem discriminação, oportunidades razoáveis para apresentar observações; e
- c) Tem em conta as observações recebidas.

2. Cada Parte utiliza meios eletrónicos de comunicação e procura utilizar um ponto de acesso único específico para efeitos de prestação de informações relacionadas com as consultas públicas, nomeadamente sobre a forma de apresentar observações.

3. Cada Parte divulga ao público as observações que receber, bem como um resumo dos resultados das consultas. Essa obrigação não é aplicável na medida do necessário para proteger informações confidenciais ou dados pessoais, ou para não divulgar conteúdos inadequados.

ARTIGO 28.8

Avaliação do impacto regulamentar

1. Cada Parte incentiva a sua autoridade reguladora, em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis, a realizar avaliações do impacto regulamentar aquando da elaboração de medidas regulamentares principais.
2. Ao realizar uma avaliação do impacto regulamentar ao abrigo do n.º 1, a autoridade reguladora de cada Parte deve criar e manter processos e mecanismos que promovam a ponderação dos seguintes fatores:
 - a) A necessidade de adotar uma medida regulamentar, incluindo a natureza e a importância do problema a que a medida regulamentar visa dar resposta;
 - b) Quaisquer alternativas regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas, incluindo a opção de não regulamentar, que permitam alcançar o objetivo de política pública dessa Parte;

- c) Na medida em que seja possível e pertinente, os potenciais custos e benefícios e as repercussões sociais, económicas e ambientais dessas alternativas, incluindo no comércio e investimento internacionais e nas pequenas e médias empresas, reconhecendo que alguns custos e benefícios são difíceis de quantificar e de expressar em termos monetários;
- d) De que modo as opções em análise se articulam com as normas internacionais pertinentes, incluindo, se for caso disso, os motivos de eventuais divergências; e
- e) A melhor maneira de alcançar os objetivos de política pública em termos de eficácia e eficiência.

3. Ao realizar uma avaliação do impacto regulamentar ao abrigo do n.º 1, a autoridade reguladora baseia-se nos elementos de prova mais fiáveis que possam ser razoavelmente obtidos, incluindo informações científicas, técnicas, económicas ou outras.

4. Relativamente a qualquer avaliação do impacto regulamentar levada a cabo por uma autoridade reguladora sobre uma medida regulamentar, a Parte em causa elabora um relatório final que descreva pormenorizadamente os fatores considerados pela autoridade reguladora na sua avaliação e as conclusões pertinentes. Esse relatório deve ser tornado público, o mais tardar, na data em que a medida regulamentar for divulgada ao público.

ARTIGO 28.9

Avaliação retrospectiva

1. A autoridade reguladora de cada Parte mantém processos ou mecanismos para promover avaliações ou revisões retrospectivas periódicas das suas medidas regulamentares com a periodicidade que considerar adequada.
2. Aquando da realização de uma avaliação retrospectiva periódica, as autoridades reguladoras de uma Parte analisam as possibilidades de alcançar mais eficazmente os objetivos de política pública e de reduzir os encargos regulamentares desnecessários, nomeadamente para as pequenas e médias empresas. Com base nessas avaliações retrospectivas periódicas, cada Parte determina se as suas medidas regulamentares devem ser alteradas, agilizadas, alargadas ou revogadas.
3. Cada Parte disponibiliza ao público os seus planos e os resultados das referidas avaliações retrospectivas periódicas.

ARTIGO 28.10

Registo regulamentar

Cada Parte assegura, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, que as medidas regulamentares em vigor estejam disponíveis num sítio Web único e de acesso livre. Esse sítio Web deve permitir a pesquisa de medidas regulamentares por citação ou por palavra e ser atualizado periodicamente.

ARTIGO 28.11

Pontos de contacto

1. Os pontos de contacto para a comunicação entre as Partes sobre questões decorrentes do presente capítulo são os seguintes:

- a) No caso do México, a Direção-Geral de Regras do Comércio Internacional do Subsecretariado do Comércio Externo do Ministério da Economia (*Dirección General de Disciplinas de Comercio Internacional de la Subsecretaría de Comercio Exterior de la Secretaría de Economía*), ou a sua sucessora; e
- b) No caso da União Europeia, a Direção-Geral do Comércio, ou a sua sucessora.

2. Cada ponto de contacto é responsável pela consulta e coordenação no âmbito da respetiva autoridade reguladora, conforme adequado, sobre questões decorrentes do presente capítulo.
3. Cada Parte notifica a outra Parte dos dados de contacto do respetivo ponto de contacto e notifica imediatamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados.

ARTIGO 28.12

Cooperação e intercâmbio de informações

1. As Partes cooperam no sentido de facilitar a aplicação do presente capítulo. Neste contexto, podem ser organizadas quaisquer atividades pertinentes, incluindo a assistência mútua, para reforçar a cooperação entre as autoridades reguladoras das Partes.
2. O mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes procedem ao intercâmbio de informações sobre as suas regras e procedimentos em vigor respeitantes às boas práticas regulamentares e, se for caso disso, sobre quaisquer medidas tomadas para efeitos de aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 28.13

Resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à aplicação ou interpretação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO 29

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 29.1

Objetivo

As Partes reconhecem a importância de fortalecer a cooperação em questões relevantes para as pequenas e médias empresas (PME), através dos meios previstos no presente capítulo e noutras disposições do presente Acordo que também possam beneficiar particularmente as PME.

ARTIGO 29.2

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte estabelece ou mantém um sítio Web acessível ao público, com informação relativa ao presente Acordo, nomeadamente:

a) O texto do presente Acordo, incluindo todos os anexos;

- b) Uma síntese do presente Acordo; e
 - c) Informações destinadas a serem utilizadas pelas PME, que devem conter:
 - i) uma descrição das disposições do presente Acordo que a Parte considere pertinentes para as PME de ambas as Partes, e
 - ii) quaisquer informações adicionais que a Parte considere úteis para as PME que pretendam beneficiar das oportunidades proporcionadas no âmbito do presente Acordo.
2. Cada Parte inclui, no sítio Web a que se refere o n.º 1, remissões para:
- a) O correspondente sítio Web da outra Parte; e
 - b) Os sítios Web das respetivas autoridades governamentais e de outras entidades competentes que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às PME que pretendam realizar atividades comerciais ou empresariais nessa Parte.
3. Os sítios Web a que se refere o n.º 2, alínea b), devem incluir informações relativas ao seguinte:
- a) Disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e procedimentos de importação, exportação e trânsito, bem como formulários e documentos necessários para o efeito;

- b) Disposições legislativas e regulamentares e procedimentos referentes aos direitos de propriedade intelectual;
- c) Regulamentos técnicos e, nos casos em que a avaliação da conformidade por terceiros é obrigatória, conforme previsto no capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio), procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios e ligações para listas de organismos de avaliação da conformidade;
- d) Medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação;
- e) Regras em matéria de contratos públicos, uma base de dados que contenha anúncios de concursos públicos e as disposições pertinentes do capítulo 21 (Contratos públicos);
- f) Procedimentos de registo das empresas; e
- g) Outras informações que a Parte considere úteis para as PME.

4. Cada Parte inclui no sítio Web a que se refere o n.º 1 uma remissão para uma base de dados que possa ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura pautal. Essa base de dados:

- a) Inclui as seguintes informações relativas ao acesso das mercadorias ao seu mercado:
 - i) as taxas dos direitos aduaneiros e dos contingentes pautais, se aplicáveis, relativas à nação mais favorecida e aos países que beneficiam do tratamento de nação mais favorecida, bem como as taxas preferenciais dos direitos aduaneiros e dos contingentes pautais,

- ii) os impostos especiais sobre o consumo,
 - iii) o imposto sobre o valor acrescentado,
 - iv) os encargos aduaneiros ou outras taxas, incluindo taxas específicas por produto,
 - v) as regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), e
 - vi) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias; e
- b) Procura incluir as seguintes informações relativas ao acesso das mercadorias ao seu mercado:
- i) outras medidas pautais,
 - ii) os regimes de draubaque, diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,
 - iii) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,

iv) as informações exigidas para os procedimentos de importação, e

v) as informações relacionadas com medidas não pautais.

5. Cada Parte atualiza regularmente as informações e remissões fornecidas nos termos dos n.ºs 1 a 4, a fim de garantir a sua exatidão.

6. Cada Parte assegura que as informações fornecidas ao abrigo do presente artigo sejam adequadamente apresentadas para permitir a sua utilização pelas PME. Cada Parte envia esforços para disponibilizar a informação em língua inglesa.

7. As Partes não podem aplicar qualquer taxa pelo acesso às informações prestadas nos termos dos n.ºs 1 a 4 a qualquer pessoa de uma Parte.

ARTIGO 29.3

Pontos de contacto para PME

1. Cada Parte designa um ponto de contacto («ponto de contacto para PME») responsável pelas funções previstas no presente artigo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se mutuamente sem demora de qualquer alteração desses dados de contacto.

2. Os pontos de contacto para PME devem:
- a) Velar por que as necessidades das PME sejam tidas em conta na execução do presente Acordo e analisar formas de aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as PME, reforçando a cooperação entre as Partes sobre questões relacionadas com as PME;
 - b) Identificar formas e proceder ao intercâmbio de informações para permitir às PME das Partes aproveitar as novas oportunidades geradas no âmbito do presente Acordo;
 - c) Assegurar que as informações incluídas nos sítios Web a que se refere o artigo 29.2 estejam atualizadas e sejam pertinentes para as PME e equacionar a inclusão nesses sítios de quaisquer informações adicionais por recomendação de um ponto de contacto para PME;
 - d) Dar resposta a qualquer outra questão de interesse para as PME que diga respeito à execução do presente Acordo relativamente às PME, nomeadamente através do seguinte:
 - i) intercâmbio de informações,
 - ii) participação, se for caso disso, nos trabalhos dos subcomités e grupos de trabalho criados ao abrigo do presente Acordo e apresentação a esses subcomités e grupos de trabalho, nos respetivos domínios específicos de atividade, das questões e recomendações de especial interesse para as PME, evitando, contudo, uma duplicação dos programas de trabalho, e

- iii) identificação e apresentação de possíveis soluções mutuamente aceitáveis para melhorar a capacidade de as PME participarem no comércio e no investimento entre as Partes;
 - e) Apresentar relatórios periódicos sobre as suas atividades, destinados a serem examinados pelo Comité Misto; e
 - f) Examinar qualquer outra questão relativa às PME decorrente do presente Acordo em que as Partes possam acordar.
3. Os pontos de contacto para PME reúnem-se sempre que necessário e desenvolvem o seu trabalho através dos canais de comunicação devidamente acordados pelos pontos de contacto para PME, podendo incluir correio eletrónico, videoconferência ou outros meios de comunicação eletrónica.
4. Os pontos de contacto para PME podem procurar cooperar com peritos e organizações externas, consoante apropriado, no exercício das suas atividades.

ARTIGO 29.4

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

Uma Parte não pode recorrer à resolução de litígios no âmbito do capítulo 31 (Resolução de litígios) relativamente à interpretação ou aplicação das disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO 30

MATÉRIAS-PRIMAS

ARTIGO 30.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Autorização», a autorização, licença, concessão ou outro instrumento administrativo ou contratual similar através do qual a autoridade competente de uma Parte autoriza uma entidade a exercer determinada atividade económica no seu território;
- b) «Entidade», qualquer pessoa singular ou empresa ou grupo de pessoas singulares ou empresas; e
- c) «Matérias-primas», as substâncias utilizadas no fabrico de produtos industriais, excetuando os produtos de pesca transformados e os produtos agrícolas, constituídos por: sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimento (SH 25); minérios, escórias e cinzas (SH 26); mercadorias incluídas no código SH 27; produtos químicos inorgânicos (SH 28); produtos químicos orgânicos (SH 29); adubos (SH 31); borracha natural (SH 40); peles em bruto, peles e couros (SH 41); e metais básicos e preciosos e minerais transformados (p. ex., SH 71, 72; 74-76; 78-81), excluindo urânio e tório (SH 26.12) e elementos radioativos e isótopos (SH 28.44, 28.45).

ARTIGO 30.2

Princípios

1. Cada Parte mantém o direito soberano de determinar se existem zonas disponíveis para exploração e produção de matérias-primas no seu território, determinadas em conformidade com a respetiva legislação e com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982.
2. Em conformidade com o disposto no presente capítulo, as Partes reservam-se o direito de adotar, manter e executar as medidas necessárias para a prossecução de objetivos legítimos de política pública, como, por exemplo, garantir o fornecimento de matérias-primas, proteger a sociedade, o ambiente, a saúde pública e os consumidores e promover a proteção e segurança públicas.

ARTIGO 30.3

Monopolização das exportações e importações

As Partes não podem designar ou manter monopólios de importação ou de exportação de matérias-primas. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «monopólio de importação ou exportação» o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma das Partes a uma entidade para que esta importe ou exporte matérias-primas para a outra Parte⁸⁸.

⁸⁸ Para maior clareza, esta disposição não prejudica o disposto no capítulo 10 (Investimento) e no capítulo 11 (Comércio transnacional de serviços) e nos respetivos anexos e não inclui qualquer direito decorrente da concessão de um direito de propriedade intelectual exclusivo.

ARTIGO 30.4

Preço de exportação

As Partes não podem adotar nem manter, através de qualquer medida, um preço das exportações de matérias-primas para a outra Parte mais elevado do que o preço cobrado por esses produtos quando destinados ao mercado nacional.

ARTIGO 30.5

Preço interno

1. As Partes só podem regular o preço do fornecimento interno de matérias-primas (a seguir designado por «preço regulado») através da imposição de uma obrigação de serviço público.
2. Se uma Parte impuser uma obrigação de serviço público, assegura que esta:
 - a) Seja claramente definida, transparente e proporcionada; e
 - b) Não seja mantida se as circunstâncias ou os objetivos que deram origem à sua imposição deixarem de existir.
3. Se uma Parte regular o preço, assegura a publicação da metodologia subjacente ao cálculo do preço regulado a que se refere o n.º 2 antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 30.6

Cooperação no domínio das matérias-primas

As Partes cooperam no domínio das matérias-primas, tendo em vista, entre outras finalidades:

- a) Reduzir ou eliminar as medidas que falseiem o comércio, bem como o investimento em países terceiros que afete as matérias-primas;
- b) Coordenar as suas posições nos fóruns internacionais em que sejam debatidos temas relativos ao comércio e ao investimento relacionados com as matérias-primas e fomentar programas internacionais nos domínios das matérias-primas;
- c) Promover o intercâmbio de dados de mercado no domínio das matérias-primas;
- d) Promover a responsabilidade social das empresas, de acordo com as normas internacionais, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e o respetivo Guia sobre o Dever de Diligência;
- e) Promover a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a formação em áreas relevantes de interesse comum no domínio das matérias-primas;
- f) Estimular o intercâmbio de informações e de boas práticas sobre a evolução das políticas internas; e
- g) Promover a utilização eficiente dos recursos, incluindo a melhoria dos processos de produção, bem como a durabilidade, a reparabilidade, a conceção para desmontagem, a facilidade de reutilização e a reciclagem de mercadorias.

CAPÍTULO 31

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A

Objetivo e âmbito de aplicação

ARTIGO 31.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo consiste em criar um mecanismo eficaz e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e aplicação da presente parte do Acordo, a fim de alcançar, na medida do possível, uma solução por mútuo acordo.

ARTIGO 31.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, o presente capítulo é aplicável a qualquer litígio entre as Partes respeitante à interpretação ou aplicação das disposições da presente parte do Acordo (a seguir designadas por «disposições abrangidas»), se uma Parte considerar que uma medida⁸⁹ da outra Parte é incompatível com qualquer disposição abrangida.

ARTIGO 31.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, são aplicáveis as definições constantes dos anexos 31-A (Regulamento interno) e 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores).

⁸⁹ Para maior clareza, qualquer ato ou omissão imputável a uma Parte pode constituir uma medida dessa Parte para efeitos do presente capítulo. Uma medida proposta por uma Parte pode ser objeto de consultas ao abrigo do artigo 31.5. Não pode ser constituído um painel para efeitos de avaliação de uma medida proposta.

ARTIGO 31.4

Escolha da instância

1. Em caso de litígio relativamente a uma medida alegadamente incompatível com uma obrigação decorrente da presente parte do Acordo e de uma obrigação substancialmente equivalente decorrente de outro acordo internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, incluindo o Acordo OMC, a Parte que se sente lesada escolhe a instância para a resolução do litígio.
2. Após a Parte iniciar os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da presente secção ou de outro acordo internacional, não pode iniciar procedimentos de resolução de litígios noutra instância, no que respeita à medida a que se refere o n.º 1, salvo se a primeira instância seleccionada não se pronunciar, por razões processuais ou jurisdicionais.
3. Para efeitos do presente artigo:
 - a) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente secção quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 31.6;
 - b) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do MERL; e

- c) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo de outro acordo quando esse procedimento for iniciado ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo.

4. Sem prejuízo do n.º 2, nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de resolução de litígios de outro acordo internacional de que as Partes sejam signatárias. Nem o Acordo OMC nem qualquer outro acordo internacional entre as Partes podem ser invocados com vista a impedir uma Parte de suspender obrigações decorrentes da presente parte do Acordo.

SECÇÃO B

Consultas

ARTIGO 31.5

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 31.2 iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte pode solicitar à outra Parte a realização de consultas, mediante pedido por escrito, em que seja identificada a medida em causa e as disposições abrangidas que considera aplicáveis.
3. A Parte à qual o pedido de realização de consultas é dirigido deve dar-lhe resposta prontamente e, o mais tardar, dez dias após a data da sua receção. As consultas têm lugar, o mais tardar, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido e realizam-se, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prosseguir-las.
4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo as relativas a produtos perecíveis, realizam-se no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido. As consultas consideram-se concluídas findo esse prazo de 15 dias, a menos que as Partes acordem em prosseguir-las.
5. Durante as consultas, cada Parte fornece à outra Parte informações factuais suficientes que permitam efetuar uma análise exaustiva do modo como a medida em causa pode afetar a aplicação da presente parte. As Partes envidam esforços no sentido de garantir a participação de funcionários das suas autoridades públicas competentes com conhecimentos especializados nas questões abordadas nas consultas.
6. As consultas, e, em especial, as posições tomadas pelas Partes durante as mesmas, são confidenciais e não prejudicam os direitos das Partes em procedimentos ulteriores. Cada Parte protege todas as informações confidenciais recebidas no decurso das consultas, a pedido da Parte que faculta as informações.

7. Se a Parte à qual o pedido é apresentado não responder ao pedido de realização de consultas no prazo de dez dias a contar da data da sua receção, se as consultas não se realizarem nos prazos previstos nos n.ºs 3 ou 4, se as Partes decidirem não realizar consultas, ou se estas forem concluídas sem se ter alcançado uma solução por mútuo acordo, a Parte que solicitou as consultas pode recorrer ao procedimento previsto no artigo 31.6.

SECÇÃO C

Procedimentos de painel

ARTIGO 31.6

Constituição de um painel

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 31.5, a Parte que as solicitou pode pedir a constituição de um painel.
2. O pedido de constituição de um painel é apresentado mediante pedido escrito à outra Parte. No seu pedido, a Parte requerente identifica a medida em causa e explica por que razão essa medida é incompatível com as disposições abrangidas, de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.

3. Após a entrega do pedido, é constituído um painel.

ARTIGO 31.7

Composição do painel

1. O painel é constituído por três membros.
2. No prazo de 15 dias após a data de receção do pedido por escrito de constituição de um painel pela Parte requerida, as Partes consultam-se a fim de chegar a acordo quanto à composição do mesmo. Para o efeito, no prazo de dez dias após a data de receção do pedido por escrito nos termos do artigo 31.6, cada Parte designa um membro do painel, que pode ser cidadão nacional dessa Parte, e propõe à outra Parte, no máximo, três candidatos para a função de presidente. As Partes procuram chegar a acordo quanto à escolha do presidente entre os candidatos à presidência no prazo de 15 dias após a data de receção do pedido escrito nos termos do artigo 31.6. Uma Parte pode opor-se à designação de um membro do painel pela outra Parte, se considerar que essa pessoa não cumpre os requisitos definidos no artigo 31.9.
3. Se não chegarem a acordo quanto à composição do painel no prazo previsto no n.º 2, as Partes aplicam os procedimentos definidos nos números seguintes para a composição do painel.

4. O mais tardar sete dias após o termo do prazo previsto no n.º 2, cada Parte nomeia um membro do painel a partir da sua sublista referida no artigo 31.8.

5. Se a Parte requerente não nomear um membro do painel no prazo especificado no n.º 4, o procedimento de resolução de litígios caduca no termo desse prazo.

6. Se a Parte requerida não nomear um membro do painel no prazo especificado no n.º 4, a Parte requerente pode pedir a uma autoridade investida do poder de nomeação enumerada no regulamento interno constante do anexo 31-A para seleccionar o membro do painel por sorteio. A autoridade investida do poder de nomeação selecciona o membro do painel por sorteio a partir da sublista da Parte requerida a que se refere o artigo 31.8 no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido da Parte requerente.

7. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao presidente no prazo estipulado no n.º 2, a Parte requerente ou, no caso dos procedimentos previstos no artigo 31.18, qualquer das Partes pode pedir a uma autoridade investida do poder de nomeação enumerada no regulamento interno constante do anexo 31-A para seleccionar por sorteio o presidente do painel a partir da sublista de pessoas para exercer a função de presidente a que se refere o artigo 31.8, o mais tardar sete dias após o termo desse prazo. A autoridade investida do poder de nomeação selecciona o presidente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido dessa Parte.

8. Para efeitos dos n.ºs 6 e 7, as autoridades investidas do poder de nomeação enumeradas no regulamento interno constante do anexo 31-A seleccionam os membros do painel em conformidade com as disposições do presente capítulo e o regulamento interno constante do anexo 31-A.

9. Se nenhuma das listas a que se refere o artigo 31.8 for adotada pelo Comité Misto, os membros do painel ou o presidente são nomeados de entre as pessoas que tenham sido designadas por uma Parte ou por ambas as Partes e notificadas por escrito à outra Parte.

ARTIGO 31.8

Lista de membros do painel

1. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Misto adota uma lista de, pelo menos, 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de painel. A lista é composta pelas três sublistas seguintes:

- a) Uma sublista de pessoas da União Europeia;
- b) Uma sublista de pessoas do México; e
- c) Uma sublista de pessoas para exercer a função de presidente do painel.

2. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. A sublista a que se refere o n.º 1, alínea c), não pode incluir cidadãos nacionais de uma das Partes.

3. O Comité Misto pode adotar listas suplementares de pessoas com conhecimentos especializados em setores específicos abrangidos pelo presente Acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares são utilizadas para a composição do painel, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 31.7.

ARTIGO 31.9

Requisitos aplicáveis aos membros do painel

1. Cada membro do painel deve:
 - a) Possuir conhecimentos especializados em matéria de direito, comércio internacional e outras matérias abrangidas pelo presente Acordo, como a resolução de litígios decorrentes de outros acordos internacionais de comércio;
 - b) Ser independente, não estar ligado a qualquer das Partes nem delas aceitar instruções;
 - c) Agir a título pessoal e não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relacionadas com o litígio; e
 - d) Cumprir o código de conduta dos membros do painel e dos mediadores que figura no anexo 31-B.

2. O presidente deve também ter experiência em matéria de procedimentos de resolução de litígios.

3. Tendo em conta o objeto do litígio em causa, as Partes podem acordar a derrogação dos requisitos enunciados no n.º 1, alínea a).

ARTIGO 31.10

Funções do painel

Compete ao painel:

- a) Fazer uma avaliação objetiva da questão que lhe foi submetida, incluindo uma avaliação objetiva dos factos em apreço, bem como da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade das medidas em causa com as disposições abrangidas;
- b) Estabelecer, nas suas decisões e relatórios, as conclusões de facto, a aplicabilidade das disposições abrangidas, a fundamentação subjacente a quaisquer constatações e conclusões e, caso as Partes as tenham solicitado conjuntamente, a quaisquer recomendações; e
- c) Consultar periodicamente as Partes, assegurando oportunidades adequadas para se encontrar uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 31.11

Mandato

1. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de cinco dias a contar da data da nomeação do último membro do painel, o mandato do painel é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições pertinentes da parte III (Comércio e investimento) do presente Acordo invocadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel, estabelecer conclusões sobre a conformidade da medida em causa com as disposições da parte III (Comércio e investimento) do presente Acordo a que se refere o artigo 31.2 (Âmbito de aplicação), formular recomendações, caso as Partes as tenham solicitado conjuntamente, e apresentar um relatório em conformidade com os artigos 31.13 (Relatório intercalar) e 31.14 (Relatório final).»

2. Se as Partes acordarem noutro mandato, notificam-no ao painel no prazo estipulado no n.º 1.

ARTIGO 31.12

Decisão quanto ao caráter de urgência

1. A pedido de uma das Partes o mais tardar cinco dias após a data do pedido de constituição do painel, este decide, no prazo de dez dias a contar da nomeação do último membro do painel, se o processo diz respeito a situações urgentes. A outra Parte tem a possibilidade de formular observações sobre o pedido no prazo de cinco dias a contar da data de entrega do pedido.
2. Em situações urgentes, os prazos aplicáveis estabelecidos na secção C são reduzidos a metade do tempo previsto, com exceção dos prazos a que se referem os artigos 31.6 e 31.11.

ARTIGO 31.13

Relatório intercalar

1. O painel apresenta às Partes um relatório intercalar no prazo de 90 dias a contar da data da nomeação do último membro do painel. Se o painel considerar que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê transmitir o relatório intercalar. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da nomeação do último membro do painel.

2. Cada Parte pode solicitar ao painel, por escrito, que reaprecie determinados aspetos do relatório intercalar no prazo de dez dias a contar da sua receção. Uma Parte pode formular observações quanto ao pedido apresentado pela outra Parte no prazo de seis dias a contar da sua entrega.

ARTIGO 31.14

Relatório final

1. O painel apresenta às Partes um relatório final no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Se o painel considerar que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê transmitir o relatório final. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 150 dias após a data da sua constituição.
2. O relatório final compreende uma análise de todos os pedidos por escrito apresentados pelas Partes referentes ao relatório intercalar e dá resposta de modo claro a quaisquer observações sobre o mesmo. Após examinar os pedidos e observações por escrito das Partes sobre o relatório intercalar, o painel pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado.
3. A decisão proferida pelo painel no relatório final é definitiva e vinculativa para as Partes.

ARTIGO 31.15

Medidas de cumprimento

1. As Partes reconhecem a importância de dar cumprimento imediato às constatações e conclusões do painel incluídas no relatório final, a fim de garantir uma resolução efetiva do litígio. A Parte requerida toma todas as medidas necessárias para cumprir imediatamente as constatações e conclusões constantes do relatório final, a fim de dar cumprimento às disposições abrangidas.
2. O mais tardar 30 dias após a receção do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente das medidas que adotou ou tenciona adotar para lhe dar cumprimento.
3. A menos que as Partes cheguem a uma solução mutuamente acordada nos termos do artigo 31.33, a resolução de um litígio exige a supressão de quaisquer medidas incompatíveis com o presente Acordo.

ARTIGO 31.16

Prazo razoável

1. Caso não seja possível dar-lhe cumprimento imediato, a Parte requerida, o mais tardar 30 dias após receber o relatório final, notifica a Parte requerente do prazo razoável de que necessita para lhe dar cumprimento. As Partes esforçam-se por chegar a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento ao relatório final. O prazo razoável não deve ser superior a 15 meses a contar da apresentação do relatório final nos termos do artigo 31.14.
2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel inicial que determine a duração do prazo razoável, mas nunca antes de 20 dias após a receção da notificação referida no n.º 1. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido.
3. A Parte requerida notifica por escrito a Parte requerente, pelo menos um mês antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados no cumprimento do relatório final.
4. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável acima referido.

ARTIGO 31.17

Avaliação do cumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar no termo do prazo razoável, de quaisquer medidas tomadas para dar cumprimento ao disposto no relatório final.
2. Caso as Partes não estejam de acordo sobre a existência de medidas tomadas para efeitos de cumprimento ou sobre a coerência destas com as disposições abrangidas, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. O pedido deve identificar todas as medidas em causa e explicar por que razão são incompatíveis com as disposições abrangidas, de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido.

ARTIGO 31.18

Ações corretivas temporárias

1. A pedido da Parte requerente e na sequência de consultas com esta, a Parte requerida apresenta uma proposta de compensação temporária quando:
 - a) Notificar a Parte requerente de que não é possível dar cumprimento ao relatório final; ou
 - b) Não proceder à notificação de qualquer medida tomada para efeitos de cumprimento no prazo a que se refere o artigo 31.15 ou até ao termo do prazo razoável; ou
 - c) O painel concluir que não foram tomadas medidas para efeitos de cumprimento ou que a medida tomada para efeitos de cumprimento não é coerente com as disposições abrangidas.
2. Em qualquer das condições referidas no n.º 1, alíneas a) a c), a Parte requerente pode notificar por escrito a Parte requerida da sua intenção de suspender a aplicação das obrigações decorrentes das disposições abrangidas, se:
 - a) A Parte requerente decidir não apresentar um pedido nos termos do n.º 1; ou

b) Quando for apresentado um pedido nos termos do n.º 1, as Partes não chegarem a acordo sobre a compensação temporária no prazo de 20 dias após:

i) a data em que a Parte requerida notifica não ser possível dar cumprimento ao relatório final,

ii) o termo do prazo razoável, ou

iii) a comunicação da decisão do painel em conformidade com o artigo 31.17.

3. A notificação deve especificar o nível de suspensão das obrigações pretendido. No exame dos benefícios que devem ser suspensos, a Parte requerente deve, em primeiro lugar, procurar suspender benefícios no mesmo setor ou setores que o ou os afetados pela medida que o painel concluiu ser incompatível com a presente parte do Acordo ou causar a anulação ou redução dos benefícios. A suspensão das concessões ou outras obrigações pode ser aplicada a outros setores abrangidos pelo presente capítulo que não o ou os setores em que o painel concluiu haver anulação ou redução dos benefícios, em especial se a Parte requerente considerar que essa suspensão no outro setor é viável ou eficaz para incitar o cumprimento. O nível de suspensão das concessões ou outras obrigações não pode exceder o nível equivalente à anulação ou redução provocada pela violação.

4. A Parte requerente pode suspender as obrigações 15 dias após o termo do prazo de apresentação da notificação a que se refere o n.º 2, a menos que a Parte requerida tenha apresentado um pedido nos termos do n.º 5.

5. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão das concessões ou outras obrigações notificado excede o equivalente ao nível da anulação ou da redução provocada pela violação, pode requerer por escrito ao painel inicial, antes do termo do prazo de 15 dias previsto no n.º 4, que se pronuncie sobre a questão. O painel determina o nível de benefícios que considera equivalente e comunica às Partes a sua decisão no prazo de 30 dias a contar da data do pedido. A Parte requerente não pode suspender quaisquer obrigações enquanto o painel não tomar a sua decisão. A suspensão de obrigações deve estar em conformidade com essa decisão.

6. A suspensão das obrigações ou a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não podem ser aplicadas após:

- a) As Partes alcançarem uma solução mutuamente acordada nos termos do artigo 31.33;
- b) As Partes acordarem que a medida tomada para efeitos de cumprimento repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas; ou
- c) Ter sido retirada ou alterada qualquer medida tomada para efeitos de cumprimento que o painel tenha concluído ser incoerente com as disposições abrangidas, por forma a repor a conformidade da Parte requerida com essas disposições.

ARTIGO 31.19

Análise das medidas tomadas para efeitos de cumprimento após a adoção de ações corretivas temporárias

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente de qualquer medida tomada para efeitos de cumprimento na sequência da suspensão de obrigações ou na sequência da aplicação de uma medida de compensação temporária, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias após a receção da notificação. Nos casos em que tenha sido aplicada uma compensação, com exceção dos previstos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação dessa compensação no prazo de 30 dias após a receção da sua notificação do cumprimento.
2. Se, no prazo de 30 dias a contar da data da receção da notificação, as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas, a Parte requerente requer por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido. Se o painel concluir que a medida tomada para efeitos de cumprimento está em conformidade com as disposições abrangidas, é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, o nível de suspensão das obrigações ou da compensação é ajustado em função da decisão do painel.

ARTIGO 31.20

Substituição dos membros do painel

Se, num procedimento de resolução de litígios, um dos membros do painel não puder participar, se retirar ou tiver de ser substituído por não respeitar o prescrito no código de conduta dos membros do painel e dos mediadores que figura no anexo 31-B, é nomeado um novo membro do painel, em conformidade com o artigo 31.7 e o regulamento interno constante do anexo 31-A. O prazo para apresentar o relatório ou decisão é prorrogado pelo tempo necessário para nomear o novo membro do painel.

ARTIGO 31.21

Regulamento interno

1. Os procedimentos de painel no âmbito da presente secção regem-se pelo disposto no presente capítulo e pelo regulamento interno constante do anexo 30-A.
2. Designadamente, o regulamento interno garante que:
 - a) As Partes tenham direito a, pelo menos, uma audição perante o painel, na qual cada Parte possa apresentar oralmente os seus pontos de vista;

- b) Cada Parte tenha a oportunidade de apresentar uma observação inicial por escrito e uma contestação por escrito;
 - c) Sob reserva da proteção das informações confidenciais, cada Parte disponibilize ao público as suas observações por escrito, a versão escrita de uma declaração oral e as respostas por escrito a um pedido ou pergunta do painel, se for caso disso, o mais rapidamente possível após a apresentação desses documentos e, o mais tardar, na data de entrega do relatório final; e
 - d) O painel e as Partes deem um tratamento confidencial às informações que uma Parte tenha apresentado ao painel.
2. As audições do painel são públicas, salvo acordo em contrário das Partes.

ARTIGO 31.22

Suspensão e encerramento

1. A pedido de ambas as Partes, o painel pode suspender os trabalhos a qualquer momento, por um período acordado pelas Partes, não superior a 12 meses consecutivos. O painel retoma os trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes, ou no último dia do período de suspensão, mediante pedido por escrito de qualquer das Partes. A Parte requerente notifica a outra Parte desse facto.

2. Se nenhuma das Partes solicitar a retoma dos trabalhos do painel antes do termo do período de suspensão, o painel deixa de ter competência, encerrando-se os procedimentos de resolução do litígio. Tal não prejudica o direito das Partes a dar início a um novo processo relativo à mesma questão.
3. Se os trabalhos do painel forem suspensos, os períodos pertinentes no âmbito da presente secção são prorrogados por período idêntico à duração da suspensão dos trabalhos do painel.

ARTIGO 31.23

Receção de informações

1. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter junto das Partes as informações que considere necessárias e adequadas. As Partes respondem pronta e cabalmente a qualquer pedido de informações apresentado pelo painel.
2. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O painel também tem competência para requerer um parecer ou aconselhamento técnico de peritos, se tal for considerado oportuno, sob reserva de todas as condições acordadas entre as Partes, quando aplicáveis.

3. O painel tem em conta as observações *amicus curiae* formuladas por pessoas singulares de uma Parte ou pessoas coletivas estabelecidas numa Parte em conformidade com o regulamento interno constante do anexo 31-A.

4. As informações obtidas pelo painel nos termos do presente artigo são divulgadas às Partes, que podem apresentar observações sobre as mesmas.

ARTIGO 31.24

Regras de interpretação

1. O painel interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O painel tem igualmente em conta as interpretações pertinentes estabelecidas nos relatórios dos painéis da OMC e do órgão de recurso adotados pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

2. Os relatórios e as decisões do painel não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações das Partes resultantes do presente Acordo.

ARTIGO 31.25

Relatórios e decisões do painel

1. As deliberações do painel são mantidas confidenciais. O painel envia todos os esforços no sentido de elaborar os projetos de relatórios e tomar as decisões por consenso. Quando tal não seja possível, o painel pronuncia-se sobre a questão por maioria dos votos. As eventuais opiniões distintas dos membros do painel não podem, em caso algum, ser divulgadas.
2. As decisões e os relatórios do painel são aceites incondicionalmente pelas Partes. Os mesmos não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.
3. Cada Parte disponibiliza ao público os relatórios e as decisões do painel o mais rapidamente possível após a data da sua apresentação às Partes, sob reserva da proteção das informações confidenciais.

SECÇÃO D

Mecanismo de mediação

ARTIGO 31.26

Objetivo

O objetivo do mecanismo de mediação consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

ARTIGO 31.27

Início do procedimento de mediação

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito à outra Parte que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida dessa Parte que afete negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes. Não são necessárias consultas antes de dar início ao procedimento de mediação.

2. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) Identificar a medida em causa;
- b) Explicar os efeitos negativos que a Parte requerente considera que a medida tem ou poderá vir a ter sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e
- c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

3. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. A Parte requerida dá a devida atenção ao pedido e comunica à Parte requerente a sua aceitação ou rejeição por escrito no prazo de dez dias a contar da sua receção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

ARTIGO 31.28

Seleção do mediador

1. As Partes procuram chegar a acordo quanto à seleção do mediador, se possível, o mais tardar 15 dias após a receção da aceitação do pedido.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo fixado no n.º 1, qualquer delas pode pedir a uma autoridade investida do poder de nomeação enumerada no regulamento interno constante do anexo 31-A para selecionar por sorteio o mediador, no prazo de cinco dias a contar da data do pedido, a partir da sublista de pessoas para exercer a função de presidente a que se refere o artigo 31.8.
3. Se a sublista de pessoas para exercer a função de presidente a que se refere o artigo 31.8 ainda não tiver sido adotada pelo Comité Misto quando for formulado um pedido em conformidade com o artigo 31.27, o mediador é selecionado por sorteio de entre as pessoas designadas para essa sublista por uma Parte ou por ambas as Partes, consoante o caso.
4. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o mediador não pode ser cidadão nacional ou empregado por qualquer das Partes.
5. O mediador respeita o disposto no código de conduta dos membros do painel e dos mediadores que figura no anexo 31-B.

ARTIGO 31.29

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de dez dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação apresenta, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada das suas preocupações, em especial, no que se refere ao funcionamento da medida em causa e aos seus possíveis efeitos negativos sobre o comércio ou o investimento entre as Partes. No prazo de 20 dias após a receção dessa descrição, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações quanto à descrição.
2. Compete ao mediador ajudar as Partes, de modo transparente, a clarificarem a medida em causa e os seus eventuais efeitos negativos sobre o comércio ou o investimento entre elas. Mais concretamente, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes, prestando qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. O mediador deve consultar as Partes antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e as partes interessadas pertinentes.
3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes. As Partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar numa solução diferente. O mediador não pode aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

4. O procedimento de mediação deve ocorrer no território da Parte à qual foi solicitado o início do procedimento de mediação ou, de comum acordo, em qualquer outro local ou por qualquer outro meio de comunicação.

5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da nomeação do mediador. Nesse processo destinado a alcançar uma solução, as Partes podem considerar a realização de quaisquer procedimentos internos que considerem necessários. Na pendência de um acordo final, as Partes podem ponderar eventuais soluções provisórias, nomeadamente se a medida se referir a produtos perecíveis.

6. A pedido de qualquer das Partes, o mediador transmite às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com as seguintes informações:

- a) Um breve resumo da medida em causa;
- b) Os procedimentos adotados; e
- c) Qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias.

7. O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório factual. Após analisar as observações formuladas pelas Partes, o mediador apresenta-lhes, no prazo de 15 dias, um relatório factual final. O relatório factual não pode incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

8. O procedimento é encerrado:

- a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação na data dessa declaração; ou
- d) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

ARTIGO 31.30

Confidencialidade

1. Salvo acordo das Partes em contrário, todas as fases do procedimento de mediação, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. Qualquer das Partes pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação.

2. Mediante acordo entre as Partes, as soluções mutuamente acordadas são disponibilizadas ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

ARTIGO 31.31

Relação com procedimentos de resolução de litígios

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo das secções B e C ou dos procedimentos de resolução de litígios no âmbito de qualquer outro acordo. Para maior clareza, pode ser iniciado ou prosseguido um procedimento de mediação enquanto estão em curso procedimentos de painel.

2. As Partes não podem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou quaisquer outros acordos, nem o painel pode tomar em consideração:

- a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou as informações recolhidas exclusivamente nos termos do artigo 31.29, n.º 2;
- b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
- c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.

SECÇÃO E

Disposições comuns

ARTIGO 31.32

Pedido de informações

1. Antes de ser apresentado um pedido de realização de consultas ou de mediação nos termos do artigo 31.5 ou do artigo 31.27, respetivamente, uma Parte pode solicitar informações sobre uma medida que afete negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes. A Parte requerida apresenta, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, uma resposta por escrito com as suas observações sobre as informações solicitadas.

2. Espera-se normalmente que uma Parte solicite informações nos termos do n.º 1 antes de pedir a realização de consultas ou de dar início a um procedimento de mediação ou a outros procedimentos pertinentes de cooperação ou de consulta ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 31.33

Solução mutuamente acordada

1. As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada quanto a um litígio abrangido pelo artigo 31.2.
2. Se a solução mutuamente acordada for alcançada durante um procedimento de painel ou de mediação, ou durante outro método de resolução alternativa de litígios acordado pelas Partes, incluindo procedimentos que englobem prestação de bons ofícios ou conciliação, as Partes notificam conjuntamente o presidente do painel ou o mediador da solução encontrada, consoante o caso. Após a notificação, dá-se por encerrado o procedimento de painel ou de mediação.
3. Cada Parte toma, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.
4. O mais tardar até ao termo do prazo acordado, a Parte executante informa por escrito a outra Parte de quaisquer medidas que tenha tomado para executar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 31.34

Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte à data em que ocorreu o ato em causa.
2. Todos os prazos referidos no presente capítulo podem ser alterados por mútuo acordo entre as Partes.
3. Nos termos do disposto na secção C, o painel pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando os motivos dessa proposta.

ARTIGO 31.35

Despesas

1. As Partes suportam as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de painel ou de mediação.

2. As Partes são solidariamente responsáveis pelas despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos membros do painel e do mediador, partilhando essas despesas de forma equitativa. A remuneração dos membros do painel é determinada em conformidade com o regulamento interno constante do anexo 31-A. A remuneração do mediador é determinada em conformidade com a remuneração prevista para o presidente de um painel, em conformidade com o regulamento interno constante do anexo 31-A.

ARTIGO 31.36

Administração do procedimento de resolução de litígios

1. Cada Parte:
 - a) Designa um serviço ao qual incumbe administrar os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo; e
 - b) Notifica por escrito a outra Parte da localização e da informação de contacto do serviço, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
2. Cada Parte é responsável pelo funcionamento e pelos custos do respetivo serviço designado.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, a Partes podem acordar em confiar comumente a um organismo externo a prestação de apoio a determinadas tarefas administrativas relacionadas com o procedimento de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo.

ARTIGO 31.37

Direitos particulares

As Partes não preveem nas respetivas ordens jurídicas internas um direito de ação contra a outra Parte com fundamento no facto de uma medida da outra Parte ser incompatível com o presente Acordo.

ARTIGO 31.38

Alteração dos anexos

O Conselho Conjunto pode alterar os anexos 31-A (Regulamento interno) e 31-B (Código de conduta dos membros do painel e dos mediadores).

CAPÍTULO 32

EXCEÇÕES

ARTIGO 32.1

Exceções gerais

1. O artigo XX do GATT de 1994 e as respetivas notas e disposições suplementares são incorporados no presente Acordo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, aos capítulos 2 (Comércio de mercadorias), 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), 4 (Alfândegas e facilitação do comércio), 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), 8 (Energia e matérias-primas), 9 (Obstáculos técnicos ao comércio), 22 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados), e 10 (Liberalização dos investimentos), secção B.
2. As Partes entendem que:
 - a) As medidas a que se faz referência no artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem medidas ambientais⁹⁰, as quais são necessárias para proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal. e

⁹⁰ As Partes reconhecem o direito de invocar o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 em relação às medidas adotadas por força dos acordos multilaterais em matéria de ambiente de que são signatárias.

b) O artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não.

3. Se uma Parte tencionar adotar medidas em conformidade com o artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, fornece à outra Parte:

a) Todas as informações pertinentes; e

b) Se tal lhe for solicitado, uma oportunidade razoável de consulta sobre qualquer questão relacionada com a medida em causa, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável.

As Partes podem chegar a acordo sobre os meios necessários para resolver as questões objeto da consulta a que se refere o n.º 3, alínea b).

Em caso de circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma ação imediata e que impossibilitem a prestação de informações ou a realização de consultas prévias, a Parte que tenciona adotar as medidas em causa pode adotar imediatamente as medidas necessárias para fazer face a essas circunstâncias e informa imediatamente a outra Parte desse facto.

4. O artigo XIV, alíneas a), b) e c), do GATS é incorporado no presente Acordo e dele faz parte integrante, sendo aplicável, com as devidas adaptações, aos capítulos 11 (Comércio transnacional de serviços), 12 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), 13 (Regulamentação interna), 14 (Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais), 16 (Serviços de telecomunicações), 17 (Serviços de transporte marítimo internacional), 18 (Serviços financeiros), 19 (Comércio digital), 22 (Empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados) e 10 (Liberalização dos investimentos), secção B.

5. As Partes entendem que as medidas a que se faz referência no artigo XIV, alínea b), do GATS incluem medidas ambientais⁹¹ necessárias para proteger a saúde e a vida humana, animal ou vegetal.

6. Para maior clareza, a parte IV, artigo 2.8 (Exceções por razões de segurança), é considerada uma disposição da parte III.

ARTIGO 32.2

Fiscalidade

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Residência», o domicílio fiscal; e

⁹¹ As Partes reconhecem o direito de invocar o artigo XIV, alínea b), do GATS em relação às medidas adotadas por força dos acordos multilaterais em matéria de ambiente de que são signatárias.

b) «Convenção fiscal», uma convenção com o objetivo de evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou regime internacional relacionado integral ou principalmente com fiscalidade de que uma das Partes seja signatária;

2. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo prejudica os direitos e as obrigações de uma Parte consagradas numa convenção fiscal. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e uma convenção fiscal, esta última prevalece sobre as disposições incompatíveis.

3. Os artigos 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida), 11.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 18.4 (Tratamento de nação mais favorecida) e 18.7 (Comércio transnacional de serviços financeiros), n.º 4, não se aplicam às vantagens concedidas por uma Parte em virtude de uma convenção fiscal.

4. Na condição de essas medidas não serem aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada entre as Partes, se existirem condições idênticas ou uma restrição dissimulada ao comércio e aos investimentos, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos que:

a) Estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

- b) Se destinem a prevenir a fraude ou a evasão fiscais, em conformidade com as disposições de qualquer convenção fiscal ou da legislação fiscal nacional.

5. Para maior clareza, o facto de uma medida fiscal constituir uma alteração significativa de uma medida fiscal em vigor, entrar imediatamente em vigor no momento da sua publicação, clarificar o âmbito de aplicação previsto de uma medida fiscal em vigor ou ter repercussões inesperadas para um investidor ou um investimento abrangido não constitui, por si só, uma violação do disposto no artigo 10.15 (Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos).

6. Se um investidor apresentar um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 10.22 (Consultas), alegando que uma medida fiscal não cumpre uma obrigação prevista no artigo 10.7 (Tratamento nacional), n.º 2, ou no artigo 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida), n.º 2, ou no capítulo 10, secção C (Proteção dos investimentos), a parte demandada pode remeter a questão às Partes para consulta e determinação conjunta que estabeleça se:

- a) A medida em causa é uma medida fiscal;
- b) A medida, caso se apure tratar-se de uma medida fiscal, não cumpre uma obrigação prevista no artigo 10.7 (Tratamento nacional), n.º 2, ou no artigo 10.8 (Tratamento de nação mais favorecida), n.º 2, ou no capítulo 10, secção C (Proteção dos investimentos); ou

- c) Existe uma incompatibilidade entre as obrigações decorrentes do presente Acordo alegadamente infringidas e as obrigações previstas numa convenção fiscal.

7. A remissão da questão ao abrigo do n.º 6 deve ser efetuada, o mais tardar, até à data fixada pelo Tribunal para a apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou alegações de defesa. Se a parte demandada efetuar essa remissão, são suspensos os prazos ou processos especificados no capítulo 10, secção D (Resolução de litígios em matéria de investimento). Se, no prazo de 180 dias a contar da data em que a questão foi remetida, as Partes não decidirem apreciar a questão ou não procederem a uma determinação conjunta, a suspensão dos prazos ou processos deixa de ser aplicável e o investidor pode manter o seu pedido.

8. Uma determinação conjunta pelas Partes ao abrigo do n.º 6 é vinculativa para o Tribunal.

9. Cada Parte garante que a respetiva delegação que participa nas consultas previstas no n.º 6 inclua pessoas com conhecimentos especializados pertinentes nos domínios abrangidos pelo presente artigo, entre as quais representantes das autoridades fiscais competentes⁹² de cada Parte,

⁹² Para o México, entende-se por «representantes das autoridades fiscais competentes» os funcionários do Ministério das Finanças e do Crédito Público.

ARTIGO 32.3

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser entendida no sentido de obrigar uma Parte a disponibilizar informações confidenciais cuja divulgação possa entravar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.
2. A divulgação de informações durante o procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente parte do Acordo rege-se pelas disposições dos capítulos aplicáveis.
3. Sempre que uma Parte forneça informações à outra Parte no âmbito do presente Acordo, incluindo através dos órgãos criados ao abrigo do mesmo, que sejam consideradas confidenciais ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da Parte que as fornece, a outra Parte dá-lhes um tratamento confidencial, salvo acordo em contrário da Parte que fornece as informações.

ARTIGO 32.4

Derrogações da OMC

Se um direito ou uma obrigação nos termos do disposto na presente parte do Acordo for idêntico a um direito ou obrigação previsto no Acordo OMC, considera-se que qualquer medida tomada em conformidade com uma decisão de derrogação adotada ao abrigo do artigo IX, n.ºs 3 e 4, do Acordo OMC está em conformidade com o disposto no presente Acordo.